

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

MAGALI GLÁUCIA FÁVARO DE OLIVEIRA

**USURPAÇÃO ESTATAL DA AUTONOMIA DA MULHER
E/OU EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
IGUALDADE DE GÊNEROS?
UM ESTUDO BOURDIEUSIANO DAS MODIFICAÇÕES
FEITAS À LEI MARIA DA PENHA PELA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4424**

VITÓRIA
2012

MAGALI GLÁUCIA FÁVARO DE OLIVEIRA

**USURPAÇÃO ESTATAL DA AUTONOMIA DA MULHER
E/OU EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
IGUALDADE DE GÊNEROS?
UM ESTUDO BOURDIEUSIANO DAS MODIFICAÇÕES
FEITAS À LEI MARIA DA PENHA PELA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4424**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientador: Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos

VITÓRIA
2012

MAGALI GLÁUCIA FÁVARO DE OLIVEIRA

**USURPAÇÃO ESTATAL DA AUTONOMIA DA MULHER
E/OU EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
IGUALDADE DE GÊNEROS?
UM ESTUDO BOURDIEUSIANO DAS MODIFICAÇÕES
FEITAS À LEI MARIA DA PENHA PELA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4424**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof. Dr.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr.

A todas as “Marias da Penha” de nosso país, que de alguma forma foram violentadas no corpo ou na alma.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus de amor e de imensa bondade, que a cada manhã renova suas misericórdias sobre minha vida e me sustenta com sua destra fiel. A Jesus Cristo, meu salvador, toda a minha gratidão por ter sonhado um sonho tão lindo para mim.

À minha mãe, meu amor maior, minha amiga verdadeira, toda a minha gratidão por sempre acreditar em minhas decisões e se aventurar comigo nas viagens da vida, tornando tudo muito mais leve.

À minha irmã Micaela, minha outra metade, e ao meu cunhado Breno, meu irmão de coração, meu muito obrigada por tanto amor, tanta alegria e pelo apoio incondicional de todos os dias. Há ainda muita felicidade para conquistarmos juntos.

Ao meu pai, meus avós, minha tia Wivi, João Pedro e toda a minha família, minha base e meu refúgio, pra onde eu sempre corro e peço colo.

A Douglas, meu bem, que de tanto dizer que sou a mulher mais inteligente do mundo me fez acreditar nisto e à minha sogrinha Marília por cuidar de mim quando a mamãe está longe.

Aos amigos-irmãos Junior, André e Layanne pelo companheirismo de quase quinze anos e aos amigos do mestrado, principalmente Eli, Adriana, Dirce e Greyce, que tornaram essa árdua caminhada um trajeto mais prazeroso e feliz.

Aos amigos do trabalho e minha chefe querida, Ilaceia Novaes, por entenderem as minhas faltas, o meu cansaço e as minhas expectativas.

Ao meu orientador, Professor Doutor André Filipe Pereira Reid dos Santos, pela parceria inigualável, incentivo precioso e todas as correções imprescindíveis, sem as quais o trabalho não teria o mesmo brilho. Obrigada por ter virado meu exemplo de profissionalismo e por ter criado em meu coração um amor verdadeiro pela sociologia.

“Vós, maridos, amai a vossas mulheres, como também Cristo amou a igreja, e a si mesmo se entregou por ela”.

Efésios 5:25

RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo central estudar as modificações advindas da ADI 4424 e suas implicações na Lei Maria da Penha. Desta forma, o presente estudo intenciona verificar se o novo posicionamento do STF é necessário para a efetivação do direito fundamental à igualdade de gêneros, ante o machismo arraigado na sociedade brasileira ou se é uma usurpação da autonomia da mulher e seu direito de escolha? Como objetivo final, pretende-se demonstrar que a queixa é um forte capital simbólico na mão das mulheres e que a impossibilidade de retratação da representação feita contra o companheiro, talvez, sob a ótica da vítima, não seja benéfica para a supressão da violência doméstica, até porque, é por meio dela que a mulher tem tentado sucumbir a sua hipossuficiência perante o homem ou colocando-se em igual patamar ao dele. O método utilizado é o fenomenológico. Para tanto, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, documental e de campo, coletando-se os dados por meio de entrevistas, com roteiro semiestruturado, bem como por meio de trabalho de campo observacional na Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Vila Velha/ES. A pesquisa se divide em quatro capítulos. O primeiro versa acerca da tramitação, procedência, efeitos e argumentos utilizados pelo proponente na ADI 4424 e a fundamentação do voto de cada Ministro em seu julgamento. No segundo, analisa-se, a partir da teoria de Pierre Bourdieu, a questão de gênero como relação entre dominadores e dominados e os efeitos dessas construções. No terceiro capítulo, verificar-se-á a dominação masculina na sociedade brasileira, perfazendo uma breve passagem histórica da mulher na legislação, bem como expondo dados estatísticos, analisando algumas causas influenciadoras que levam os homens a agredir, bem sopesando acerca da luta existente entre a mulher e a queixa. O último capítulo apresenta entrevistas com algumas mulheres que foram impedidas de se retratarem da representação feita contra o parceiro, a fim de averiguar os motivos que a levaram a requerer a extinção do processo, bem como o sentimento vivido por estas ante a negativa judicial, avaliando-se de forma exemplificativa alguns aspectos discutidos teoricamente.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Gênero; (Im)possibilidade de Retratação; Proteção Efetiva; Usurpação da Autonomia.

ABSTRACT

Scope of this research is central to study the changes arising from the ADI 4424 and its implications for Maria da Penha Law. Thus, this study intends to verify that the new positioning of the STF is necessary for the realization of the fundamental right to gender equality, against sexism ingrained in Brazilian society, or whether it is a usurpation of women's autonomy and their right to choose? As a final goal, we intend to demonstrate that the complaint is a strong symbolic capital in the hands of women and the inability to retract the representation made against fellow, perhaps, from the perspective of the victim, is not beneficial for the suppression of domestic violence, because it is through it that the woman has tried to succumb to his inferiority before man or placed on a level equal to his. The method used is phenomenological. For this, we use the literature, documentary and field, collecting data through interviews with semi-structured, and through observational fieldwork in stick Specializing in Family and Domestic Violence against Women Vila Velha/ES. The research is divided into four chapters. The first one deals about the procedure, origin, purpose and arguments used by the bidder in ADI 4424 and the reasons for the vote of each Minister in his trial. In the second, we analyze, from the theory of Pierre Bourdieu, the gender issue as the relationship between rulers and ruled and the effects of these constructions. The third chapter will examine male dominance in Brazilian society, giving a brief history of women in law, as well as exposing statistical date, analyzing causes some influencers that lead men to attack and weighing about the struggle between women and abuse. The last chapter features interviews with some women who were prevented from portraying the representation made against the partner in order to ascertain the reasons which led it to request the dismissal of the case as well as the feeling experienced by these negative before the court, evaluating to form some exemplary aspects discussed theoretically.

Keywords: Domestic Violence Gender; (Im) possibility Disclaimer; Effective Protection; Usurpation of Autonomy.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número e taxas de homicídio feminino (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010.....	77
Tabela 2 - Números relativos à Violência Doméstica na região Metropolitana do Espírito Santo.....	79
Tabela 3 - Números relativos à Violência Doméstica na região Norte do Espírito Santo.....	80
Tabela 4 - Números relativos à Violência Doméstica na região Central do Espírito Santo.....	82
Tabela 5 - Números relativos à Violência Doméstica na região Sul do Espírito Santo.....	83
Tabela 6 - Tabela 6 - Números relativos às Medidas Protetivas de Urgência da 5ª Vara Criminal de Vila Velha entre os meses de abril a setembro.....	115
Tabela 7 - Números relativos às decisões proferidas nas Medidas Protetivas de Urgência da 5ª Vara Criminal de Vila Velha entre os meses de abril a setembro.....	116
Tabela 8 - Números relativos às sentenças da 5ª Vara Criminal de Vila Velha entre os meses de abril a setembro.....	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC – Código Civil

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

COMVIDES – Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

JECrim – Juizado Especial Criminal

OEA – Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A LEI MARIA DA PENHA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4424	16
1.1 A MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E UMA BREVE INTRODUÇÃO DA LEI 11.340/06.....	16
1.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	20
1.3 AS PROPOSTAS DE MUDANÇA E SEUS FUNDAMENTOS.....	22
1.4 O RESULTADO DA ADI 4424.....	27
1.4.1 O voto contrário do Ministro Cezar Peluso	34
1.5 A SITUAÇÃO ATUAL.....	36
2 ENTENDENDO A DOMINAÇÃO MASCULINA	39
2.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS CORPOS.....	41
2.2 A INCORPORAÇÃO DA DOMINAÇÃO.....	44
2.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.....	48
2.4 VIRILIDADE E VIOLÊNCIA.....	50
2.5 O PATRIARCADO E AS CONSTRUÇÕES DE GÊNERO.....	51
2.6 NEGANDO A LIBERDADE DO OUTRO ATRAVÉS DA VIOLÊNCIA.....	55
3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA	62
3.1 DOMINAÇÃO MASCULINA NO BRASIL: DA HISTÓRIA REIFICADA À HISTÓRIA INCORPORADA.....	63
3.2 DOMINAÇÃO MASCULINA EM NÚMERO DE CASOS DE AGRESSÕES À MULHER.....	74
3.3 POR QUE ELES BATEM?.....	83
3.4 A MULHER E A QUEIXA.....	87
3.4.1 O poder do papel	91
4 A DOMINAÇÃO MASCULINA SOB O OLHAR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE VILA VELHAS	96
4.1 NOVAMENTE FALANDO SOBRE A QUEIXA.....	97
4.2 PRA NÃO DIZER QUE NÃO FALEI DAS FLORES.....	100
4.3 A VIDA É SUA, MAS O PROCESSO É MEU.....	109
4.4 UMA LEI QUE “NÃO PEGA”.....	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS	122
ANEXO I - TERMO DE CONSENTIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROJETO DE PESQUISA	130

INTRODUÇÃO

Há diferenças sexuais, naturais, entre os corpos feminino e masculino. Contudo, essas diferenças têm sido (re)produzidas na sociedade brasileira como diferenças de gênero, de forma a diminuir a mulher em relação ao homem, criando os papéis que cada um pode/deve exercer.

Esta alteração, que é muito mais remota do que possamos imaginar e na sociedade brasileira é ainda mais acentuada, atribui ao homem o papel de varão viril, poderoso, influente, o cabeça do lar, que comanda, dá ordens, tendo total poder sobre seus subordinados, inclusive a mulher.

A esta resta o “status” de frágil, dócil, sensível e fêmea procriadora que tem como finalidades principais da vida ser uma boa mãe, tendo quase total responsabilidade pelo caráter que terão os seus filhos, e uma boa esposa, serva sexual que deve estar pronta sempre que o marido procurá-la para satisfazer suas necessidades.

Neste palco social dramático, a violência de gênero, a qual situa a mulher em posição inferior e desigual ao homem, é pré-concebida invisivelmente na sociedade, que inculca essa superioridade masculina em seu inconsciente e nos meios mais simplórios de organização do pensamento e da linguagem, naturalizando a dominação masculina.

A dominação, na forma como é imposta e vivenciada, torna-se o exemplo por excelência da submissão paradoxal resultante da violência simbólica, que é descrita por Pierre Bourdieu como violência suave, insensível e invisível às próprias vítimas. Para ele, a lógica da dominação masculina é exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado através da linguagem, do estilo de vida ou de propriedades corporais.

Buscando-se dar visibilidade à violência doméstica no Brasil, em 07 de agosto de 2006 publicou-se a Lei 11.340/06, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, em

homenagem a uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que foi espancada durante seis anos de casamento e ainda ficou paraplégica após levar um tiro na coluna pelo marido, que só foi preso 19 anos e 6 meses depois e cumpriu apenas dois anos da pena em regime fechado.

A Lei Maria da Penha passou a vigorar com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A ideia inicial da Lei era que nos crimes em que houvesse apenas lesão corporal leve, ficaria a cargo da vítima declarar se desejava ou não representar contra o seu agressor, dando assim condição de procedibilidade para que o Ministério Público prosseguisse com a ação.

Contudo, após quase cinco anos de vigência, o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, propôs em maio de 2010, no Supremo Tribunal Federal brasileiro, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

A presente pesquisa possui como objetivo principal a análise das implicações advindas da ADI nº 4424, que foi julgada procedente em 09 de fevereiro de 2012, por maioria de votos, a fim de responder o seguinte questionamento: as modificações feitas à Lei Maria da Penha pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, trouxeram maior efetividade ao direito fundamental à igualdade de gêneros e/ou usurpou a autonomia da mulher?

A hipótese inicialmente levantada é a de que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal usurpa a autonomia feminina, vez que apesar da mulher ser inferiorizada na sociedade brasileira, que é uma sociedade machista, esta não pode ser vista somente como vítima da cena, pois também exerce seu papel na relação de dominação e utiliza-se da queixa como capital simbólico.

Feitas tais considerações a presente pesquisa divide-se em quatro capítulos que versam sobre: i) a Lei Maria da Penha e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424; ii) a construção dos corpos e a preponderância da dominação masculina na teoria de Pierre Bourdieu; iii) a violência contra a mulher na sociedade brasileira; iv) a dominação masculina sob o olhar da mulher vítima de violência doméstica na cidade de Vila Velha/ES.

O primeiro capítulo, de cunho mais descritivo, busca demonstrar as modificações e implicações práticas advindas da ADI 4424 e para tanto, discute brevemente o surgimento da Lei Maria da Penha, bem como a situação que lhe deu origem; estuda acerca do que é uma ADI, sua tramitação, procedência e efeitos e expõe de forma crítica os argumentos utilizados pelo Procurador-Geral em sua peça inicial e a fundamentação do voto de cada Ministro do Supremo Tribunal Federal em seu julgamento.

No segundo capítulo trata-se da questão de gênero numa perspectiva teórica, utilizando-se como teoria de base a obra “A Dominação Masculina” de Pierre Bourdieu. Por meio desta, investigar-se-á a lógica da dominação masculina, que é passada de geração em geração e exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, através da linguagem, do estilo de vida ou de propriedades corporais.

O capítulo terceiro discorre sobre a análise da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Para tanto, faz-se uma breve passagem histórica do tratamento dispensado à mulher na legislação brasileira, bem como são demonstrados dados estatísticos de forma a visualizar que a violência doméstica produz uma cena cruel e ainda atual no Brasil. Demais disso, ainda se investiga algumas das principais causas influenciadoras que levam os homens a agredir, bem como se expõe acerca da relação existente entre a mulher e a queixa com o intuito de verificar a posição de ambos os sexos no cenário violento, não com a dicotomia homem/agressor e mulher/vítima, mas visualizando a mulher como sujeito da relação de dominação, que tem se utilizado da “queixa” como capital simbólico.

É extremamente relevante avaliar a relação existente entre a mulher e a queixa para discutir se o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que quebrou qualquer vínculo existente entre ambas, segundo o olhar da vítima, lhe confere valorização na sociedade brasileira ou lhe retira uma arma de luta na relação violenta.

Por fim, no capítulo quarto são expostas e analisadas cinco entrevistas com mulheres que não puderam retratar-se da representação feita contra o companheiro, a fim de averiguar os motivos que a levaram a requerer a extinção do processo, bem como o sentimento vivido por estas ante a negativa judicial, avaliando-se de forma exemplificativa pontos discutidos na teoria.

Quanto às bases da investigação, adotou-se o método fenomenológico, eis que terá como finalidade última o desvelamento das implicações da nova interpretação da Lei Maria da Penha, realizadas pela ADI 4424, para impossibilitar a retratação da vítima nos crimes de lesão corporal leve, sob o olhar das mulheres vitimadas na cidade de Vila Velha/ES.

A fenomenologia não é um discurso da evidência, mas da verdade em todas as suas revelações. Desta feita, a pesquisa fenomenológica parte da compreensão do viver e não de conceitos ou definições já formulados, visto que é um modo de compreensão voltado para as percepções que o sujeito tem daquilo que está sendo pesquisado, as quais se exprimem pelo próprio sujeito que as apreende.

O método fenomenológico tem o fenômeno como objeto de investigação, ou seja, o que se desvela a si e em si mesmo tal como é; este é, portanto, o melhor método a ser utilizado em pesquisa desta natureza, uma vez latente a necessária constatação da visão das próprias vítimas acerca da impossibilidade de retratação do processo.

No que concerne à metodologia de procedimento quanto aos meios à pesquisa é bibliográfica, documental e de campo por meio de entrevistas. Bibliográfica ante a utilização de materiais escritos/gravados, mecânica ou eletronicamente que contêm informações já elaboradas e publicadas por outros autores.

A pesquisa documental foi realizada por meio da análise de processos físicos da 5ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, especializada no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, definidos por corte temporal, concernentes aos meses de abril a setembro de 2011 e 2012 a fim de avaliar se houve ou não uma redução da procura ao Judiciário pelas mulheres vitimadas em âmbito doméstico, principalmente às que sofreram algum tipo de lesão corporal.

Já a pesquisa de campo foi efetivada por meio de entrevistas com mulheres que comparecerem no Juízo com o intuito de se retratarem da representação feita contra o companheiro, sem que isto fosse possível, ante a decisão estabelecida pelo STF na ADI 4424. Após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Direito de Vitória, sob o parecer nº 182.297, as entrevistas foram realizadas mediante prévia autorização das participantes, por meio de assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Os questionamentos foram implementadas por meio de roteiro semiestruturado, no qual continha duas perguntas: i) qual a sua expectativa ao se deslocar para a vara de violência doméstica a fim de se retratar da representação feita contra seu companheiro?; ii) qual foi o sentimento vivido quando você descobriu que não poderia mais se retratar do processo e que este iria correr mesmo contra a sua vontade?.

Merece menção que a pesquisa possui relevância acadêmica na medida em que o estudo de gênero e, especificamente, a violência doméstica, não é um tema muito estudado, tampouco de grande interesse acadêmico o que o tem feito passar despercebido e ignorado ao longo dos anos pelos operadores do direito.

Por fim, este assunto possui extrema importância social, pretendendo que seja retirada a venda nos olhos da sociedade brasileira, que reproduz a dominação masculina como a ordem natural das coisas, de forma que possa se extirpar, num futuro breve, a desigualdade de gênero no Brasil.

1 A LEI MARIA DA PENHA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4424

O Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, propôs no Supremo Tribunal Federal brasileiro uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, em maio de 2010, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

O objetivo era proibir a aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em qualquer hipótese, aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha e via de consequência, transmutar o crime de lesões corporais consideradas de natureza leve, praticados contra a mulher em ambiente doméstico, para o processamento mediante ação penal pública incondicionada e não mais mediante ação penal pública condicionada a representação.

No presente capítulo, buscar-se-á analisar as modificações e implicações advindas da ADI 4424 e para tanto, inicialmente é necessário fazer uma breve introdução do surgimento da Lei 11.340/06, bem como a situação que lhe deu origem e ainda focar nos principais artigos que estão sendo rechaçados.

Também se faz necessário estudar o que é uma ADI, sua tramitação, procedência e efeitos e de igual forma, analisar os argumentos utilizados pelo proponente na ADI 4424 e a fundamentação geral do voto de cada Ministro em seu julgamento.

1.1 A MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E UMA BREVE INTRODUÇÃO DA LEI 11.340/06

A biofarmacêutica de Fortaleza/CE, Maria da Penha Maia Fernandes, foi casada com o economista Marco Antônio Herredia Viveros, um professor universitário

colombiano. Ela foi espancada diariamente pelo marido, de forma brutal e violenta, durante os seis anos de casamento.

Em 1983, Marco Antonio tentou matá-la por duas vezes. Na primeira, deu-lhe um tiro na coluna enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Alegou à polícia que ambos tinham sido vítimas de um assalto (FERNANDES, 2012, p. 38/41).

Duas semanas depois, quando Maria da Penha voltou para a casa após a internação em um hospital, sofreu nova tentativa de homicídio, agora por meio de eletrocussão enquanto tomava banho. Ao perceber que estava levando pequenos choques, passou a utilizar o banheiro das filhas e logo depois descobriu que o marido havia sabotado o chuveiro (FERNANDES, 2012, p. 87/88).

Marco Antônio agiu de forma precipitada, pois semanas antes tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida e a obrigou a assinar o documento de venda de seu carro, sem que constasse no documento o nome do comprador. Ela ainda apurou que o marido era bígamo e tinha um filho na Colômbia.

Após a última tentativa de homicídio, Maria da Penha resolveu separar-se e denunciou o marido. Marco Antônio foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas só veio a ser preso em outubro de 2002, 19 anos e 6 meses depois, poucos meses antes da prescrição do crime.

Em 1994 publicou o livro “Sobrevivi... posso contar!” que serviu de instrumento para, em parceria com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e também com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), denunciar o Brasil em 1998, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA.

O Brasil não encaminhou nenhuma resposta às petições de 1998 e 2000, e por tal razão, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o país por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Com tal condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir determinadas recomendações dentre as quais a de transmutar a legislação brasileira de forma a prevenir e proteger a mulher em situação de violência doméstica, bem como punir tais agressores.

Desta forma, o governo federal, através da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres em parceria com cinco organizações não governamentais, renomados juristas e atendendo aos importantes tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei que foi aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal e sancionado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva.

A Lei 11.340/06, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” (em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes), publicada em 07 de agosto de 2006, entrou em vigor quarenta e cinco dias depois, com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Nos crimes em que houvesse apenas lesão corporal leve, a ideia inicial da Lei era a de que ficaria a cargo da vítima declarar se desejava ou não representar contra o seu agressor, dando assim condição de procedibilidade para que o Ministério Público prosseguisse com a ação.

A “representação”, conforme dito, é uma condição de procedibilidade objetiva, que se aplica aos crimes em que o Código Penal lhe faz tal exigência (assim como o crime de ameaça previsto no art. 147 do CP e os crimes contra a liberdade sexual praticados contra vítima pobre, previstos no art. 225, § 1º, inc. I, também do CP).

O direito de representação, conforme preconiza o art. 39 do Código de Processo Penal, pode ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

Decai o direito de representar, segundo o art. 38 do CPP, se o ofendido não o exercer dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

Alguns artigos da Lei Maria da Penha dispõem sobre a representação, como por exemplo o artigo 12, que determina a autoridade policial, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao fazer o registro, ouvir a ofendida e tomar a representação a termo:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

O artigo 16, por sua vez, versa sobre a possibilidade de retratação dessa representação, que pode ser admitida se realizada antes do recebimento da denúncia, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tanto (a chamada audiência preliminar) e ouvido o Ministério Público:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Apesar de não versar diretamente sobre a representação, o art. 41 da Lei 11.340/06, que também foi questionado na ADI 4424 (tal como o art. 12 e o art. 16), dispõe sobre a não aplicação da Lei 9.099/05 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Tal disposição se deu em razão da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a qual antes da Lei Maria de Penha era a responsável pelo processamento dos casos de violência doméstica, carecer da perspectiva de gênero. Quando os crimes ainda eram processados segundo aquele rito, os autores que eram condenados se viam

obrigados a pagar apenas uma cesta básica alimentar ou a prestar serviços à comunidade. Tal situação, que permeou por tempo razoável (quase 11 anos), banalizou a violência doméstica e desestimulou as vítimas a denunciarem esses crimes, gerando total sentimento de impunidade.

1.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade tem por objetivo a análise da lei ou ato normativo, a fim de que esses sempre estejam adequados aos preceitos previstos na Constituição Federal.

O ordenamento jurídico, conforme Barroso (2008, p. 1), é um sistema que pressupõe ordem e unidade “devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos”.

Sua existência emana de duas premissas necessárias: a supremacia da Constituição e a rigidez constitucional. A premissa da supremacia é revelada por um sistema normativo, onde a Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide, como norma de validade que guia os demais atos e normas, que não podem subsistir validamente se estiverem em dissonância contra a “Lei Maior” (BARROSO, 2008, p. 2). A rigidez constitucional, por sua vez, é verificada em um processo de elaboração diverso e mais complexo da Carta Magna, ante as normas infraconstitucionais, de forma a lhe conferir parâmetro de validade.

O controle de constitucionalidade pode ser exercido de forma preventiva ou repressiva. O primeiro tem como intuito evitar que determinada norma inconstitucional entre no ordenamento jurídico eivada de inconstitucionalidade, e a segunda, busca retirar do ordenamento norma que já vigora.

Esse controle exercido de forma repressiva, “realizado posteriormente à publicação da lei, constitui a maneira típica e tradicional de controle da constitucionalidade” (SARLET; MANINONI; MITIDIERO, 2012, p. 769). A repressão exercida contra a norma pode ser feita através do controle difuso, também conhecido como por via de exceção, ou através do controle concentrado, sendo ambos os critérios subjetivos pelos quais o controle de constitucionalidade pode ser exercido.

Importante explanar que o sistema difuso é assim chamado, porque possibilita a qualquer juiz ou tribunal, conforme suas respectivas competências, realizar o controle de constitucionalidade; diferentemente do sistema concentrado, que conforme o próprio nome diz, concentra o controle em apenas um órgão.

Uma vez que a análise deste estudo está focada na decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de uma lei federal, sendo que tal disposição só é cabível a tal órgão, como veremos, o sistema concentrado é o único que nos interessa.

O controle concentrado, ou por via de ação, como também é conhecido, tem por finalidade obter a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, em tese, sem se valer de casos concretos em que a constitucionalidade esteja sendo discutida, sendo exercido e exclusivamente pela Corte Constitucional.

A proposta da Procuradoria-Geral da República na ADI 4424, foi a de uma ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADI) com o objetivo de conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006, por meio do controle concentrado exercido pelo STF.

A ação direta de inconstitucionalidade constitui ação cuja pretensão é a aferição da constitucionalidade da norma (SARLET; MANINONI; MITIDIERO, 2012, p. 905). Ela é caracterizada pela generalidade, impessoalidade e abstração, inexistindo assim um litígio específico referente a situações concretas ou individuais.

Tem como objeto lei ou ato normativo que seja incompatível com o sistema, sendo que a competência para processar e julgar as ações será definida de acordo com a natureza da lei ou do ato.

A lei impugnada pelo Procurador-Geral da República na ADI 4424, qual seja, a Lei 11.340/06, é uma lei ordinária federal, logo, a competência para processamento e julgamento era do STF (BRASIL, 1999). Quanto à legitimidade para a propositura da ação, o rol é extenso, segundo o art. 103 da CF, todavia, explanar acerca de cada um deles não é objeto desta pesquisa.

Seus efeitos, conforme disposto no art. 102, § 2º da CF são a eficácia *erga omnes*, ou seja, a decisão é válida contra todos os indivíduos; o efeito *ex tunc*, que faz com que a norma impugnada gere efeitos retroativos desde o seu nascimento, valendo agora a decisão do Supremo Tribunal; e por fim, o efeito vinculante, que vincula os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública federal, estadual, municipal e distrital a decisão proferida.

1.3 AS PROPOSTAS DE MUDANÇA E SEUS FUNDAMENTOS

Nos termos da Constituição Federal e do art. 2º, inciso VI da Lei nº 9.868/99, o Procurador Geral da República tem legitimação para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade. Martins e Mendes (2009, p. 166) destacam que esse órgão ganhou nova conformação, atuando basicamente como representante do interesse público e não mais como representante da União.

É facultado ao Procurador, no processo de controle abstrato de normas, atuar por motivação autônoma ou por provocação de interessados que lhe dirijam representações de inconstitucionalidade, se manifestando de forma direta, como autor das ações ou como *custos legis*, oferecendo parecer especial (MARTINS; MENDES, 2009, p. 166/167).

Em sua petição inicial¹, o Procurador-Geral da República alegou que o Brasil, até 2006, não tinha qualquer legislação a respeito da violência doméstica contra a mulher, ao contrário de dezessete países da América Latina.

Por tal razão, como os crimes praticados, em sua maioria, possuíam penas mais brandas, eram regidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), instituída para processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

O art. 88 da referida lei, prevê que os crimes de lesões corporais leves dependem de representação do ofendido para início da ação, logo, tal fato valia para todas as vítimas de âmbito doméstico, que uma vez lesionadas de forma menos grave, podiam escolher se desejavam ou não representar contra o seu agressor.

O Procurador afirmou que os dispositivos legais da Lei dos Juizados acabavam por desconsiderar o componente de gênero e a particularidade dos relacionamentos conjugais, tratando-os de igual forma aos casos de violência esporádica e eventuais de desconhecidos.

Demonstrou que ao longo dos anos 70% dos casos que chegavam aos juizados referiam-se a situações de violência doméstica contra mulheres e na grande maioria, a solução do litígio era por meio de uma “conciliação”, desestimulando a mulher a processar seu companheiro e reforçando a impunidade, transformando os atos agressivos em normalidades das famílias patriarcais.

Com a Lei 11.340/06, no que se refere à representação da vítima para processar o agressor, nada mudou do que já dispunha a Lei dos Juizados Especiais, como demonstrado nos artigos 12, inciso I, 16 e 41:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

¹ Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf>.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em suma, para processamento da ação penal dos crimes praticados em âmbito doméstico, ainda era necessária a representação da ofendida, o que significa dizer que ela deveria manifestar expressamente o seu desejo de processar seu agressor. É o que conhecemos popularmente como “dar queixa”.

Em regra há interesse público de toda a comunidade na repressão da atividade criminosa da maioria dos crimes previstos no código penal. Contudo, há casos em que outros interesses, de igual valor, são relevantes ao ordenamento processual, mas em contra partida, a divulgação pública do fato pode causar efeitos mais danosos à vítima.

Por essa razão, como nos ensina Oliveira (2009, p. 133) é reservado à vítima “o juízo de oportunidade e conveniência de instauração da ação penal, com o objetivo de evitar a produção de novos danos em seu patrimônio [...] diante de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato criminoso”.

Essa discricionariedade da vítima em dizer se deseja ou não que o Estado apure o fato contra si praticado é causa de procedibilidade para o início da ação penal, por isso, denomina-se ação pública condicionada à representação (do ofendido), ou seja, em determinados crimes, a ação só poderá ter início se a vítima assim o quiser.

Ressalta-se que uma ação é iniciada após o recebimento da denúncia, que é uma peça processual apresentada pelo Ministério Público onde contém, conforme disposto no art. 41 do Código Penal, “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas” (BRASIL, 1940).

Se a vítima não legitimar o Ministério Público, nas ações penais condicionadas a representação, este não pode agir e se assim o fizer, cabe ao Magistrado rejeitar a denúncia por falta de condição de procedibilidade.

A Lei Maria da Penha previa que nos crimes de lesões leves praticados contra a mulher, a ação era pública condicionada a representação da vítima. Todavia, a tese sustentada na petição inicial da ADI 4424 consiste em aceitar como única interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 de forma com que seja compatível com a Constituição, a que se entende que os crimes de lesões corporais leves praticados contra a mulher no âmbito doméstico devem ser processados por meio de ação pública incondicionada.

A ação Penal Pública Incondicionada conforme ensina Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 126), sempre está vinculada ao princípio da obrigatoriedade, sendo o Ministério Público obrigado a promover a ação penal se estiver diante de um fato que a seu juízo configure um ilícito penal. O autor complementa:

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribuiu a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal (OLIVEIRA, 2009, p. 127).

Significa dizer que iniciar a ação penal é de decisão única e exclusiva do Ministério Público. A vítima não teria mais qualquer disponibilidade sobre manter ou se retratar da representação, sendo apenas parte no processo, sem qualquer poder decisório.

Roberto Gurgel declara ainda em seu petitório, que não considerar tal fato importa em violação a vários princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), os direitos fundamentais da igualdade (art. 5º, I, CF), a punição de qualquer discriminação que atente aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, X, CF), e ao dever Estatal de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, CF).

Alega que com a impunidade que existia com a Lei dos Juizados, onde o agressor podia cumprir a sua pena pagando cestas básicas, bater em mulher tornou-se um ato “barato”, o que só fez aumentar o quadro de violência e impunidade.

Por tal razão, segundo o Procurador, condicionar a ação penal à representação da ofendida é vincular o quadro de violência física contra a mulher a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente por ausência de resposta penal adequada. Ademais, também há violação a dignidade da pessoa humana quando a mulher é sujeita a outros tipos de violência, que não se confundem com a lesão corporal, mas implicam em um comprometimento emocional intenso.

Ainda fundamentando suas alegações, usando em outro momento o princípio da igualdade, aduz que a interpretação dada aos artigos enfrentados, mesmo que não incida em discriminação direta, gera às mulheres violentadas, efeitos desproporcionais danosos, que não são combatidos por motivos históricos, acabando por reforçar o quadro de violência e impunidade.

Passa então a narrar que os principais fundamentos da corrente interpretativa que acredita ser necessária a representação da ofendida para o prosseguimento da ação são: i) a preservação da entidade familiar; ii) o respeito à vontade da mulher; iii) a reconciliação de grande número de casais após a crise; iv) a eventual condenação indesejada do réu.

Todavia, alegou que o Estado tem o dever de agir na proteção de bens jurídicos de índole constitucional e que o princípio da proporcionalidade é violado, não somente quando há excessos na ação estatal, mas também quando ela se apresenta deficiente.

Condicionar a propositura da ação penal à representação da ofendida, nos crimes cometidos em âmbito doméstico, segundo ele, ofende ao princípio da proporcionalidade sob o prisma de proteção deficiente (ou insuficiente), vez que torna vulneráveis bens jurídicos de mais alta importância como a vida, a saúde e ausência de discriminação contra a mulher.

Argumentou que a Corte Europeia de Direitos Humanos assentou que a falha do Estado em proteger as mulheres contra a violência praticada em âmbito familiar, viola seus direitos, ainda que de modo não intencional, de igual proteção da lei.

1.4 O RESULTADO DA ADI 4424

No dia 09 de fevereiro de 2012, por maioria de votos, vencido apenas o ministro e presidente da casa, Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424.

Conforme ensina Carvalho (2008, p. 449), nos termos do art. 97 da CF, é necessário *quorum* especial para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo:

a decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, e proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade se num ou noutro sentido tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, que é a maioria absoluta do Supremo Tribunal, composto de 11 Ministros.

No caso da ADI 4424, julgou-se procedente a ação para que os crimes de lesão corporal leve, praticados em âmbito doméstico ou familiar, sejam processados mediante ação penal pública incondicionada e não mais por meio de ação penal pública condicionada à representação da ofendida.

É importante transitarmos, ainda que brevemente, pelos argumentos que cada ministro usou para formular seu voto, de forma a compreender o resultado final. Ressalta-se que apenas o Ministro Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia disponibilizaram na íntegra os seus votos, sendo que os votos dos demais ministros foram obtidos no vídeo da sessão e através de inúmeras notícias no site do próprio Supremo Tribunal Federal.

Em suma, a maioria dos ministros entendeu que condicionar a persecução penal à representação da mulher, acaba por esvaziar a proteção constitucional que lhes é assegurada, conforme veremos.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio, que foi o relator do processo, declarou ter levado em conta o "princípio da realidade", atentando-se para o que ocorre diariamente nos lares brasileiros. Alegou para tanto, que 90% das mulheres vitimadas acabam desistindo de prosseguir com o feito quando têm que comparecer perante o Juiz para a "audiência de confirmação", prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha.

A necessária presença do Magistrado e do Ministério Público na audiência preliminar prevista no art. 16, da Lei 11.340/06, seria para a proteção total da mulher, vez que o legislador entendeu que esta poderia estar sendo coagida ou forçada a retratar-se da representação pelo companheiro. Logo, a figura das duas instituições presentes no ato, lhe possibilitaria o abrigo de qualquer outra violência que estivesse oculta aos olhos judiciais.

A Ministra Rosa Weber, que usou o princípio da dignidade da pessoa humana para defender sua posição, afirmou que exigir da mulher agredida uma representação para a abertura do processo implica na privação de sua saúde e segurança de forma satisfatória.

A ideia de vulnerabilidade da vítima, que necessita da forte mão do Estado para sua segurança e proteção vigora de forma plena no judiciário. De modo contrário a essa vinculação, Maria Lúcia Karan afirma ser a audiência preliminar um ato judicial de inferiorização e vitimização da mulher, que é tratada pelo judiciário como ser incapaz de realizar suas próprias escolhas:

Eloqüente exemplo da discriminatória superproteção à mulher encontra-se na regra do artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, que estabelece que a renúncia à representação só poderá se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria (KARAN, 2006, p. 2).

Cabe ainda destacar que a audiência preliminar tem sido realizada como meio de escape às varas criminais. Apesar de ato contrário à vontade inicial do legislador, que visava a realização da audiência apenas quando a vítima manifestasse seu desejo de retratação, essa audiência passou a ser designada de ofício por muitos magistrados, com a anuência do Ministério Público.

No ato, muitas vezes “a vítima é pressionada pelos operadores jurídicos a renunciar ao processo, arquivando-se o feito sem que se encontre uma solução formal para o conflito, pois havia grande preocupação em diminuir o número crescente de processos” (ALIMENA, 2010, p. 66). A elevada demanda processual faz com que a audiência preliminar seja realizada de forma coletiva, sem um diálogo entre as partes ou qualquer tipo de solução do conflito. Torna-se então, um meio de arquivamento em massa, a fim de reduzir a intensa demanda judiciária.

Acompanhando o relator, o Ministro Ayres Britto citou o contexto patriarcal e machista da sociedade brasileira e disse que nesse cenário, a mulher que é agredida sempre tende a anuir com seu agressor. Por tal razão, afastar a obrigatoriedade da representação da agredida como condição de procedibilidade à ação penal pública é aquiescer com a Constituição.

Coadunando com tal ideia, o ministro Ricardo Lewandowski asseverou que permitir a abertura da ação penal sem a representação da vítima é de extrema importância, em razão de aspectos referentes ao fenômeno conhecido como “vício da vontade”.

Segundo ele, a situação de violência em que a mulher se encontra, além de ser um fenômeno jurídico, também é psicológico, vez que apresentam “vício de vontade”, isto é, ainda que agredidas, inibem a sua livre manifestação e não representam criminalmente contra o companheiro ou marido, permanecendo em uma situação de coação moral e física.

As fundamentações dos votos dos ministros apontam para a imagem social de que a mulher é “o sexo frágil”, o que remete a necessidade desta sempre estar amparada por uma figura máscula, o “sexo forte”, ainda que este papel seja exercido pelo

Estado. Carla Marrone Alimena assegura que essa consciência induz o conceito de que as mulheres são incapazes de gerir suas decisões e vidas:

Tal disposição legal faz recordar perspectivas feministas que percebem as relações homem-mulher como hierarquizadas, sempre dentro de uma ordem patriarcal, na qual as mulheres são oprimidas e submissas. Essas teriam a consciência dominada – ou falsa -, sendo incapazes de gerir suas vidas fora dos limites da dominação masculina (ALIMENA, 2010, p. 77).

Diante da manutenção da ideia de fragilidade feminina e, conseqüentemente, de sua “vitimização” perante o homem-agressor, Vera Regina Pereira Andrade questiona “até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora da proteção masculina, seja do homem ou do Estado?” (ANDRADE, 1999, p. 116).

O “vício de vontade” sugerido pelo Ministro Lewandowski, o qual arguiu que a mulher sempre é inibida em suas manifestações em razão de coação ou violência de seu companheiro, e por tal razão, necessita do amparo Estatal, contraria em sua totalidade os argumentos das autoras que creem ser tal pensamento mais uma forma de manutenção do ciclo de inferioridade e fraqueza no qual a mulher é introduzida na sociedade brasileira. Vitimá-las em todas as situações, diferente do entendimento do Ministro, não lhes traz dignidade, mas sim, cria uma dependência e incompletude que necessariamente deverá ser suprida.

O argumento utilizado pelo Ministro Dias Tofolli para acompanhar o relator foi o da “realidade”. Salientou que segundo o art. 226, § 8º da Constituição Federal, o Estado é “partícipe” da promoção da dignidade da pessoa humana, independentemente de quaisquer circunstâncias, razão pela qual deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes.

A ministra Cármen Lúcia² ressaltou a importância da discussão apresentada, destacando a mudança da percepção da sociedade no que se refere aos direitos das mulheres.

² Disponível em: <<http://tomoliveirapromotor.blogspot.com.br/2012/02/stf-voto-da-min-carmen-lucia-na-adi.html>>.

Afirmou ser dever do Estado adentrar no âmbito privado quando a relação conjugal estiver imersa em violência e por tal razão, entendeu que a interpretação que se pretendia dar aos artigos impugnados pelo Procurador-Geral baseavam-se na proteção maior à mulher e na possibilidade de se atingir a efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. Citou alguns ditados populares, como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e “o que se passa na cama é segredo de quem ama”, definindo-os como retrógrados e declarou que mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas e sofridas.

É oportuno ressaltar a aposta política que os movimentos sociais têm depositado “na revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência. Essa aposta dá um caráter específico ao que tem sido chamado de judicialização das relações sociais” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 165).

Segundo Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori a nova expressão, “judicialização da relações sociais”, que tem sido usada com frequência, busca contemplar a crescente invasão do direito no aparelhamento da vida social privada. Há então, por um lado, o alargamento do acesso ao sistema Judiciário no que se refere à violência doméstica, principalmente com a criação de delegacias especializadas, e por outro, a desvalorização de outros meios de resolução dos conflitos.

Todavia, como bem alerta Vera Regina Pereira Andrade (1999, p. 114) “redimensionar um problema, e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime”.

O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto do relator com certa dúvida. Ele disse não saber se a ação penal pública incondicionada é a melhor forma de proteger a mulher, porque em muitos casos, esta poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar. Todavia, uma vez que o pleno do STF está fixando uma interpretação que eventualmente poderá ser revista diante de fatos, decidiu acompanhar o voto principal.

Para o Ministro Joaquim Barbosa, quando o legislador edita uma lei em benefício de certos grupos sociais, de forma a reconhecer sua situação de vulnerabilidade, e esta lei acaba sendo ineficiente para a proteção destes, deve o Supremo rever as políticas no sentido da proteção, como no caso em julgamento.

Convém advertir ser necessário certo cuidado quando se tratar de mecanismos pretensiosos à proteção de determinados grupos de pessoas consideradas mais frágeis ou mais vulneráveis, de forma a não inferiorizá-los, instrumentalizando a materialização de concepções discriminatórias (KARAN, 2006, p. 2).

O Ministro Celso de Mello declarou que interpretando a lei segundo a Constituição, conforme bem explicitado pelo ministro-relator, a exclusão da procedência dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher do âmbito normativo da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), abarca todas as suas consequências, que envolvem tanto o plano processual quanto o material.

Citando Kant, o Ministro Luiz Fux³ argumentou em seu voto que o ser humano não tem preço, tem dignidade; e que o princípio da igualdade, se utilizado indiscriminadamente, pode conduzir à barbárie e à ruína da dignidade humana. Para ele, a Lei Maria da Penha reflete na realidade brasileira um panorama de igualdade material imprescindível, em razão da violência doméstica ao longo dos anos estar ultrapassando o espaço privado e adquirindo extensões públicas.

Complementa dizendo que a realidade da sociedade brasileira não é outra, senão a de subjugação da mulher vista através da impunidade aos agressores que acaba por suprimir seus mais básicos direitos, afrontando o princípio da proteção deficiente.

A punição, que aparece no voto do ministro, parece ser um anseio social como aquiesce Andrade (1999, p. 112) quando diz que “o que se busca é o castigo, porque a grande musa dessa situação parece que é a impunidade”. Essa crise de legitimidade é a crise do modelo de Direito instaurado na modernidade, que identifica o Direito com a lei:

³ Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1178_Voto_Min._Fux.pdf>

com o Direito Positivo estatal e, ao mesmo tempo, deposita neste a crença na solução de todos os problemas sociais. Por isto é um paradigma imperial, que acredita que tudo se pode resolver através do Direito, que todo problema social tem que ter uma solução legal (ANDRADE, 1999, p. 107).

Vivemos na atualidade um Direito Penal punitivista, repressor, que aposta todas as suas fichas na segregação dos agressores como a solução dos problemas sociais. O que não se percebe é que a repressão penal em nada contribui para o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais, tampouco para a superação de preconceitos ou discriminações, vez que estes estão na base da própria ideia de sustentação do sistema penal (KARAN, 2006, p. 3).

Tematizando também a questão, Andrade (1999, p. 113) demonstra tal descrença no sistema penal, sinalizando que este não é eficaz na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, vez que não previne novas violências, não oportuniza momentos de escuta dos interesses das vítimas, em nada contribui para a gestão do conflito e, tampouco, para a transformação das relações de gênero.

O Ministro Luiz Fux esclareceu ao final que a Lei 11.340/2006, ao estabelecer mecanismos de equiparação entre os sexos, não pretendeu afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição), mas visou uma discriminação positiva com finalidade de corrigir um grave problema social, uma vez que, ao contrário do que se pensa, a mulher, em todo o mundo ocidental, é subjugada das mais variadas formas.

Apesar da afirmação verdadeira do ministro acerca da repressão sofrida pela mulher em todo o mundo, é necessário ressaltar que nem “todas as formas de manifestação de violência contra as mulheres implicam em risco de morte ou devem buscar solução através da intervenção da justiça criminal” (PASINATO, 2008, p. 354).

O ministro finalizou sua explanação afirmando que condicionar a ação penal à representação da mulher é criar um obstáculo à efetivação de seu direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a sua dignidade humana.

Extrai-se da análise dos votos que o judiciário, principalmente no que se refere à utilização do direito penal, se posiciona no sentido deste ser o único ou o mais eficaz para o tratamento da violência doméstica. Todavia, há uma dimensão relacional, que compreende uma esfera muito maior que a punitivista, que está longe de ser resolvida pela esfera jurídica. Esta, por sua vez, ao crer em seu poder e em sua legalidade, continua a produzir e reproduzir desigualdades.

1.4.1 O voto contrário do Ministro Cezar Peluso

O ministro Cezar Peluso, presidente do STF, que foi o único a votar contrariamente ao relator, citou estudos de associações da sociedade civil, bem como do IPEA e advertiu que a decisão do pleno pode gerar danos à sociedade brasileira.

Sustentou que o legislador da Lei Maria da Penha, de alguma forma, deve ter considerado elementos trazidos de outras áreas científicas, como da sociologia e das relações humanas, para estabelecer o caráter condicionado da ação penal, o que não pode ser descartado.

O ministro também afirmou ser preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não representar criminalmente contra seus companheiros quando violentadas. Isto porque, todo ser humano é responsável por suas escolhas e destino, exercendo assim o núcleo substancial do direito à dignidade humana. Como exemplificação, Peluso cita o fato de existirem casais, que após o início da ação penal, reatam o relacionamento e posteriormente são surpreendidos por uma condenação penal.

Destaca Alimena (2010, p. 67/68) que desde a década de 1970, diversas pesquisas sobre violência doméstica foram realizadas e um número expressivo apontou que “parte das mulheres buscava ajuda e apoio – na delegacia, em abrigos, ou centros de atendimento a mulher, por exemplo – ao invés da punição de seus companheiros, não sendo o encarceramento, de regra, parte de seus objetivos”.

Compreendeu-se então que não se deve tratar a violência doméstica de maneira isolada, como um problema judicial, privilegiando aspectos punitivistas e exacerbando a eficácia simbólica do Direito Penal. Pelo contrário, necessário para a coibição da violência de gênero a implantação de medidas de caráter preventivo e educacionais (ALIMENA, 2010, p. 58).

Como bem destacou o ministro, a preocupação do legislador com o relacionamento do tema com outras áreas que não a do direito, é de suma importância para a compreensão do problema social, bem como para a erradicação da violência doméstica.

Com efeito, Debert e Gregori questionam a necessidade de se refletir acerca do que realmente se entende a respeito da erradicação da violência de gênero:

É, portanto, importante ampliar o escopo da reflexão sobre o que se quer ou o que se entende a respeito da erradicação da violência familiar, da violência contra a mulher, da violência doméstica ou ainda da violência de gênero. Pois, se é verdade que negociar desse modo implica lutar pelo que consideram serem os seus direitos, as mulheres atendidas podem ainda atuar ou operar com noções de direito distantes do modelo de cidadania. O poder Judiciário, em contrapartida, por não contar com definições ou diagnósticos mais claros sobre as diferentes dinâmicas que encobrem tais violências acaba refém da demanda imediata da clientela, não conseguindo instituir novos parâmetros, novos procedimentos ou práticas que efetivamente constituam entraves para que esses crimes não mais ocorram (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 170).

Seria de esperar que a prevenção dos crimes de violência doméstica ou familiar, fosse possível após uma compreensão real de como se pretende erradicar a violência de gênero. Encontramo-nos no modelo punitivista, o qual acredita na segregação dos agressores como forma de prevenção a novos crimes. Contudo, como bem argumentou o ministro, considerar diversas áreas científicas para compreender tal fenômeno, e após tal inclusão, condicionar a abertura da ação penal à vontade e aos anseios da vítima, talvez seja a melhor decisão para a não ocorrência de novas agressões.

Por fim, Cezar Peluso ressaltou que a Lei 9.099/95 possui rito mais célere, e este é elemento de suma importância no combate à violência, vez que, quanto mais rápida for à decisão da causa, maior sua eficácia. De igual forma, a oralidade inata aos

Juizados Especiais é de grande relevância para que se absorvam aspectos que não podem ser descartados na solução de um problema de grande complexidade como o existente no seio familiar.

Em conclusão, ainda que o ministro presidente tenha votado contrariamente, e apesar de seus argumentos, a ADI 4424 teve procedência, e o STF declarou a inconstitucionalidade no sentido interpretativo aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/06.

1.5 A SITUAÇÃO ATUAL

Apesar de já ter se passado quase um ano da decisão do Supremo, o acórdão da referida ADI ainda não foi publicado e sem a sua publicação, não é possível falar em decisão válida, eficaz, tampouco recorrível (BARROSO, 2008, p. 183).

Uma vez que ainda não há publicação oficial do acórdão, o efeito vinculante da decisão também não é gerado, e com isso, a interpretação dos artigos impugnados pode ser feita por cada Magistrado, dentro de sua livre convicção e independência funcional, o que significa dizer que estes podem continuar realizando as audiências preliminares previstas no art. 16 da Lei Maria da Penha, condicionando o prosseguimento da ação à representação da ofendida, nos casos de lesão corporal leve.

Destaca-se que após a publicação oficial do acórdão, ainda é necessário que este transite em julgado para que torne válida e eficaz a decisão, com força de obrigatoriedade e imperatividade.

Conforme Barroso (2008, p. 183) o controle concentrado exercido pelo STF possui grande força e imponência jurídicas e pode ser impugnado apenas através do

recurso de embargos de declaração, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.868/99⁴, que somente poderá ser oferecido pelo requerente ou requerido, nunca por terceiros.

Em sede de controle concentrado, os embargos de declaração, além de ser utilizado para sanar obscuridades, omissões, contradições, dúvidas ou erros materiais, também se presta para modular os efeitos da decisão da Suprema Corte.

Conforme já dito, um dos efeitos gerais da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado é o *ex tunc*, no entanto, segundo o art. 27, também da Lei nº 9.868/99, o STF pode restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela tenha eficácia somente a partir de seu trânsito em julgado ou outro momento fixado:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Esta possibilidade de restrição é o que chamamos de efeito *ex nunc*, o que equivale a dizer que a decisão não gera efeitos retroativos e passa a valer do seu trânsito. Ainda que uma lei seja inconstitucional, não se pode negar que, em alguns casos, há a extrema necessidade de preservação dos atos praticados durante seu período de aplicação, por razões de segurança jurídica, ou excepcional interesse social, como preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No presente caso, o efeito que o Supremo dará a ADI 4424 é de suma relevância ao nos atentarmos que, se vigorar o retroativo, *ex tunc*, as normas serão tidas como nulas desde seu nascimento, e conseqüentemente, haverá a rescisão de todas as audiências preliminares onde foi colhida a retratação da vítima.

A audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, é uma audiência designada com a finalidade de admitir a renúncia à representação feita pela mulher,

⁴ Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

perante o juiz, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, obviamente nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida.

Em suma, se oficialmente publicado o acórdão com efeito retroativo, após o seu trânsito, todas as ações penais dos delitos de lesões leves praticados em âmbito doméstico, serão incondicionadas desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Por conseguinte, se assim o Ministério Público desejar, poderá reabrir todos os inquéritos que não viraram ação penal por falta de condição de procedibilidade da ação, qual seja, a representação da vítima.

Não é pretensão discutir aqui, qual efeito, se o *ex tunc* ou *ex nunc*, seria melhor aceitável ante o princípio da segurança jurídica, mas tão somente expor todas as consequências que podem ser geradas pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4424.

Diante de todo o exposto inicial acerca das mudanças advindas do novo entendimento da suprema Corte, a presente pesquisa parte então para o segundo capítulo, que versará sobre a dominação masculina, de forma a compreender como a predominância do homem sobre a mulher se desenvolveu, em que se fundou e como é exercida atualmente.

Partiremos do pressuposto que a mulher é um ser inferiorizado na sociedade, contudo, esta não pode ser vista somente como vítima do cenário violento, vez que também exerce seu papel na relação dominadora, ainda que de sujeito dominado.

Somente após verificarmos o lugar da mulher na relação de violência é que poderemos identificar se a (im)possibilidade de retratação é um meio de proteção efetiva do Estado, vez que ela não possui forças suficientes para lutar sozinha com tanta desigualdade, ou se acaba por usurpar sua autonomia e seu capital simbólico, considerando que a vida é sua, a família é sua, o corpo e o companheiro também são seus.

2 ENTENDENDO A DOMINAÇÃO MASCULINA

No presente capítulo, tratar-se-á da questão de gênero. Gênero para nós, não se limitará ao sexo do ser humano, isto é, masculino ou feminino, vez que ser macho ou fêmea corresponde às características fisiológicas à reprodução/procriação biológica. Gênero será visto então, como categoria teórica correspondente ao conjunto de significados que cada sociedade constrói, como organização social da diferença sexual.

Para Saffioti “gênero é a construção social do masculino e do feminino”. A autora explicita que muito longe de serem naturais, as diferenciações são construídas pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais (SAFFIOTI, 1999, p. 82/83).

As diferenças sexuais dos seres humanos são diferenças físicas, já as de gênero são socialmente construídas, que se desenvolvem como um sistema reprodutor de ações, estabelecendo-se os papéis que homens e mulheres podem exercer. Esta alteração é muito mais remota do que possamos imaginar e na sociedade brasileira é ainda mais acentuada.

De forma didática, Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005, p. 10) explicam que “enquanto o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças biológicas entre o homem e a mulher, a nova perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico”.

Afirma Mirian Goldenberg que não existe uma subjetividade feminina ligada ao corpo, à natureza ou à maternidade, mas que os homens construíram as regras e organizaram as sociedades, criando para as mulheres, certas subjetividades, em contextos culturais próprios:

Cada cultura apropria-se de uma distinção biológica (macho/fêmea), seleciona alguns fatos naturais (como, por exemplo, a função reprodutiva da

mulher) e os exacerba, naturalizando funções que são produtos de uma determinada educação e socialização (GOLDENBERG, 2001, p. 3).

Atribuiu-se aos homens o papel de varão viril, poderoso, influente, que pode ocupar todos os pontos “masculinizados” da sociedade. Ele é instruído para ser a cabeça do lar, o que comanda, dá ordens, tendo total poder sobre seus subordinados. Já à mulher resta o “status” de fêmea procriadora, dócil, frágil e sensível, que tem como finalidades principais da vida, ser uma boa mãe, tendo quase total responsabilidade pelo caráter que terão os seus filhos, e uma boa esposa, serva sexual que deve estar pronta sempre que o marido procurá-la para satisfazer suas necessidades.

É neste palco social dramático que buscaremos analisar a violência de gênero, qual seja, a violência perpetrada pelo homem, especificamente, contra a mulher a qual lhe está “subordinada” e que se encontra socialmente em um patamar inferior, desigual.

Apesar do sociólogo francês Pierre Bourdieu não construir um conceito de gênero propriamente dito, ele trabalha a dominação masculina principalmente a partir de uma perspectiva simbólica e entende que a violência simbólica é perpetrada através da manutenção de um poder que se disfarça nas relações, se infiltra em nossos pensamentos e concepções de mundo.

As pré-concepções invisíveis que chegam a nós, estão sempre inculcadas em nosso inconsciente e nos meios mais simplórios de organização do pensamento e da linguagem, tornando-se algo natural. A naturalização desses conceitos sociais é tão imposta que até os corpos biológicos acabam por sentir suas mazelas, como a sacralização da vagina e a exposição acentuada do pênis.

Dessa forma, a dominação masculina é passada de geração em geração e a intenção do presente capítulo é situar o leitor nessa transposição, a fim de entender a relação existente entre sujeitos dominados e dominadores e a perpetuação [e quebra] de todas essas construções.

2.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS CORPOS

Pierre Bourdieu, em sua obra “A dominação masculina”, inicia seu trabalho dizendo que a dominação, na forma como é imposta e vivenciada, torna-se o exemplo por excelência da submissão paradoxal, resultante da violência simbólica, que é o que ele descreve como violência suave, insensível e invisível às próprias vítimas.

Para ele, a lógica da dominação masculina é exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, através da linguagem, do estilo de vida ou de propriedades corporais.

A dominação é realizada através de processos de transformação da história em natureza (história incorporada), do arbitrário cultural em natural, conforme Bourdieu (2011, p. 09/10):

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os gêneros como *habitus* sexuados), como o fundamento *in natura* da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa.

Usando uma experiência de laboratório por meio de análise etnográfica das estruturas objetivas e das formas cognitivas de uma sociedade histórica específica, a dos berberes de Cabília, o autor analisou o inconsciente androcêntrico capaz de operar a objetivação das categorias da dominação inconsciente.

Por este prisma, Bourdieu afirma que a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção:

a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a

parte masculina, como o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (BOURDIEU, 2011, p. 18).

Para o autor, o próprio corpo humano, com sua realidade biológica, constrói as diferenças existentes entre os sexos. A divisão socialmente construída entre masculino e feminino está “na ordem das coisas”, como algo normal, natural e inevitável, tanto quanto a dessemelhança dos órgãos sexuais.

A definição social dos órgãos sexuais é produto de uma construção efetuada sob uma série de escolhas que podem se acentuar sobre as diferenças ou semelhanças existentes. Os esquemas que estruturam a percepção dos órgãos sexuais, bem como as atividades sexuais, se aplicam ao próprio corpo, masculino ou feminino, sendo a fronteira delimitada pela cintura, limite simbólico, muito mais para a mulher, entre o puro e o impuro.

A cintura é um dos signos de fechamento do corpo feminino, como os braços cruzados sobre o peito, as pernas unidas e vestes amarradas, simbolizando barreiras sagradas de proteção à vagina, que foi construída pela sociedade como objeto sagrado.

O autor exemplifica tal mitologia citando uma consulta ginecológica, onde o médico cria uma barreira, normalmente com um lençol, entre a pessoa pública e a vagina, nunca olhando para ambas simultaneamente. Examina a vagina como se esta fosse dissociada de sua paciente, a qual conversou face a face antes do exame e que conversará novamente, quando ela se vestir, longe de seus olhos (BOURDIEU, 2011, p. 25).

Através do corpo, cria-se disparidades pertencentes a homens e mulheres, sempre associando o que é mais forte e poderoso ao mundo masculino e o que é mais frágil e delicado ao universo feminino.

A virilidade, em seu aspecto ético, quer dizer, como “questão de honra”, mantém-se indissociável da virilidade física, principalmente por meio das provas de potência

sexual. Por tal razão, o homem é tido como ser mais poderoso, pois seu órgão sexual é visto com mais “vigor” em relação ao órgão sexual feminino, que é interno, para dentro, fechado.

Contudo, apesar dos processos naturais do mundo, sempre há uma luta cognitiva entre as realidades sexuais, oferecendo aos dominados uma possibilidade de resistência contra o efeito de imposição simbólica, como por exemplo, quando as mulheres tiram proveito do estado minimizado do sexo masculino para afirmar sua superioridade feminina, fazendo chacota do membro sexual do homem que perde seu vigor com o tempo, enquanto a mulher permanece como “uma pedra bem soldada” (BOURDIEU, 2011, p. 23).

É também através da divisão sexual do uso legítimo do corpo que se estabelece o vínculo entre o falo e o logos, sendo a palavra pública, monopólio masculino, enquanto à mulher, só resta o direito de ficar calada.

O ato sexual também é pensado em função do princípio da masculinidade. A oposição entre os sexos, segundo Bourdieu (2011, p. 13) se inscreve na série de opções mítico-rituais como alto/baixo, em cima/embaixo, seco/úmido, quente/frio. De igual forma, a posição sexual é imposta pelo mundo masculino, sendo considerada normal aquela em que o homem “fica por cima”, e condenada em inúmeras civilizações a posição em que a mulher se coloca por cima do homem.

A relação amorosa, de igual forma, é vivida por homens e mulheres de forma bem diferente, vez que, enquanto os homens a entendem como a lógica da conquista, que vira instrumento de dominação, de “posse”, as mulheres a esperam como uma experiência íntima, carregada de afetividade, que não inclui necessariamente a penetração, mas amplo leque de carinhos.

Tal alegação foi percebida igualmente em uma pesquisa realizada pela antropóloga Mirian Goldenberg (2005, p. 92), onde aplicou questionários em 1.279 homens e mulheres das camadas médias cariocas, de 17 a 50 anos e constatou que diferentemente dos meninos, as meninas lembram-se de seus parceiros sexuais indicando que eles foram importantes em suas vidas, sempre associando o sexo a

afetividade, enquanto os homens sequer se lembravam dos nomes ou quantidade de parceiras com as quais já mantiveram relações sexuais, enfatizando a frequência dos relacionamentos.

A relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, criando, organizando e expressando o desejo masculino como o desejo de posse, e o desejo feminino, como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada.

Goldenberg acredita, que até por tal razão haja uma “dupla moral” acerca da sexualidade feminina, tendo o homem sua masculinidade comprovada por meio da multiplicidade de parceiros sexuais, e a mulher, sua honra mantida com a restrição de parceiros.

Pela associação que se faz da sexualidade masculina e seu poder, é que a pior humilhação para um homem consiste em transformá-lo em mulher, seja através de humilhação sexual, com deboches a respeito de sua virilidade, acusações de homossexualidade ou, simplesmente, a necessidade de se conduzir com eles como se mulheres fossem (BOURDIEU, 2011, p. 32).

Assegura Mirian Goldenberg (2005, p. 92) que o conjunto de hábitos, costumes, crenças e tradições caracterizadores de uma cultura também se referem ao corpo. Logo, há uma construção cultural do corpo, com a valorização de alguns atributos e comportamentos em prejuízo de outros, fazendo com que haja um corpo característico de cada sociedade.

2.2 A INCORPORAÇÃO DA DOMINAÇÃO

Em que pese Bourdieu (2011, p. 32/33) trabalhar a ideia de que as diferenças aparentes entre os corpos masculinos e femininos “que, sendo percebidas e

construídas segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, tornam-se o penhor mais perfeitamente indiscutível de significações e valores que estão de acordo com os princípios desta visão”, por outro lado ele afirma haver um contrassenso que deve ser explicado.

É que na verdade, para ele, não é o pênis ou a vagina que fundamentam a visão androcêntrica de mundo, mas sim, a visão de mundo que é organizada pela divisão existente entre os gêneros relacionais, masculinos e femininos que pode instituir o “falo”, símbolo de virilidade do ponto de honra tipicamente masculino.

De forma consistente, Bourdieu (2011, p. 33) diz que a força da sociodicéia masculina está ligada ao fato dela acumular duas operações ao mesmo tempo, legitimando “uma relação de dominação e inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada”.

Assim, ao mesmo tempo em que o masculino usufrui privilégios advindos do seu poder social, ele também o esconde, naturalizando-o. Esse “mito do dom natural”, nos termos de Grohmann (2009, p. 2667), nada mais é do que o centro de uma sociodicéia baseada no privilégio, que converte a astúcia em princípio de legitimação.

O trabalho de construção simbólica se realiza em uma transformação profunda e duradoura dos corpos, isto é, em um trabalho de construção prática que “impõe uma definição diferencial dos usos legítimos do corpo, sobretudo os sexuais, e tende a excluir do universo do pensável e do factível tudo que caracteriza pertencer ao outro gênero” (BOURDIEU, 2011, p. 33).

O *nómos* arbitrário que institui as duas classes na objetividade é verificado pela somatização das relações sociais de dominação, realizado de forma coletiva, difusa e contínua, instituindo assim um *habitus* diferenciado pelo princípio de divisão dominante.

O *habitus*, para Bourdieu (2011, p. 33/34), se refere à capacidade de uma estrutura social ser incorporada pelos indivíduos através de percepções, apreciações e ações.

É um sistema de disposições perduráveis, mas que se pode transpor, que aglomera todas as experiências vividas dos agentes e os permite realizar novas tarefas, diferentes das que já foram feitas, através das transferências de esquemas por meio da analogia.

O autor se utiliza do termo “*habitus*”, e não de “hábito”, uma vez que acredita que este último é estático e acaba não demonstrando com fidedignidade a capacidade criadora, inventiva e adaptativa dos indivíduos, diferente do que o termo “*habitus*” traz.

No que se refere à dominação masculina, o *habitus* é entendido como o produto de um trabalho social de inculcação, que ao fim, acaba sendo reconhecido por todos, de forma a inscrever-se em uma natureza biológica e se tornar uma “lei” social incorporada.

Bourdieu revela que a ordem masculinizada das coisas se inscreve também nos corpos por meio de injunções tácitas, implícitas nas divisões dos trabalhos ou rituais coletivos ou privados, excluindo as mulheres das tarefas mais nobres, oferecendo-lhes lugares inferiores, ensinando-as a postura correta do corpo (como as pernas cruzadas e braços fechados sobre o peito), enfim, tirando partido das diferenças biológicas que se maquam de diferenças sociais (BOURDIEU, 2011, p. 34).

Essa aprendizagem do *habitus* social é eficaz, segundo Bourdieu, por se manter tácita, como a moral feminina, que se impõe, sobretudo através de uma disciplina incessante as partes do corpo, bem como pela coação quanto aos trajes e penteados que lhe mantém a ética.

Assim, da mesma forma em que a moral do homem pode ser imposta pela sua forma de enfrentar, olhar para frente com uma postura ereta, assim como um militar, à mulher, naturalmente lhe é imposto o contrário, qual seja, o dever de inclinar-se, curvar-se, submeter-se à docilidade que lhe é conveniente.

A postura submissa imposta às mulheres (analisada por Bourdieu na sociedade de Cabília), como sorrir, baixar os olhos e aceitar as interrupções, também é verificada

pela forma como esta deve usar seu corpo, não mantendo as pernas afastadas, por exemplo, uma vez que tal ato seria vulgar (BOURDIEU, 2011, p. 38/39).

Ao contrário do que é imposto às mulheres, para os homens, tomar maior lugar com seu corpo nos espaços público é ato de virilidade e de imponência. Interessante é a comparação que o sociólogo faz do confinamento simbólico com as roupas usadas pelas pessoas, aduzindo que a vestimenta pode ser usada tanto para dissimular o corpo quanto para chamá-lo a ordem.

As saias, salto alto ou bolsas, possuem esse poder, uma vez que limitam os movimentos dos corpos femininos. A saia e o salto desencorajam a corrida e algumas formas de se sentar; já as bolsas, que ocupam permanentemente as mãos e estão sempre coladas ao corpo, limitam a possibilidade de ações que chamem maiores atenções.

Ainda que na atualidade das sociedades ocidentais não haja tantas imposições às mulheres quanto às roupas que lhes são mais convenientes, à atitude moral e à contenção que lhes convêm continuam a ser impostas pelas maneiras de usarem seus corpos, que pode fazer com que sejam vistas como lindas ou vulgares, dependendo da intensidade que se mostram ou se utilizam da sensualidade, por exemplo.

Após tantas alegações, Bourdieu é enfático ao dizer que as relações sociais de dominação instituídas entre os gêneros se inscrevem em duas classes de *habitus* diferentes, com uma forma de agir oposta e complementar a cada corpo, e de princípios de visão e de divisão que classificam todas as coisas e práticas do mundo em distinções redutíveis a oposições entre masculino e feminino:

Cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, veem ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e dos animais, bem como todos os trabalhos exteriores que lhes são destinados pela razão mítica, isto é, os que levam a lidar com aguar a erva, o verde (como

arrancar as ervas daninhas ou fazer a jardinagem), com o leite, com a madeira e, sobretudo, os mais sujos, os mais monótonos e mais humildes (BOURDIEU, 2011, p. 41).

O sociólogo francês até sugere que as mulheres podem exercer algum poder contra os homens aceitando se apagar ou usando sua própria força, contudo, citando Lucien Bianco, ele revela que “as armas do fraco são sempre armas fracas” (BOURDIEU, 2011, p. 43).

Infere-se daí que para Bourdieu, as estratégias simbólicas como agentes místicos e símbolos, utilizados pelas mulheres para lutarem contra a opressão, buscando o amor ou a impotência do homem amado ou odiado, são insuficientes para subverter a relação dominadora, vez que todas essas artimanhas também estão baseadas em princípios androcêntricos.

2.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Uma vez que a dominação masculina encontra reunidas todas as condições de seu pleno exercício, ela é implementada de forma eficaz:

a primazia da universalidade concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho e de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas iminentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto, objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes de percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, segundo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais (BOURDIEU, 2011, p. 45).

O sociólogo alega que gostaria de prevenir seus leitores contra os contrassensos mais grosseiros que são cometidos sobre a noção de violência simbólica. Enfatiza que, no que se refere ao uso do adjetivo “simbólico”, não deseja minimizar o papel da violência física, tampouco caracterizá-la como oposto ao real, efetivo, supondo que ela fosse algo meramente “espiritual” e sem efeitos reais.

Também nega o mito do “eterno feminino”, e diz que sua pretensão não é eternizar a estrutura de dominação masculina como invariável e eterna. Pelo contrário, quer comprovar que ela é produto de um trabalho incessante de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos como instituições, famílias, igreja, escola e Estado.

Após tal esclarecimento, assevera que “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais” (BOURDIEU, 2011, p. 46), logo, declara que a violência simbólica se institui por intermédio da adesão do dominado ao dominante, incorporando a relação de dominação, vendo-a como natural.

Alegando que a violência simbólica é doce e quase sempre invisível, Bourdieu cita as mulheres francesas como exemplo, que em sua grande maioria declaram que desejariam ter um cônjuge mais velho e mais alto do que elas, como forma de justificar maturidade e garantia de segurança em uma relação, levando-os a posição dominante no casal.

Em pesquisa aplicada, Goldenberg (2005, p. 93) verificou que “enquanto as mulheres procuram chamar a atenção para a sua magreza, os homens parecem muito mais preocupados com a altura e a força física”, ratificando as orientações de Bourdieu. Ainda concluiu que enquanto os jovens querem ser fortes, musculosos e ter um pênis grande, as meninas desejam ser magras e bonitas.

O efeito da dominação masculina, conforme dito, é exercido através do *habitus* e dessa forma, a submissão feminina, que é espontânea e extorquida, só pode ser compreendida quando nos atentamos aos efeitos duradouros que ela produz. É por acreditar que os efeitos e as condições da dominação estão duradouramente inscritas nos corpos dos seres da relação, sob a forma de predisposições (aptidões e inclinações), que Bourdieu entende ser ilusório crer que a violência simbólica pode ser vencida apenas com as armas da consciência e da vontade.

Para ele, a perpetuação ou transformação da relação de dominação só pode ser modificada através da perpetuação ou transformação das estruturas de que tais disposições são resultantes (BOURDIEU, 2011, p. 55).

2.4 VIRILIDADE E VIOLÊNCIA

Quando Bourdieu começa a tratar da virilidade masculina, ele assegura que tais como as disposições à submissão são construídas ao longo de um trabalho de socialização, também assim o é com o exercício de dominação.

A nobreza ou a questão de honra, segundo ele, é um produto de trabalho social de dominação e inculcação, que deve ser inscrito na natureza biológica até se tornar um *habitus*, uma lei social incorporada. Ironicamente, ele diz que “o privilégio masculino também é uma cilada” (BOURDIEU, 2011, p. 64) e que a virilidade, em seu sentido reprodutivo, sexual e social é, acima de tudo, uma carga, uma responsabilidade.

Mirian Goldenberg tem encontrado as afirmações de Bourdieu em suas pesquisas, alegando crer que o refúgio que os homens encontram no álcool e nas drogas é fruto de suas fragilidades ante imperativos sociais que lhes impõem exigências e obrigações sexuais:

o ideal viril custa muito caro para os homens, que fazem esforços enormes para se adequarem a um modelo masculino que supervaloriza o tamanho do pênis e provoca a obsessão pelo desempenho sexual, causando angústia, depressão, ansiedade, stress, dificuldades afetivas, medo do fracasso e comportamentos compensatórios potencialmente perigosos e destruidores. Além disso, ela lembra que os homens procuram médicos e psicólogos com muito menos frequência e facilidade do que as mulheres, mantendo em segredo, como um estigma a ser escondido (Goffman, 1975), suas doenças e preocupações. Não é de se estranhar, portanto, o fato de os homens morrerem bem mais cedo do que as mulheres (GOLDENBERG, 2005, p. 94/95).

Ainda aponta Goldenberg (2005, p. 93) que na sociedade brasileira os homens sequer podem conversar sobre seus problemas ou se preocuparem com sua aparência, pois tais questões não dizem respeito a “homens de verdade”, que se assim agem, podem ser considerados “afeminados” ou “gays”.

Da mesma forma em que a virgindade e a fidelidade da mulher são sinônimas de honra, o homem que é “verdadeiramente homem”, deve estar sempre em busca da

glória e distinção na esfera pública. Isto porque, a virilidade, assim como a honra, deve ser validada e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de “verdadeiros homens”.

A virilidade é um conceito relacional, construído diante de outros homens, para outros homens e em oposição à feminilidade (BOURDIEU, 2011, p. 67), o que demonstra que as estruturas sociais impõem suas pressões a ambos os sujeitos da relação de dominação. Enquanto as mulheres existem pelo (e para) o olhar dos outros, e para isso utiliza-se de aparatos que lhe valorizem e as tornem atraentes, os homens também precisam se esforçar desesperadamente, ainda que de forma inconsciente, para estar à altura de sua ideia criada de homem.

Por tal razão há tanta preocupação com sua altura, força física, potência e virilidade, principalmente no que se refere ao tamanho e desempenho do pênis, de forma a se mostrar sempre “macho” e a responder as expectativas impostas pela sociedade ao sexo masculino.

O que se pretende aqui demonstrar é a carga existente tanto para homens e mulheres na sociedade e a desmistificar a ideia de que “difícil é ser mulher”, uma vez que o homem está em constante luta para provar sua macheza. Além disso, o que se verifica é que tanto esforço, de ambos os lados, é uma luta sem fim para provar ao outro o seu valor, sendo que, enquanto a mulher busca mostrar o quanto vale a fim de se erguer ou se manter em um posto igualitário ao homem, este, por sua vez, se esforça para mostrar-se superior a mulher, dizendo “quem é que manda” e se colocando no topo da pirâmide da família patriarcal, que ainda faz prevalecer suas ideias e valores retrógrados.

2.5 O PATRIARCADO E AS CONSTRUÇÕES DE GÊNERO

Segundo Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (1987, p. 60) o patriarcado é o mais antigo sistema de dominação/exploração. É um sistema masculino de opressão das

mulheres; um conjunto de relações sociais no qual há relações hierárquicas entre homens e solidariedade entre eles, que os possibilitam a controlar as mulheres. Estas, por sua vez, são educadas para se tornarem suas auxiliadoras, exercendo um papel secundário nas relações familiares (GOMES; FREIRE, 2005, p. 176).

O patriarcado “não é compreendido nos termos de um sistema sexual binário, mas sim como uma complexa estrutura piramidal de domínio político e de subordinação, estratificada segundo taxonomias de sexo, raça, classe, religião e cultura” (TOLDY, 2010, p. 172). Mais típico das sociedades ocidentais com influência judaico-cristã, o regime media “o relacionamento cotidiano como gerador de uma complexa trama de emoções, em que a sexualidade, a reprodução e a socialização constituem esferas potencialmente criadoras de relações ao mesmo tempo prazerosas e conflitivas” (DEEKE, *et al.*, 2009, p. 249).

As autoras Ana Cláudia Wendt dos Santos e Carmen Leontina Ojeda Moré (2011, p. 234) alegam que o patriarcado, ainda que não mais dominante na sociedade brasileira, é elemento constitutivo sobre a qual se sustentam as desigualdades de gênero. Esse sistema familiar que prega o homem como único chefe de família, acaba por legitimar o seu uso da força na resolução dos conflitos, uma vez que ele é a maior autoridade do lar. Ainda que implicitamente, há uma escala de importância entre os membros da família, sendo que os últimos devem respeito e obediência aos que estão acima de si, o que legitima o poderio do homem:

algumas famílias de hoje em dia ainda tentam viver conforme o modelo de família patriarcal, nuclear, monogâmica e burguesa, procurando valorizar a tradição, a hierarquia e a obediência da mulher em relação ao homem e a das crianças e dos jovens em relação ao homem adulto, por considerarem que esse seja o padrão correto de se estruturar um ambiente familiar (SANTOS; MORÉ, 2011, p. 234).

As diferenças de gênero são aquelas socialmente construídas, diferente das diferenças sexuais dos seres humanos que são apenas diferenças físicas, portanto, a desigualdade de gênero, não se limita apenas ao sexo do ser humano. Toda sociedade, possui um sistema de gênero, um conjunto de disposições, “normas”, as quais alteram a biologia sexual em produtos de atividade humana.

Pautadas nessa concepção, María del Camen Cortizo e Priscila Larratea Goyeneche (2010, p. 103) declaram que historicamente os sistemas de gênero instituíram espaços e papéis distintos a homens e mulheres, sendo que aos homens foi designado o mundo produtivo e às mulheres o espaço reprodutivo. As autoras dizem ainda que as diferenças de gênero não são dadas no ato do nascimento, mas sim, construídas socioculturalmente “através de uma educação diferenciada para homens e mulheres, induzindo e fortalecendo papéis e estereótipos”.

Ao contrário do que entendem Cortizo e Goyeneche, verifica-se que a construção social dessas diferenças são realizadas antes mesmo do bebê nascer, como podemos ver na escolha da cor do quarto e nas roupinhas que se compram, que são sempre azuis para os meninos e rosa para as meninas, como se a cor pudesse influenciar na orientação sexual ao se atingir a fase adulta, arraigando assim a ideia de gênero antes mesmo da concepção do nascituro.

Com o seu nascimento e crescimento, os comportamentos e emoções os quais a criança deve incorporar lhe são passados, como o modo de vestir ou de sentar e até mesmo em relação às brincadeiras das quais pode participar⁵.

Seguindo essa linha argumentativa, Santos e Moré (2011, p. 234) articulam que as crianças vão tomando decisões que se amoldam aos parâmetros gerais, de forma a se tornarem um orgulho para a família, bem como para serem aceitas na sociedade e alertam que esses padrões ou “elementos intergeracionais” devem ser considerados no momento de análise do desenvolvimento familiar, uma vez que uma geração afeta diretamente na dinâmica familiar da geração seguinte.

A naturalização da violência contra a mulher, em especial a doméstica, levou durante muito tempo à invisibilidade de tais atos e a não consideração dos mesmos como crimes e conseqüentemente à impunidade dos agressores. Diante desse quadro acentuado de diferenças de gênero entre homens e mulheres, numa

⁵ Já existe um projeto de uma fotógrafa canadense Arlee Sebryk, em que “brincadeira é brincadeira e pronto”. O objetivo é mostrar que crianças não devem ser induzidas por brincadeiras divididas por gêneros, mas por sua própria vontade de brincar, vez que, um garoto que aprende cedo a tomar conta de alguém menor, simplesmente brincando de boneca, tende a se tornar um homem mais carinhoso (MONDO, 2012).

sociedade onde a violência contra a mulher era algo naturalizado, por muito tempo não houve punição, sequer consideração dos atos de violência cometidos em âmbito doméstico (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 103).

As grandes guerras mundiais ocorridas no século XX foram os eventos fundamentais para a entrada das mulheres [principalmente as ocidentais] no mercado de trabalho e o começo da mudança na história. Elas ocuparam postos em todas as funções produtivas deixadas livres pelos homens que guerreavam, que se tornavam prisioneiros ou mesmo dos que haviam morrido:

em 1939 a mulher viu-se novamente incumbida de substituir a mão-de-obra masculina e obrigatoriamente preencheu todos os espaços profissionais deixados pelos homens. A escala da economia de guerra mobilizou milhões de mulheres em todo ocidente para o trabalho necessário, principalmente nas indústrias e nos campos da resistência europeus, enquanto cuidava da família dos filhos e dos velhos. Com efeito, na Segunda Guerra, a participação feminina foi intensa, independente da condição econômica e credo (NADER, 1998, p. 64).

A partir de 1960 alguns avanços tecnológicos atingiram de maneira significativa a instituição familiar e a vida das mulheres, principalmente por meio da pílula anticoncepcional que desvinculou o sexo da reprodução feminina, dando autonomia às mulheres.

Na década de 1990, os homens tiveram que assumir maiores responsabilidades quanto a sua reprodução biológica com os estudos sobre o DNA (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 103). A organização doméstica se transforma, as mulheres passam a trabalhar e a chefiar famílias e novos padrões de consumo são transmitidos pela mídia, interferindo intensamente nas relações familiares.

Para Cortizo e Goyeneche (2010, p. 104) o problema da violência doméstica pode ser considerado como resultado de dois fatores principais: i) a crise da família paternalista, vista como uma família “padrão”; e ii) o machismo, resultado também de uma cultura patriarcal, com fortes valores morais e religiosos .

Na família patriarcal, sempre deve prevalecer a palavra do homem, que é o chefe da família e que determina todas as ações que os membros de um lar possam tomar,

uma vez que ele é o mantenedor da casa, todos os que vivem a seu redor lhe devem respeito e satisfações, sendo ele a peça chave da família, que possui legitimidade para impor sua vontade, ainda que seja mediante a violência⁶.

Segundo Goldenberg as tendências indicam o fim da família baseada no domínio patriarcal. Não é o fim da família, adverte, mas “o surgimento de uma família nova e mais complexa, em que papéis, regras e responsabilidades não serão garantidos pela autoridade patriarcal e terão que ser permanentemente negociados” (GOLDENBERG, 2003, p. 5).

A autora aponta que na maioria dos países desenvolvidos, a família patriarcal está se tornando um estilo de vida adotado por uma minoria, contudo, Cortizo e Goyeneche (2010, p. 106) alegam que ainda persiste no imaginário social o modelo europeu de família mononuclear burguesa, com sólidos apelos moralizantes e papéis sociais bem definidos.

2.6 NEGANDO A LIBERDADE DO OUTRO ATRAVÉS DA VIOLÊNCIA

Em busca da manutenção do modelo patriarcal de família, os homens continuam a impor suas vontades no lar, como se fossem as únicas legítimas. Contudo, com a modernidade da sociedade e com os novos modelos familiares, seu papel de chefe familiar já não tem sido visto com tanta validade ou temor e até mesmo têm sido questionado e contrariado por outros membros do lar, entre eles, a mulher.

Saffioti alega que tal atitude feminina causa um mal-estar nos homens, uma vez que as mulheres sempre foram socializadas para coviver com a impotência, enquanto os

⁶ A expressão “família” foi concebida pelos romanos para instituir um novo organismo social, no qual o chefe familiar tinha poder de vida e morte sobre seus subordinados, nos quais incluía-se a mulher, os filhos e os escravos. Entre os povos civilizados, o patriarcado aparece como uma forma de família onde o homem exercia o poder exclusivo, assinalando então o nascimento da monogamia. A família monogâmica, segundo Engels (1997, p. 48) é expressão da “grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”.

varões, que continuamente são vinculados à força, só são preparados para o exercício do poder. Eles “convivem mal com a impotência” (SAFFIOTI, 1999, p. 87).

Uma vez questionado por uma mulher, que nunca pode lhe dirigir a palavra com um volume de voz um pouco alterado, pois esta lhe devia respeito; uma vez questionado por essa mulher que sempre foi figura secundária no âmbito doméstico e que ao contrário de lhe indagar, devia-lhe satisfações, o homem se vê em um momento de impotência e por não saber lidar bem com ela, pratica atos violentos.

A afirmação se confirma em alguns estudos que demonstram com base em dados parciais, que a violência doméstica aumenta em função do desemprego masculino (SAFFIOTI, 1999, p. 87). Vendo o homem que não consegue manter sozinho o lar, ou até mesmo que necessita ser sustentado pela mulher, acaba por lhe gerar um sentimento de impotência e dessa forma, usa a violência para demonstrar que acima de tudo, ainda é ele “quem manda em casa”.

A violência, segundo Marilena Chauí (1999), é a conversão da diferença numa relação desigual, que tem por objetivo a dominação, a exploração e a opressão do outro, por meio de sua coisificação, tratando seres racionais e sensíveis, detentores da linguagem e da liberdade, como se fossem coisas, seres irracionais, passivos e mudos.

Para Chauí (1999) existe uma diferença entre os conceitos de violência, relações de força e poder, sendo o primeiro, uma das formas das relações de força e ambos implicam o desejo de mando e opressão do outro. A diferença está no desejo do opressor, que quando faz uso das relações de forças, deseja aniquilar o outro, e quando utiliza a violência, busca somente dominar as vontades e ações do dominante.

Já o poder, segundo a autora, seria a capacidade de tomar decisões referentes à existência pública de uma coletividade, almejando a justiça, a criação de direitos e garantias, sem qualquer coação. A violência e a força seriam então a ausência de poder.

Neste contexto, Mirian Béccheri Cortez e Lídio de Souza (2008) compreendem a violência utilizada pelo marido ou companheiro contra a mulher, como uma tentativa de reaver/manter o controle que tem sobre ela, resistindo assim, à transição de gênero:

há na relação homem e mulher uma expectativa de que o homem domine essa relação. Nesse sentido, o uso de violência pelo parceiro aparece como forma de reafirmar sua identidade masculina, pois a agressividade ainda é culturalmente associada ao masculino e, por consequência, um meio de se fazer e se mostrar diferente da mulher (CORTEZ E SOUZA, 2008, p. 178).

Goldenberg adverte que não se pode culpar somente os homens por este foco de resistência às mudanças de gênero (2001, p. 10). Na mesma direção, Eva Alternam Blay (2011, p. 8) enfatiza que o comportamento violento se reproduz entre os integrantes das próprias famílias, num ciclo sem fim, fortalecido, inclusive, pela mídia que ressalta ações violentas contra a mulher nas novelas, nas músicas e principalmente na desqualificação do corpo feminino.

Quem usa de violência, busca, para Antônio Gomes da Rosa *et al.* (2008, p. 156), negar a liberdade do outro, da igualdade, da vida, uma vez que a ação violenta envolve a perda de autonomia, privando os violentados de manifestarem sua vontade, submetendo-se à vontade e ao desejo dos outros. Saffioti (1999, p. 84) também acrescenta que violência está em toda prática capaz de violar os Direitos Humanos.

Entendendo então, a violência, como forma de negar o outro e fazer impor suas vontade e desejos, mantendo-se sempre na posição superior, no comando da situação, é possível levantar a hipótese de que a violência entre os casais é alimentada pela necessidade de dominação e controle do parceiro:

o casal discute ou disputa com o objetivo de ver quem dará a palavra final. Assim, é feita uma cena, um jogo em torno dessa discussão. Cada um dirá algo que tentará fazer o outro se calar, e então, um acordo final se torna impossível. A cena terá fim em três hipóteses, segundo Barthes (1998): cansaço mútuo dos parceiros, chegada de uma terceira pessoa ou a substituição da réplica por agressão (RAMOS; OLTRAMARI, 2010, P. 421).

A agressão permeia aonde a palavra não tem mais lugar. Nos termos de Teresa Pires do Rio Caldeira (2003, p. 138/139), é um instrumento usado quando as

peças “perdem a paciência e não têm outros meios de expressar sua exasperação com o que consideram estar errado”.

Pois bem, analisando a violência doméstica, especificamente a conjugal, ou seja, a que é praticada pelo companheiro ou ex (incluindo aqui maridos, conviventes e namorados) contra a mulher, compreendemos que a violência é empregada quando os pares, que possuem opiniões diversas, não conseguem mais dialogar entre si.

Normalmente, o que se percebe é que as opiniões se divergem basicamente acerca dos papéis que cada qual possui dentro da relação conjugal. Há um machismo presente na sociedade brasileira, bem como uma inferiorização da mulher e um pré-estabelecimento de papéis sociais destinados a cada parte⁷.

Os papéis que a mulher pode exercer ao olhar de uma sociedade machista são aqueles que se relacionam com a passividade, subordinação, sensibilidade, e obediência (SANTI; NAKANO; LETTIERE, 2010, p. 420). Em outra ponta, encontra-se o homem, o macho, o chefe de família, que tem a obrigação de ser o mantenedor do lar, o audacioso, o labutador, o corajoso e que, de forma alguma, pode demonstrar seus sentimentos ou fragilidades, vez que tais sentimentos acabam por ferir o conceito social de masculinidade.

Normalmente, a violência impera quando a mulher se opõe a seus “papéis naturais”, como por exemplo, quando ela não aceita manter relações sexuais – mesmo que seja simplesmente por falta de vontade, quando usa uma roupa mais curta ou com decote maior, deixando seu corpo em evidência, ou simplesmente, quando na visão do companheiro, não cumpre com perfeição seus afazeres domésticos ou cuida de forma inapropriada dos filhos. Também não é raro que ocorram agressões à mulher, em razão desta manifestar seu desejo de estudar ou trabalhar fora do âmbito do lar.

As mulheres, no entendimento de Maria Filomena Gregori, foram criadas sujeitas à vontade de outrem, no caso, à vontade dos homens. Isso significa dizer que foram

⁷ O machismo na sociedade brasileira e as desigualdades de gênero são perceptíveis até mesmo dentro dos estabelecimentos prisionais, como, por exemplo, no que se refere a diferenciação existente entre o direito e exercício da visita e visita íntima às mulheres presas em relação aos homens presos, conforme se extrai do artigo de Oliveira e Santos (2012).

constituídas sem autonomia no falar, pensar ou agir, o que as tornam “seres para os outros e não como seres com os outros” (1993, p. 132).

Em razão de seu corpo biológico, que foi formado para dar vida a outrem, tudo o que se refere à mulher acaba por ser naturalizado, fazendo com que a imagem feminina seja construída sempre ligada à natureza, através do instinto, do amor, da abnegação frente aos outros e da fragilidade.

A mulher vive para os outros e almeja que todos tenham um destino como o seu, o que as torna agentes de violência contra si mesmas e contra o próximo, pois consentem e reproduzem um mesmo padrão de dependência, zelando pelos que estão sob sua guarda de tal forma, como se esses fossem incapazes (GREGORI, 1993, p. 133). Aqui está um paradoxo no que se refere à violência perpetrada em âmbito doméstico, vez que, segundo Caldeira (2003, p. 138) “a violência pode ser usada não apenas pelos poderosos, mas também pelos “fracos””.

Ensina Gregori (1993, p. 124) que em 1970 foi introduzido na academia, por Simone de Beauvoir, um trabalho referencial para o movimento feminista que trazia a ideia de que a mulher não é sujeito constituinte da situação ou destino, mas apenas vítima das circunstâncias.

De acordo com esse entendimento, a mulher sempre é sujeito passivo da condição que a define como gênero, inclusive quando ela age contra os outros. Por exemplo, quando ela bate nos filhos, o faz em razão do fato da violência ser “contagiosa” e da lei do mais forte sempre se estabelecer como “regra admitida”.

A oposição entre vítima passiva e algoz ativo, segundo Gregori, não tem lugar. Aceitar o vitimismo feminino sobre o fenômeno da violência é desconsiderar que “nas relações familiares as mulheres, mesmo partilhando uma condição de subalternidade, agem, condenam, exigem e, por vezes, agridem” (GREGORI, 1993, p. 131).

Já dizia Bourdieu (2011, p. 52) que “o poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder”.

Para o sociólogo, toda vez que o dominado aplica a outrem aquilo que o domina, ou seja, toda vez que reproduz os pensamentos e percepções estruturados em conformidade com as vontades do dominador, seus atos de conhecimento nada mais são que atos de reconhecimento e submissão. Rosa *et al.* (2008, p. 156) também alega que a violência é praticada em um rede intrincada e complexa onde os sujeitos, cada um a seu modo, são vítimas e autores ao mesmo tempo.

Ao fazerem um grupo de atividade reflexiva com mulheres violentadas no âmbito doméstico, Maria Eduarda Ramos e Leandro Castro Oltramari constataram empiricamente que estas não são apenas vítimas, mas participam de uma relação violenta:

no grupo de mulheres, foi possível perceber que as mulheres não são apenas vítimas passivas ou assujeitadas, mas, muitas vezes participam da relação de violência (Gregori, 1993). Portanto, fazer a queixa e colocar-se no papel de vítima passiva era frequente entre essas mulheres. Além disso, não se podem excluir as diferenças de gênero na sociedade. Essas mulheres relataram um modelo que lhes foi designado, ou seja, o de esposa que se responsabiliza pela casa, pelo marido e pelos filhos e que serve a todos sem pensar em si. No grupo, umas com as outras, elas puderam refletir sobre esse papel, reconhecer-se como agentes na relação e na violência e perceber sua capacidade e as alternativas para a situação em que vivem (RAMOS; OLTRAMARI, 2010, p. 426).

Elas constroem uma “queixa” e a narram como se fossem apenas vítimas e inocentes, e os autores como agressores e culpados de todos os atos. Constataram no grupo em que analisaram, que tal situação tem por objetivo expor um sofrimento, até com o intuito de competir com as outras mulheres violentadas para saber quem sofreu violência de maior grau. Todavia, diante da vida e da situação de violência, verificou-se que tais mulheres demonstraram não se perceberem como agentes atuantes na relação, tampouco não se viram capazes de se responsabilizarem por si mesmas (RAMOS; OLTRAMARI, 2010, p. 425).

É importante esclarecer que a pretensão aqui, não é responsabilizar as mulheres pela violência sofrida no âmbito doméstico, como se a “culpa” por apanhar fosse

delas. Bem longe de apontar quem é o culpado dessa história, o que se busca é esclarecer que não é possível afirmar sempre que o homem é o culpado e que a mulher é a vítima, mas sim, entender que “os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros” (GREGORI, 1993, p. 134).

Partindo desse pressuposto e através das observações feitas e de dados estatísticos encontrados, buscaremos analisar no próximo capítulo se a posição do STF em tomar para o judiciário o poder de decidir se prossegue ou não com a ação em que a mulher é vítima de lesões corporais praticadas pelo marido, acaba por lhe dar autonomia ou se usurpa o seu poder de decisão.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É visível nos corpos humanos, que há diferenciações entre homens e mulheres. Não somos iguais, contudo, o problema está quando estas diferenças acabam por gerar violência e exclusão de um em detrimento do outro.

Ante as diferenciações biológicas, criou-se na sociedade algumas diferenciações sociais fazendo surgir os papéis que cada sexo poderia exercer. À mulher, conforme visto, restou a fragilidade, a docilidade e o âmbito doméstico, de modo contrário a essa vinculação, os homens foram associados a força, a coragem e ao âmbito público, sendo então o ser viril.

Com toda essa dicotomia carregada por anos, bem como com a permanência da família patriarcal, o homem sempre foi visto como o chefe da casa, a quem todos os outros membros deveriam respeito. Consequentemente, caso ele se sentisse desmerecido por algum de seus subordinados, inclusive a mulher, poderia se impor por meio da força e da violência.

Bater em mulher tornou-se então algo “naturalizado”, nunca natural. Nenhum crime havia quando se matava uma mulher flagrada em adultério, uma vez que a sociedade compreendia muito bem que tal atitude do homem era tão somente para “lavar a sua honra”.

Ancorados em toda a desigualdade vivida pelas mulheres, bem como sustentados pela ideia de que o Brasil possui uma Constituição Federal que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, criou-se a Lei Maria da Penha com intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente capítulo dedica-se a análise da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Para tanto, veremos através de uma breve passagem histórica do tratamento dispensado à mulher na legislação, que a Lei Maria da Penha foi um avanço necessário ante a longa luta feminina por direitos e igualdade.

Em segunda oportunidade dados estatísticos são trazidos de forma a visualizarmos que a violência doméstica é uma cena atual vivida por grande parte dos lares do País. Ressalta-se que os dados, apesar de não taxarem o caminho que deve ser percorrido, apontam que ainda há muito chão a percorrer.

Demais disso, em um terceiro momento, entram em cena algumas das principais causas influenciadoras que levam os homens a agredir, com o intuito de nos fazer refletir acerca da sociedade em que vivemos, na qual a Lei Maria da Penha foi inserida, verificando a posição de ambos os sexos no cenário violento.

Por fim, expor-se-á a relação existente entre a mulher e a queixa a fim de analisarmos por que muitas mulheres não denunciam seus agressores, por que outras tantas denunciam e principalmente, por que uma terceira parcela decide desistir desta denúncia, produzindo assim um álibi a seus companheiros violentos.

Desvelar tal relação existente é extremamente relevante para analisarmos, segundo o olhar da vítima, se o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que quebrou qualquer vínculo entre ela e a queixa, lhe confere valorização na sociedade brasileira ou lhe retira uma arma de luta na relação violenta, qual seja, o capital simbólico.

3.1 DOMINAÇÃO MASCULINA NO BRASIL: DA HISTÓRIA REIFICADA À HISTÓRIA INCORPORADA

Ensina Bourdieu (2004, p. 82/83) que toda ação histórica põe em presença dois estados: i) a história no seu estado objetivado, acumulada ao longo dos anos nos livros, teorias, costumes e direitos, etc., chamada de reificada, e ii) a história do seu estado incorporado, que se torna um *habitus*. Esta, segundo o autor, é a história atual, a atualizada, a incorporada, que traz de volta aquilo que a leva, no sentido da dialética.

Partindo de uma abordagem bourdieusiana, se faz imprescindível uma análise da dominação masculina no Brasil. Utilizando-se das legislações brasileiras, faz-se possível a transposição da histórica reificada à história incorporada de forma a compreender o processo histórico do país, suas permanências e rupturas, suas lutas sociais e legais.

Não é importante para Bourdieu que a análise histórica seja realizada de forma ordenada, isto porque, o autor busca as permanências culturais na história. Por tal razão, necessário justificar, que utilizando-se a forma do sociólogo francês, serão realizados saltos em determinados anos e legislações, de forma a buscar o exame das constâncias mais importantes de dominação da mulher na legislação do Brasil, sem dar importância à ordem cronológica.

Quando o Brasil foi descoberto, vigorou-se a legislação portuguesa, sendo as principais fontes do Direito antigo, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A primeira tinha como característica a severidade com que os delitos eram punidos e suas inspirações baseavam-se no Direito Canônico, o que fazia com que fossem confundidas as figuras do crime e do pecado. Teresa Martinho Toldy (2010, p. 173) revela que toda a teologia desenvolvida pela igreja, extremamente forte e incisiva na época, centrava a mulher como o ser inferior e como tentadora à semelhança de Eva.

As ordenações previam que o estupro voluntário de mulher virgem acarretava ao autor a obrigação de casar-se com a vítima, sendo que, caso este não fosse possível, havia então a imposição de um dote como forma de restituição do defloramento da donzela. A pena prevista para tal conduta era de 3 a 10 anos de prisão. No entanto, se a vítima fosse prostituta, a pena era de somente um mês a dois anos de prisão (MARTINS; JUNIOR, 2012, p. 2). A discrepância entre os anos de encarceramento entre ambos os delitos está na forma como a moral média fazia a distinção de conduta entre as mulheres cuja liberdade sexual era ou não explicitada.

De acordo com Daniella Georges Coulouris (2004, p. 4), do fim do século XIX a meados do século XX, a associação entre conduta social e padrão de honestidade

estava presente em todos os discursos jurídicos. Não bastava simplesmente esclarecer a verdade dos fatos e determinar o autor de um crime sexual. Para o julgamento do delito, necessário era a valoração da honestidade passada ou presente da vítima. A honestidade feminina sempre estava relacionada à sua virtude moral no sentido sexual, enquanto a honestidade masculina era valorada segundo a sua relação com o trabalho.

Assevera Vera Regina Pereira de Andrade que nos crimes sexuais, a palavra da mulher nunca é suficiente, sendo necessário outros “elementos probatórios”, normalmente ligados à sua vida pregressa e a sua reputação:

O que se pode perceber, pelos discursos analisados, é que estes “outros elementos probatórios” nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. Ora, se o conjunto probatório se reduz, muitas vezes, à própria palavra da vítima, então está a se exigir que sua palavra seja corroborada... por sua vida pregressa, por sua moral sexual ilibada, por seu recato e pudor (ANDRADE, 2004, p. 22).

A castidade sexual feminina sempre foi imposta de forma rigorosa e qualquer comportamento contrário poderia ser entendido como induzimento ao homem de exercer seus instintos “naturais”. Por tal razão, a punição por um estupro de uma prostituta era quase impossível, vez que seu comportamento inadequado e avesso ao recato sexual, faziam com que ela não merecesse a proteção da justiça.

A ideia que sempre fora associada fortemente pela igreja é a que a mulher estava diretamente ligada ao pecado original, como tentadora do homem e a culpada de sua queda, assim como Eva (TOLDY, 2010, p. 174). Desta forma, suas palavras, se não acompanhadas de atos que fielmente demonstrassem a sua resistência ao atentado masculino, eram desconsideradas por falta de credibilidade.

Bourdieu ressalta a grande influência da igreja no papel de instância reprodutora da dominação masculina. O autor aponta, que mesmo que de maneira indireta sobre as estruturas históricas do inconsciente, a Igreja manifesta um antifeminismo profundo que condena todas as faltas femininas à decência, sobretudo no que se refere aos trajés, e reproduz “do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, [...] completamente dominada pelos valores patriarcais e

principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres” (BOURDIEU, 2011, p. 103).

No reinado de Felipe II, de Portugal, passou a vigorar as Ordenações Filipinas, em 11 de janeiro de 1603, que foi revalidada pela Lei de 29 de Janeiro de 1643, sob o comando de D. João IV e revogada somente em 1830, com o Código Criminal do Império. Nela, havia declaração explícita quanto ao direito do marido matar a sua mulher por encontrá-la em adultério, uma vez que este mantinha o direito de propriedade sobre a esposa, e por tal razão, poderia dispor de seu bem caso assim desejasse. Já no Código Penal de 1890, passou-se a prever o adultério masculino, que só se configurava se o marido tivesse ou mantivesse “concubina”, enquanto para a mulher bastava uma única infidelidade conjugal (BARSTED, 1999, p. 46).

O Código Civil de 1916 considerava a mulher casada incapaz, do ponto de vista civil, equiparando-a aos silvícolas e aos menores impúberes, o que só foi modificado em 1962. Entendia-se ainda nesta época, que a mulher possuía capacidade mental inferior ao homem, o que implicava na sua dependência ao companheiro.

De forma bem pontual, Vanessa Rezende Boel e Cármen Lúcia Hernandes Agustini (2008, p. 12) ressaltam que a norma enfatizava o estado civil da mulher, alegando que o status de relativamente incapaz era específico às mulheres casadas, por serem raros os casos em que uma mulher vivesse sozinha na época. Normalmente, a mulher só “saía de casa” se fosse para construir nova família, por meio do casamento e enquanto não subordinada ao poder do cônjuge, era submetida ao poder patriarcal. Logo, no decurso da vida, sempre estaria legalmente dependente de algum homem, fosse o pai ou o marido.

Ainda por esses aspectos, que até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher casada necessitava de autorização tácita do marido para trabalhar, vez que era ele quem possuía maior racionalidade para decidir se havia ou não a necessidade de que a mulher se dispusesse a qualquer emprego.

O mesmo Código Civil de 1916 previa a possibilidade de o homem anular o casamento nos casos em que descobrisse o “defloramento” da mulher, a sua não

virgindade. Era o chamado caso de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (art. 219, V do CC/16) e a ação deveria ser proposta em até 10 dias após o casamento. Conforme Leila Linhares Barsted (1999, p. 46) outra disposição discriminatória do CC/1916 é a que versa sobre a obrigatoriedade da mulher viúva há esperar 10 meses após o óbito do marido para poder contrair novas núpcias, a fim de certificar a origem legítima da prole.

Mais uma vez é possível perceber a coisificação da mulher perante o marido na sociedade e legislação. Uma vez que o casamento fazia dela uma propriedade do homem, este tinha total liberdade de reclamar do “negócio”. A virgindade da mulher era algo sagrado, ainda bastante ligado às normas impostas pela igreja como forma de purificação e santidade. Sendo constatado o defloramento da esposa, a honra do homem estaria manchada por ter se casado com uma mulher impura, o que tornava justificável o seu desejo de anulação do casamento.

O Código Penal que passou a vigorar em 1941, também estava arraigado em uma visão sexista, vez que deixava de punir o estupro que se casasse com a vítima, considerando tal violência sexual como um crime contra os costumes e não contra a integridade física da mulher (BARSTED, 1999, p. 47). Todavia, foi a partir desta legislação que o adultério ou infidelidade, seja do marido ou da esposa, passou a ser crime, diferente do Código Penal de 1890. Apesar das mudanças legais, não se pode negar que o adultério masculino sempre fora visto com maior benevolência em relação ao adultério feminino, tanto pelo judiciário quanto pela sociedade.

Também pelo Código Penal de 1940, houve uma tipificação de aumento de pena nos crimes praticados contra “ascendente, descendente, irmão, cônjuge” ou com “abuso de autoridade ou prevalecendo-se (o agente) de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Contudo, apesar dos esforços do legislador para tratar a violência doméstica como algo mais grave, esta continuou a ser algo natural e invisível, ante os padrões culturais prevalecentes na sociedade.

O direito a licença maternidade foi um grande avanço às mulheres trabalhadoras, previsto constitucionalmente em 1934 e regulamentado por meio das legislações trabalhista e previdenciária na década de 40 (PIMENTEL, 1978, p. 25). Em

contrapartida, um conjunto de medidas definidas como “protetoras” instituiu uma série de entraves ao trabalho feminino, dentre elas a possibilidade de o marido rescindir o contrato de trabalho da mulher “quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaças aos vínculos da família”, dispositivo totalmente coerente com o então Código Civil de 1916.

Em um desdobramento de sua tese de doutorado, Miriam Goldenberg (2007, p. 363) analisou as transformações ocorridas no campo político brasileiro, nos partidos e organizações de esquerda, na década de 40 a 70, a partir das trajetórias de algumas mulheres. Verificou haver um jogo bastante complexo no que se refere às semelhanças e diferenças entre as mulheres vistas como militantes da época e as mulheres “comuns”, de um lado, e entre as mulheres militantes e os homens militantes, de outro.

Concluiu que as mulheres militantes eram percebidas como mais corajosas ao serem comparadas com as mulheres “comuns”. Todavia, ao serem comparadas com seus companheiros ou pais, elas se tornavam “invisíveis”, ocupando posições secundárias no interior do partido ou organização e tendo que realizar tarefas consideradas “menores”.

Na década de 1950, houve uma mobilização das organizações femininas das grandes cidades, com apoio da imprensa, para aprovação do “Estatuto da Mulher Casada”. Tal mobilização era para mudar algumas das disposições do Código Civil de 1916, que conforme dito, ainda via a mulher como ser relativamente incapaz. Não era permitido às mulheres exercerem o pátrio poder, abrir conta bancária, fixar o domicílio do casal ou viajar sem a expressa autorização do marido (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 72/73).

Em 1962 então, foi aprovada a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, intitulada como “Estatuto Civil da Mulher Casada”, concedendo à mulher igual capacidade civil do homem, após o casamento. No entanto, esta continuava a ser considerada mera colaboradora do marido no âmbito conjugal, mantendo um papel secundário no que tange ao exercício do pátrio poder e à definição do domicílio do casal (BOEL; AGUSTINI, 2008, p. 12).

Em 1977 surge a Lei nº 6.515, conhecida como “Lei do Divórcio”, que alterou consideravelmente os dispositivos do Código Civil que tratavam da condição feminina no ordenamento. Introduziu-se, por exemplo, a possibilidade dos cônjuges, após o divórcio, gozarem do status de solteiros, podendo ou não contrair novas núpcias. Não obstante, da mulher divorciada, era esperado um recato quanto a sua sexualidade e certa discrição para que mantivessem a guarda dos filhos. É fato que apesar da igualdade prevista pela Lei, prevalecia na sociedade uma visão moralizante assimétrica referente à avaliação dos comportamentos dos ex-cônjuges, exercendo-se uma pressão muito maior sobre a conduta da mulher.

Isso era perceptível, por exemplo, no que concerne a guarda dos filhos após o divórcio, que conforme preconizava o art. 10, § 1º da Lei do Divórcio “se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles” (BRASIL, 1977). Na compreensão de muitos magistrados, o fato da mulher estabelecer um novo relacionamento amoroso, poderia ser considerado um prejuízo moral às crianças, acarretando assim a perda da guarda dos menores.

No início dos anos de 1980, a violência doméstica e conjugal passou a ser o enfoque dos discursos e mobilizações feministas. Ante a pressão desses movimentos e as críticas sobre o atendimento policial a mulheres em situação de violência, o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, à época, Michel Temer, apresentou ao governador Montoro e ao movimento de mulheres, um projeto para criação de uma delegacia especializada ao atendimento das mulheres, vítimas de qualquer tipo de violências, a ser composta por policiais do sexo feminino. Em agosto de 1985, foi criada então, pelo Decreto 23.769/1985, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil e da América Latina (SANTOS, 2010, p. 157).

Apesar do avanço que adveio com a criação das delegacias especializadas, somente em 1991, o Superior Tribunal de Justiça passou a rejeitar a tese de “legítima defesa da honra”, que absolvía assassinos domésticos masculinos, sob a ótica de que mataram por amor. A decisão do STJ destacou o quanto tal argumento

representava a reprodução da coisificação da mulher como algo que o homem poderia dispor quando desejasse.

Em que pese tal tese ser rejeitada atualmente em nosso ordenamento jurídico, não se pode negar que tribunais de júri de cidades interioranas ainda devem absolver seus réus com base em argumentos parecidos, conforme se verifica:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Recurso de Ofício 01.001650-3, Rio Branco, 01.03.2002

Resumo: o réu foi absolvido sumariamente da acusação de tentativa de homicídio praticada contra o amante de sua companheira porque teria desferido um golpe de faca na vítima quando o encontrou, em seu quarto, logo após ter cometido adultério com sua companheira, circunstância que levou o juiz togado, anda na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a absolvê-lo sumariamente, pois amparado pela legítima defesa da honra.

É importante dizer que não houve recurso do Ministério Público, sendo que o caso apenas foi analisado pelo Tribunal porque exige o art. 411, **in fine**, do Código de Processo Penal o reexame da decisão que absolve sumariamente o acusado na primeira fase do procedimento do Júri.

Motivação da decisão: o juiz togado da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não teve dúvidas em aceitar a tese da legítima defesa da honra, assim fundamentando sua decisão: “verifica-se que o acusado, chegando em sua residência, encontrou sua companheira com a vítima em seu quarto, demonstrando cabalmente o adultério, o que naturalmente incitou no increpado um sentimento de ferida em seu interior, **o que o fez reagir para a proteção de sua integridade moral, de sua família e de seu casamento, configurando desta forma a excludente criminal de legítima defesa. [...]**” (CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 260/261, grifos do autor).

A paixão absolve. É o que se constatou também em 2009 em um júri simulado realizado pelo advogado e ex-ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos e a defensora pública Daniela Cembranelli, na Universidade de São Paulo. Ambos pediam a absolvição de um imaginário réu acusado de matar a mulher por ciúmes, com citações de Voltaire, Djavan e com o argumento de que a paixão é um sentimento avassalador. O criminalista Alberto Zacharias Toron e o promotor de Justiça Roberto Tardelli fizeram a acusação, mas não lograram êxito em convencer os jurados com a tese de que quem ama não mata (MATSUURA, 2009).

O evento foi realizado em homenagem ao ilustre advogado criminalista, especialista em júri, Waldir Troncoso Peres, que morreu em abril daquele ano. Tal como a maioria dos jurados presentes no evento (foram 166 votos para absolvição versus 41 para condenação do réu imaginário) o saudoso criminalista também acreditava no

crime por amor. Ele dizia que a paixão é um sentimento de tal intensidade que quando acontece à ruptura de uma relação, aquele que sofreu e foi abandonado é capaz de matar (MATSUURA, 2009).

Em setembro de 1995, foi publicada a Lei Federal nº 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos para substituir penas repressivas por penas alternativas (serviços comunitários, prestações pecuniárias e conciliações), aos crimes punidos com pena máxima igual ou inferior a dois anos.

Com rito mais célere, e vários atos orais, o objetivo inicial era informalizar a justiça e torná-la mais eficiente. Embora não fossem idealizados para lidar com os problemas de violência contra a mulher, a maioria dos delitos sofridos por estas em âmbito doméstico, eram processados no JECrim, vez que, os delitos com maior índice de registros nas Delegacias das Mulheres, a ameaça e a lesão corporal leve, possuíam pena inferior a dois anos.

A Lei de Juizados prevê uma audiência preliminar em seu art. 72, na qual se fazem presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, de forma a possibilitar às partes a composição dos danos e a aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, tais como a reparação dos utensílios domésticos deteriorados. Maria Stella de Amorim (2008, p. 117) versa que “nesses casos, era usual a mulher desistir da ação contra seu agressor, pois para ela o processo no JECrim significava uma ameaça à sua família e não uma proteção judicial para ela, enquanto vítima de agressão contínua”.

Normalmente, a vítima desistia da ação contra seu agressor, o que era logo aceito pelo conciliador que registrava o ato como uma “conciliação”, virando estatísticas dos Juizados Criminais. Quando a vítima não se conciliava e o processo prosseguia, ainda assim havia a possibilidade do agressor aceitar a transação penal oferecida pelo Ministério Público.

Segundo o art. 76 da Lei, tratando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação, quando a mulher desejava prosseguir com o feito, o Ministério Público, somados alguns requisitos, poderia propor a aplicação imediata de pena

restritiva de direitos ou multas (BRASIL, 1995). Usualmente era proposto o pagamento de cestas básicas a alguma entidade carente, o que fez criar a ideia de que bater em mulher era “barato”. Ademais, verificou-se na prática que

nas lides que envolviam violência contra a mulher, a transação penal não ressarcia a vítima, e sim a terceiros, estranhos ao conflito. Nenhuma atenção era concedida à natureza específica desse conflito, nem mesmo à vítima, inclusive afastada do processo na audiência de instrução e julgamento, conduzida pelo juiz (AMORIM, 2008, p. 116).

Aceitar a transação penal era barato para os homens, e ainda lhes trazia diversos benefícios, como não importar na reincidência delitiva, não constar nenhuma condenação na certidão de antecedentes criminais, bem como não produzir efeitos civis, impedindo apenas a nova concessão do benefício no prazo de cinco anos. Todo esse procedimento dos Juizados, que inicialmente veio para dar maior celeridade aos processos, acabou por banalizar ainda mais a violência doméstica.

Já de outra visão, Alimena focaliza que a implantação dos JECrim possibilitou o fenômeno da violência doméstica que antes restringia-se à esfera policial, “mesmo com um *déficit teórico*, trouxe notoriedade ao debate sobre a criminalização das violências conjugais, bem como às expectativas das mulheres diante de intervenções institucionalizadas” (ALIMENA, 2010, p. 63, grifos do autor).

Em 2002 foi aprovado o Novo Código Civil, alterando então o artigo que permitia ao marido a anulação do casamento caso comprovasse que sua esposa não era mais virgem, dispositivo que legitimava a hierarquia de gênero e inferiorizava a mulher no casamento civil. Contudo, apesar de várias mudanças inovadoras, ainda se percebe no Novo Código Civil, uma propensão às famílias originadas do casamento, consequência da imagem imposta na sociedade de que uma boa mulher é a mulher casada, dona de casa e mãe, responsável por zelar do lar e do marido.

Quanto à figura do matrimônio, Bourdieu (2011, p. 115) ressalta que embora tenha havido uma libertação da ligação existente entre o exercício legítimo da sexualidade e o casamento, este ainda permanece como sendo uma via legítima da transferência de riquezas, o que reforça o olhar social para com as pessoas casadas, principalmente quanto às mulheres.

Em 2005 aprovaram-se algumas mudanças importantes no Código Penal que trouxeram mais valorizações às mulheres. Põe-se fim ao perdão para os crimes contra os costumes (como o estupro e o assédio sexual) pelo casamento do agente com a vítima, ou pelo casamento de terceiros com a vítima, bem como retirou o qualificativo "honesta", da expressão "mulher honesta", prevista em vários artigos.

Em 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/06, consolidando um grande avanço em relação à eliminação da violência contra as mulheres, vez que "a Lei Maria da Penha reflete um processo de passagem de **indiferença** do Estado à **absorção ampla** das demandas feministas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica" (SANTOS, 2010, p. 155, grifos do autor).

Por fim, em 2009 houve nova alteração no Código Penal, agora para caracterizar o crime de estupro como crime contra a dignidade sexual, e não mais como crime contra os costumes, uma vez que quando o estupro é praticado, não é a sociedade que sofre com ele, mas sim a vítima que carrega em si todas as mazelas físicas e psicológicas de um ato cruel.

"A maior mudança está, sem dúvida, no fato de que a dominação masculina não se impõe mais com a evidência de algo que é indiscutível" (BOURDIEU, 2011, p. 106), como se verifica pelo decurso da mulher na legislação. Todavia, embora haja um avanço legal no sentido de equilibrar as relações entre gêneros, a prática social ainda é machista, incluindo a interpretação das leis e a participação da própria mulher na reprodução da dominação masculina.

Por tal razão, não devem prevalecer às críticas a Lei 11.340/06 de que esta seria inconstitucional uma vez que valoriza a mulher em detrimento ao homem. É importante ressaltar que a isonomia prevista no art. 5º da CF, tem natureza formal, considerando que visa a busca da igualdade social ideal, o que não significa que a lei deva tratar todos como iguais.

Não se pode negar que é extremamente importante tratar os desiguais conforme as suas desigualdades, principalmente em um país como o Brasil que possui vários

grupos historicamente vulneráveis, e é com esta intenção que a Lei Maria da Penha passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 11.340/06, sem dúvida, veio buscar a igualdade social e fomentar a perspectiva da equidade de gênero.

3.2 DOMINAÇÃO MASCULINA EM NÚMEROS DE CASOS DE AGRESSÕES À MULHER

A violência doméstica já é vista pela ONU como um grave problema de saúde pública, que atinge a integridade física e mental das mulheres, até porque, quase 20% das faltas do trabalho são em razão da violência sofrida dentro de casa (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 70).

Constatam-se que aproximadamente 40% dos assassinatos femininos se deram na residência ou habitação da vítima, bem diferente dos assassinatos masculinos que só ocorreram no âmbito doméstico em 14,7% dos casos. Duas em cada três pessoas atendidas no SUS em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres (WAISELFISZ, 2012, p. 10-18).

A **pesquisa “Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado”** realizada pela Fundação Perseu Abramo (2012), por meio de seu Núcleo de Opinião Pública, e em parceria com o SESC, apresenta que **uma em cada cinco mulheres consideram já ter sofrido algum tipo de violência por parte de um homem**, conhecido ou desconhecido. Consta ainda que em 80% dos casos reportados o parceiro foi o responsável pelas agressões.

Segundo o relatório **“La tampa del género – Mujeres, violencia y pobreza”**⁸ e dados da Organização das Nações Unidas, mais de 70% das pessoas que vivem em situação de pobreza são mulheres (EDITORIAL AMNISTÍA INTERNACIONAL, 2009, p. 5). Estas também se veem inferiorizadas no mercado de trabalho, onde ocupam

⁸ “A armadilha do gênero – Mulheres, violência e pobreza”.

apenas 13% dos postos de chefia e recebem 34% menos que os homens para desempenhar a mesma função.

O mapa da violência de 2012 aponta que nos últimos trinta anos foram assassinadas no Brasil mais 92 mil mulheres, sendo 43,6 mil só na última década (gráfico 1). As taxas de assassinatos de mulheres permanecem estabilizadas desde 1996 em aproximadamente 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres, o que leva o Brasil a ocupar a 7ª colocação no nível de feminicídio entre 80 países do mundo.

Gráfico 1 – Número de homicídios femininos no Brasil (1980-2010).



Fonte: SIM/SVS/MS (WAISELFISZ, 2012, p. 08).

Conforme a Secretaria de Políticas para as Mulheres, os serviços de atendimento à mulher disponíveis no Brasil, que possui mais de 5.500 municípios, são apenas 190 Centros de Referência (atenção social, psicológica e orientação jurídica), 72 Casas Abrigo, 466 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, 93 Juizados Especializados e Varas Adaptadas, 57 Defensorias Especializadas, 21 Promotorias Especializadas, 12 Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor e 21 Promotorias/Núcleos de Gênero no Ministério Público (BRASIL, 2012).

De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2010, divulgados pelo IBGE (2010), o estado do Espírito Santo é o 15º mais populoso do país, com percentual de

1,8%. Apesar do número mediano no que se refere ao índice habitacional, no que tange ao índice de homicídios femininos, é o mais violento, com taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, mais que o dobro da média nacional e quase o quádruplo da taxa do Piauí, que apresenta o menor índice do país (tabela 1):

Tabela 1 - Número e taxas de homicídio feminino (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010.

UF	Nº	Taxa
Espírito Santo	175	9,8
Alagoas	134	8,3
Paraná	338	6,4
Pará	230	6,1
Mato Grosso do Sul	75	6,1
Bahia	433	6,1
Paraíba	117	6,0
Distrito Federal	78	5,8
Goiás	172	5,7
Pernambuco	251	5,5
Mato Grosso	80	5,4
Tocantins	34	5,0
Roraima	11	5,0
Acre	18	4,9
Rondônia	37	4,8
Amapá	16	4,8
Rio Grande do Norte	71	4,4
Sergipe	45	4,2
Rio Grande do Sul	227	4,1
Minas Gerais	405	4,1
Rio de Janeiro	339	4,1
Ceará	174	4,0
Amazonas	66	3,8
Maranhão	117	3,5
Santa Catarina	111	3,5
São Paulo	671	3,2
Piauí	40	2,5
Brasil	4.464	4,6

Fonte: SIM/SVS/MS (WAISELFISZ, 2012, p. 11).

A Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Estado do Espírito Santo (COMVIDES) solicitou às comarcas do Estado, um levantamento de dados referentes à violência doméstica, tendo os resultados sido gentilmente cedidos para esta pesquisa. Os dados referentes aos últimos cinco anos (julho de 2007 a junho de 2012), indicam a abertura de 13.663 pedidos de medidas protetivas de urgência, 14.994 processos relativos à violência doméstica, sendo que destes, 10.011 foram concluídos. Um número assustador apresentado pela coordenadoria é o de condenações por crimes de violência doméstica nos últimos 12 meses, que em todo o estado do Espírito Santo, foram apenas 453.

A fim de estabelecer uma forma didática de análise dos dados adquiridos, as respostas foram distribuídas pelas quatro Macrorregiões de Planejamento⁹ do estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Estadual nº 5.120/95 (Metropolitana, Norte, Noroeste e Sul). Estas equivalem às Mesorregiões do IBGE, apresentando algumas variações relacionadas às especificidades geográficas do território capixaba (LIRA; CAVATTI, 2010, p. 2).

A primeira macrorregião analisada é a metropolitana. Nesta região, segundo a Secretaria de Políticas para Mulheres (BRASIL, 2012) localizam-se as quatro varas especializadas do Estado no atendimento à Mulher, quais sejam, 5ª Vara Criminal de Cariacica, 6ª Vara Criminal da Serra, 11ª Vara Criminal de Vitória, e 5ª Vara Criminal de Vila Velha.

Considerando a especialização das varas e o número populacional da região metropolitana, quase toda predominantemente urbana (LIRA; CAVATTI, 2010, p. 5), encontrou-se dados extremamente expressivos acerca do tema neste perímetro. Em cinco anos, foram quase 11.400 requerimentos de medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas ou MPU's, como são chamadas, são medidas cautelares concedidas em até 48 horas às mulheres violentadas (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moralmente), que podem impor várias determinações como

⁹ Disponível em: <http://www.es.gov.br/Banco%20de%20Documentos/mapas/Divisao-Regional_Macrorregioes.jpg>.

afastamento do agressor do lar, distância mínima entre as partes, regulamentação de visitação dos filhos e até imposição de pensão alimentícia.

Alguns requerimentos de medida protetiva feitos pelas vítimas não se tornaram um processo judicial, como se pode ver pelos dados que indicaram a abertura de 10.822 processos, 544 a menos que todos os pedidos de MPU's feitos na delegacia (tabela 2). Tal fato se dá em razão de algumas vítimas, no momento da queixa, declararem que não desejavam representar contra seu agressor ou em razão do(a) delegado(a) de polícia entender que, em alguns casos, as narrativas da mulher não se tratavam de evento considerado criminoso.

Tabela 2 - Números relativos à Violência Doméstica na região Metropolitana do Espírito Santo (Macrorregião 1 - Afonso Cláudio, Brejetuba, Cariacica, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Fundão, Guarapari, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Serra, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Velha e Vitória).

Comarca/Vara	1. Processos abertos de 07/07 a 06/12	2. Medidas protetivas requeridas de 07/07 a 06/12	3. Número de condenações de 07/11 a 06/12	4. Processos concluídos de 07/07 a 06/12
Cariacica	111	756	16	13
Conceição do Castelo	60	5	7	40
Domingos Martins	64	26	1	23
Laranja da Terra	14	14	0	8
Itaguaçu	38	30	0	36
Itarana	15	26	2	10
Santa Leopoldina	10	3	1	8
Santa Maria de Jetibá	65	0	0	9
Santa Teresa	83	28	8	16
Serra	418	4.779	65	3.309
Vila Velha	146	1.592	29	254
Vitória	9.798	4.107	49	4.025
TOTAL	10.822	11.366	178	7.751

Fonte: COMVIDES (2012)

Pouco mais de 7.700 processos foram finalizados no período de cinco anos, na região metropolitana. Considerando o número de processo finalizados dividido pelos

anos totais de consulta de dados, que no presente caso, foi de cinco anos, têm-se que, em média, 1.150 processos são finalizados por ano. Vez que, nos últimos doze meses, 178 findaram-se com a condenação dos agressores, a média de sentenças condenatórias para os casos de violência doméstica na macrorregião 1 do Espírito Santo foi de 15,4%.

A região norte do Espírito Santo foi a que apresentou menor índice de conclusão dos processos, talvez em razão do reduzido número de juízes titulares, vez que a distância entre as comarcas e a capital é extensa o que desestimula o plano de carreira dos magistrados.

Nas comarcas do norte, a rotatividade dos magistrados é grande e às vezes, um mesmo juiz responde concomitantemente por duas ou três comarcas diferentes. Talvez, por tal motivo, mais de 700 processos de violência doméstica e familiar não foram concluídos, representando mais de 60% dos feitos iniciados (tabela 3).

Tabela 3 - Números relativos à Violência Doméstica na região Norte do Espírito Santo (Macrorregião 2 - Água Doce do Norte, Águia Branca, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Conceição da Barra, Ecoporanga, Jaguaré, Mantenópolis, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, São Mateus, Vila Pavão).

Comarca/Vara	1. Processos abertos de 07/07 a 06/12	2. Medidas protetivas requeridas de 07/07 a 06/12	3. Número de condenações de 07/11 a 06/12	4. Processos concluídos de 07/07 a 06/12
Barra de São Francisco	132	132	32	32
Boa Esperança	43	53	5	31
Ecoporanga	6	41	1	1
Jaguaré	90	76	2	8
Mantenópolis	47	37	0	24
Montanha	184	64	3	71
Mucurici	37	74	3	19
Nova Venécia	419	419	19	156
Pedro Canário	23	9	0	10
Pinheiros	181	139	3	102
TOTAL	1.162	1.044	68	454

Fonte: COMVIDES (2012)

Nesta região, diferente da metropolitana, foi possível perceber que o número de pedido de medidas protetivas de urgência foi menor que a quantidade de processos iniciados. Segundo a Secretaria de Políticas para Mulheres (BRASIL, 2012), na macrorregião norte funciona apenas duas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, que estão localizadas nas cidades de Nova Venécia e São Mateus.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) compõem a estrutura da Polícia Civil e tem como objetivo a realização de ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. O registro de Boletim de ocorrência, a instauração do inquérito e a solicitação ao judiciário do pedido das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica contra as mulheres, são algumas de suas principais atividades.

A existência de apenas duas DEAM's pode ser apontada como fator de desestímulo ou até mesmo de desconhecimento por parte das mulheres acerca da possibilidade do deferimento de medidas protetivas a seu favor, vez que a Delegacia Especializada é a porta inicial para a propositura da queixa. Apesar do número reduzido de conclusão de processos, o percentual de condenações nos feitos acabados foi grande, chegando a 74,88%.

A região Central do Espírito Santo é a segunda maior região populacional do estado (LIRA; CAVATTI, 2010, p. 4). Tal como a região norte, apresentou reduzido índice de requerimento de MPU's e também conta com apenas duas Delegacias Especializadas, localizadas nas cidades de maiores índices populacionais, quais sejam, Linhares e Colatina. Na comarca de Colatina, particularmente, foram deferidas medidas protetivas de urgência em apenas 17% de todos os casos de violência doméstica que chegaram até o judiciário.

Chama ainda à atenção o fato de, na comarca de Ibirapu, não se ter requerido nenhuma medida protetiva de urgência, tampouco se iniciado qualquer processo judicial concernente à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O percentual de condenações totais no último ano girou em torno de 39,53% dos processos finalizados, o que representa mais que o dobro da região metropolitana e a metade da região norte e sul (tabela 4).

Tabela 4 - Números relativos à Violência Doméstica na região Central do Espírito Santo (Macrorregião 3 – Alto Rio Novo, Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindemberg, Ibirapu, João Neiva, Linhares, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, Sooretama, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque do Canaã, Vila Valério).

Comarca/Vara	1. Processos abertos de 07/07 a 06/12	2. Medidas protetivas requeridas de 07/07 a 06/12	3. Número de condenações de 07/11 a 06/12	4. Processos concluídos de 07/07 a 06/12
Alto Rio Novo	41	28	5	28
Baixo Guandu	26	15	1	15
Colatina	1.162	202	56	637
Ibirapu	0	0	2	0
Linhares	270	160	8	225
Marilândia	15	9	1	1
Pancas	47	30	7	32
Rio Bananal	24	56	0	55
São Domingos do Norte	15	21	0	6
TOTAL	1.600	521	79	999

Fonte: COMVIDES (2012)

No que se refere à macrorregião 4, que corresponde a região Sul do Estado do Espírito Santo, verificou-se a conclusão de mais de 57% dos processos iniciados nos últimos cinco anos e ainda a apresentação do maior percentual de condenações, chegando a um índice de 78,68%.

Destoando em grande proporção destes números, apesar de situada na macrorregião, figurou a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, única da região com Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. Dos 500 processos iniciados na Comarca, quase a metade foi concluído, com uma média anual de finalizações em torno de 48,8%. Todavia, no último ano houve apenas uma sentença condenatória, o que acarretou um percentual de condenações ínfimo, com total de 2,04% (tabela 5).

Tabela 5 - Números relativos à Violência Doméstica na região Sul do Espírito Santo (Macrorregião 4 – Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Divino São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Iconha, Irupi, Itapemirim, Iúna, Jerônimo Monteiro, Marataízes, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul, São José dos Calçados, Vargem Alta).

Comarca/Vara	1. Processos abertos de 07/07 a 06/12	2. Medidas protetivas requeridas de 07/07 a 06/12	3. Número de condenações de 07/11 a 06/12	4. Processos concluídos de 07/07 a 06/12
Alfredo Chaves	27	12	5	11
Alegre	66	22	8	13
Apiacá	3	20	0	16
Atílio Vivácqua	6	22	0	1
Bom Jesus do Norte	60	14	0	18
Cachoeiro de Itapemirim	500	119	1	244
Castelo	24	30	0	1
Dores do Rio Preto	25	2	3	10
Guaçuí	127	52	7	108
Ibatiba	44	31	0	14
Iconha	8	12	1	1
Itapemirim	31	89	7	21
Jerônimo Monteiro	29	13	4	16
Marataízes	74	150	40	90
Muniz Freire	51	42	9	38
Muqui	41	11	3	19
Piúma	103	44	0	51
Presidente Kennedy	20	8	0	11
Rio Novo do Sul	9	1	30	2
São José do Calçado	55	9	0	17
Vargem Alta	107	29	9	105
TOTAL	1.410	732	127	807

Fonte: COMVIDES (2012)

Percebe-se pelos dados, que apesar do Estado do Espírito Santo figurar como o mais violento no que tange aos crimes perpetrados em âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, o índice de condenações é reduzido, perfazendo um total de apenas 22,65% em todos os processos concluídos durante um ano.

Verifica-se ainda que há quantidade relevante de processos que não foram concluídos no prazo de cinco anos, o que aponta para uma morosidade na tramitação dos feitos, que deveriam ter tramitação privilegiada, conforme preconiza o Art. 33, parágrafo único da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Uma vez que as penas cominadas aos principais crimes cometidos em âmbito doméstico, como a ameaça e a lesão corporal, são pequenas, o lapso prescricional também é reduzido, sendo a celeridade processual extremamente importante para que muitos feitos não sejam arquivados em razão da prescrição do Estado.

Tal como o breve histórico, os dados estatísticos são extremamente importantes para demonstrar que a violência doméstica é fato na sociedade brasileira. É em razão de tantos números que o STF tem se posicionado acerca da impossibilidade da retratação da vítima no caso dos crimes de lesões corporais leves, talvez, como uma forma de enrijecer a norma, garantindo assim a punição dos agressores.

Todavia, antes de verificarmos se tal posição é ou não a mais benéfica do ponto de vista da vítima, necessário se fazer saber alguns dos problemas mais comuns que usualmente estão associados às agressões perpetradas pelos homens.

3.3 POR QUE ELES BATEM?

Os motivos que levaram os agressores a violentarem suas mulheres não foram considerados na análise da decisão do STF, contudo, faz-se necessário apontar alguns problemas principais que estão associados à prática da violência doméstica, já bem destacado por alguns autores.

Discute Tânia Mendonça Marques (2005) acerca de um consenso existente entre os investigadores sobre o fator sucessivo do ciclo da violência vivido no âmbito doméstico. Conforme expôs a autora, crianças que observam a violência entre seus pais ou que são abusadas pelos genitores, possuem maior tendência a perpetuarem

casamentos violentos, perfil que se refaz quase sempre, tanto para os maridos que abusam, quanto para as mulheres vitimadas:

A experiência de violência na infância é um indicador importante do uso da violência quando adulto. Em um dos poucos estudos que coletaram informação sobre maridos que se reconheciam abusivos, Rosenbaum e O Leary (1981 apud BREHM, 1985) descobriram que estes homens eram mais propensos a ter tido um lar violento quando crianças do que maridos satisfeitos ou insatisfeitos que não eram violentos em seus casamentos. Os maridos que abusaram de suas esposas tendiam mais a ter sido agredidos quando crianças e era maior a probabilidade de terem testemunhado violência entre seus pais. (MARQUES, 2005, p. 96/97).

Para Leila Platt Deeke *et al.* (2009, p. 252), o ciúme apresenta-se como um dos maiores motivadores para a violência física. Normalmente, as cenas de ciúmes estão ligadas a quebra dos padrões femininos socialmente esperados, por exemplo, quando a mulher veste alguma roupa mais curta, quando está conversando sozinha com outro homem ou simplesmente quando deseja sair sem o parceiro. Também não é raro que sejam agredidas quando o homem apenas supõe que esteja sendo traído, principalmente por colegas do trabalho da mulher.

Para Goldenberg o ciúme é um dos problemas principais vivido por homens e mulheres em seus relacionamentos (2003, p. 8). A autora afirma que de acordo com pesquisa realizada com universitários de 40 países, 57% das agressões entre os casais são iniciadas em razão do ciúme, que quase sempre está associado à traição, o que é muito demonstrado pela literatura, filmes e novelas (2004, p. 6).

“Se você não for minha, não será de mais ninguém” é uma frase clássica, usualmente proferida pelos homens que não aceitam o término da relação e perseguem a mulher, impedindo-a de construir novos relacionamentos. A frase sugere a ideia de propriedade, como se a mulher pertencesse ao homem, que possui liberdade para dispor de seu bem quando e como quiser, sujeitando-a aos seus caprichos e vontades.

O Instituto AVON (2011, p. 18) divulgou pesquisa em que **apenas 15% dos homens entrevistados admitiram ter agredido alguma mulher**, sendo que destes, 38% alegaram que o fizeram por ciúmes, 33% em razão de problemas com bebidas, enquanto **12% admitiram ter agredido a companheira sem qualquer motivo**.

Nessa direção, a maioria dos autores estabelece em paridade com os ciúmes, o álcool e as drogas como grande motivador para as agressões ocorridas em âmbito doméstico. De acordo com Rosa *et al.* (2008, p. 157) “o álcool é a substância mais ligada às mudanças de comportamento, provocadas por efeitos psicofarmacológicos que desencadeiam a violência”.

Importante ressaltar que Maria Cecília de Souza Minayo e Suely Ferreira Deslandes (1998, p. 40) e Gregori (1993, p. 142) alertam que o uso dessas substâncias pode se dar tanto antes como depois de eventos violentos, como efeito desinibidor ou refugidor, vez que tais substâncias estimulam o comportamento agressivo do homem, agindo assim como um catalisador da vontade existente.

Outra explicação, no entendimento de Deeke *et al.* (2009, p. 254) estaria ligado ao fato de alguns homens ingerirem bebidas alcoólicas para se utilizarem de tal ato como desculpa socialmente aceita para o comportamento violento. Em perspectiva diversa, alguns autores assinalam que o uso excessivo de álcool somente apontaria para outro quadro, como a personalidade impulsiva.

A prática de violência doméstica desencadeada pelo uso de substâncias ilícitas talvez seja o quadro mais difícil de reverter. Não se discute aqui se os usuários são doentes ou criminosos, mas o que importa dizer é que normalmente, não há lugar para tratamento dessas pessoas que vão presas e dois ou três meses depois retornam para a sociedade e voltam a usar as substâncias.

Em muitos casos a mulher declara que o homem só lhe bate quando está bêbado ou drogado, e que quando sóbrio, ele é um bom pai, honesto e trabalhador, o que demonstra que as substâncias lícitas ou ilícitas são causas que muito além de merecerem prisão, merecem tratamento. Conforme Brandão (2006, p. 212), as mulheres agredidas não desejam ver seus agressores presos, pelo contrário, no íntimo só anseiam que eles se livrem de seus vícios.

A traição da parceira também é motivo alegado pelo homem para agredir a mulher. Normalmente tal situação é a que o homem enfrenta com maior dificuldade, pois a carga com sentimentos de sofrimento, culpa e vergonha (DEEKE *et al.*, 2009, p.

255), diferente da mulher, que é mais tolerante à traição masculina e é capaz de dar continuidade a relação mesmo após tal descoberta. Estas narram, por exemplo, que sempre tiveram ciência dos relacionamentos extraconjugais do companheiro, mas mesmo assim, preferiam acreditar na relação, principalmente por amor aos filhos.

O tratamento aos filhos, por sua vez, também aparecem como motivadores de agressões, segundo Rosa *et al.* (2008, p. 155), que esclarece que muitos homens justificam suas agressões no fato da companheira não dispensar os cuidados que consideram adequados às crianças, como mantê-los bem alimentados, vigiados e dentro de seus lares. Contudo, assevera Goldenberg (2003, p. 3) que “o casamento moderno reflete uma ênfase crescente na relação pessoal entre marido e mulher e um interesse decrescente em ter filhos”.

Não obstante as observações de certos autores, verifica-se que os filhos e a traição da parceira nada mais são que ramificações do motivo maior que é “ser contrariado”. Deeke *et al.* constataram tal alegação em sua pesquisa realizada com mulheres violentadas e seus parceiros. “O fato de ser contrariado quanto a sua vontade ou a uma “ordem” dada, é sistematicamente o fator mais apontado pelos homens como desencadeador de comportamento violento” (DEEKE *et al.*, 2009, p. 254).

Toda vez que a mulher lhe contraria, o homem acaba por se sentir ofendido na sua autoridade e usa a violência como meio para se impor. Todavia, aqui está uma questão relevante: a contradição da mulher seria em relação a quê? Compreende-se então, à vista da diferenciação de gênero já explicitada e das imposições dos papéis que cada sexo deve exercer na sociedade, que normalmente o homem se sentiria ofendido, tal como acontece com os ciúmes, quando ocorre uma inversão dos papéis socialmente construídos.

É uma questão de gênero. Espera-se da mulher um comportamento recatado, quase invisível, cumulado com um bom desempenho marital e doméstico. Obrigatoriamente, ela deve ser uma boa mãe, uma excelente dona de casa e ainda satisfazer as necessidades sexuais de seu marido, sem qualquer questionamento.

A agressão então ocorre quando a mulher se torna “rebelde” e não age da forma esperada, se recusando a fazer a janta, saindo sem a autorização do companheiro ou se recusando a manter relações sexuais, por simples falta de vontade. Há uma dificuldade, aponta Goldenberg (2003, p. 5), na manutenção dos relacionamentos quando os papéis não se encontram mais fixados em uma estrutura formal institucionalizada como a família patriarcal.

Por fim, a “responsabilidade do outro” é apontada como fator influenciador das agressões. Alguns homens, de forma consciente ou não, alegam que os acontecimentos desencadeadores do início da violência foram de responsabilidade da mulher, e não sua. Deeke *et al.* (2009, p. 252) e Rosa *et al.* (2008, p. 155) marcam que é comum que o agressor acredite que o sucesso do relacionamento é de responsabilidade do outro, e uma vez que a relação não deu certo ou que houve atos de violência, a culpa é sempre da mulher.

Importante esclarecer, por fim, que não há consenso acerca do baixo nível social como causa para a violência doméstica. De um lado, Rosa *et al.* (2008, p. 158) diz que “o baixo nível socioeconômico não é, em essência, causa direta de violência conjugal, mas está associado ao estresse nas relações interpessoais, causado também por outros motivos, como insegurança econômica”.

Mitigando esse posicionamento, Marques (2005, p. 97) aponta a inserção em certa classe econômica como fator influente às agressões. A autora adverte que a violência conjugal é perpetrada em todas as classes socioeconômicas, contudo, ocorre com maior frequência entre casais que estão sob estresse de eventos como o desemprego do marido, problemas financeiros ou gravidez indesejada.

3.4 A MULHER E A QUEIXA

Há inúmeras dúvidas acerca da relação de amor e ódio existente entre a mulher e a queixa, vez que, conforme Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa

(2011, p. 165), apesar de a cada 15 segundos uma mulher ser espancada no Brasil, poucas se dirigem a uma Delegacia para denunciar seu agressor.

Uma pesquisa nacional do DataSenado, concluída no final de fevereiro de 2011, apontou que das mulheres entrevistadas que disseram já ter sofrido algum tipo de violência, somente 36% disseram ter procurado ajuda na primeira agressão; 29% confessaram não ter procurado ajuda alguma; 24% suportaram até a terceira agressão para pedirem ajuda, 5% na segunda e 5% preferiram não responder (BRASIL, 2011, p. 4).

Como se observa da pesquisa, quase 30% das mulheres agredidas não vai à Delegacia prestar a queixa. Importante frisar que a expressão “queixa” usada aqui, não se refere à peça processual denominada “queixa-crime” que inicia os processos de ação penal privada (onde o Estado só se movimenta para punir alguém com o pedido expresso do vitimado), mas sim a uma narrativa em que o sujeito objeto de algum infortúnio, discursivamente constrói a sua posição enquanto vítima.

É uma construção descritiva, onde o narrador apresenta os fatos, compondo a trama em que ele é o vitimado e o outro o culpado. Há a existência de uma relação de dualidade, onde os sujeitos se encontram em lugares opostos na trama, servindo a narrativa sempre como reforço da versão do narrador (GREGORI, 1993, p. 185).

O termo “queixa”, passa a ter neste trabalho, exclusivamente o significado de “ato ou efeito de se queixar”; descontentamento, uma narração à autoridade policial das ofensas sofridas, como uma “fala monologal, pronunciada para produzir escuta” (GREGORI, 1993, p. 185). Portanto, toda vez que utilizarmos a expressão “deu queixa”, estamos querendo dizer que a mulher foi até uma Delegacia e narrou os fatos ocorridos, levando a autoridade policial a lavrar o boletim de ocorrência.

Superada tal disparidade, a dúvida que se instaura refere-se à relação que a mulher estabelece com a queixa, os medos, receios, bem como expectativas que esta a faz sentir. Quais motivos levariam a grande maioria das mulheres agredidas a não prestarem a queixa à autoridade policial? E quando prestam, que credibilidade, ou esperanças, elas depositam nesse ato de queixar-se? E por fim, o que as levariam a

retirar essa queixa, usando o termo num sentido técnico, a retratar-se da representação?

Afirmam Deeke *et al.* (2009, p. 251) que a dependência financeira, a impunidade, o medo, o constrangimento de ter a sua vida averiguada e a dependência emocional são causas que fazem com que as mulheres desistam de realizar a queixa formalmente, de irem a uma delegacia. No entanto, apesar dos apontamentos dos autores, não nos interessa na presente pesquisa analisar os motivos que levam um número tão expressivo de mulheres a se calarem perante a violência, uma vez que nosso interesse está voltado exclusivamente nas vítimas que chegaram até a Delegacia e narraram suas histórias de modo a fazê-las existir no mundo jurídico.

Quanto às mulheres que se deslocam até uma delegacia e queixam-se dos fatos, porque tomam tal decisão? Elaine Reis Brandão (2006, p. 211/212) aponta alguns aspectos como agravantes que impulsionam a mulher a recorrer à DEAM para fazer o registro, tais como: i) O fato de a agressão ter ocorrido em espaço público; ii) ter deixado “marca” no corpo da vítima; iii) a vítima ter sofrido pressão de familiares, empregadores ou advogados para fazer a denúncia; iv) A responsabilidade da maternidade, no sentido de preservar os filhos em situações de risco, instabilidade ou sua própria vida.

Inicialmente, Brandão (2006, p. 223) declara que a maioria das mulheres que se dirige à DEAM não tem suas expectativas atendidas, pois nem sempre encontram policiais com disposição para exercer a função de mediadores em suas contendas domésticas. Além disso, dois elementos recorrentes no discurso policial também influenciam nas balizas de suas atividades: i) a postura de hesitação da vítima quanto à possibilidade de incriminar o parceiro acusado; e ii) a ineficácia do sistema judicial, no tocante à punibilidade dos acusados, que via de regra, não são considerados “bandidos”, tais como os estupradores ou homicidas, que causam repulsa policial.

Em consonância com essa discussão, o jornal “Hoje em dia”, de Minas Gerais, noticiou que a socióloga Wânia Pasinato, pesquisadora dos núcleos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) e de Estudos de Gêneros da

Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) realizou pesquisa na Delegacia de Mulheres de Belo Horizonte, capital mineira, entre os anos de 2008 e 2012 e constatou **despreparo de policiais da delegacia para atender as vítimas de violência (BRAGA, 2012).**

A notícia revela que as vítimas mineiras reclamam que não conseguem fazer ocorrência na delegacia se não tiverem marca de agressão. Foram levantados 75 nomes de mulheres que passaram pela DEAM, e destas, a socióloga fez contato com 15, as quais afirmaram que não receberam o tratamento adequado ou presenciaram alguma mulher que passou por tal situação. Em entrevista, Wânia Pasinato declarou que as falhas policiais podem ter contribuído para a redução dos números de atendimentos e prisões registrados pela unidade, onde houve uma queda de 55,7% de números de prisões (de 719 para 318).

A Pesquisa “Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil”, realizada pelo Instituto Avon/Ipsos entre 31 de janeiro a 10 de fevereiro de 2011, em que 1,8 mil pessoas de cinco regiões brasileiras foram entrevistadas, constatou que **52%** não confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica (INSTITUTO AVON, 2011, p. 25).

Assegura Alimena que uma das expectativas centrais quanto às delegacias de defesa da mulher, era que estas contribuíssem para o acréscimo e reequilíbrio da distribuição da justiça, sobretudo no que se refere à violência como recorte de gênero, entretanto, “os números pouco expressivos de atendimentos que se transformavam em procedimentos judiciais pode ser apontado como uma das frustrações advindas de sua criação, principalmente para a militância feminista” (ALIMENA, 2010, p. 58).

É fato que pouquíssimas mulheres das quais se dirigem à DEAM convictas da denúncia e da necessidade de punição aos agressores, manifestam ser favoráveis à prisão do acusado, apesar de, segundo a pesquisa do Instituto AVON (2011, p. 25), 60% das pessoas entrevistadas pensarem que o agressor vai preso logo ao ser denunciado.

Na verdade, quando o agressor chega a ser preso, muitas vítimas se mobilizam para angariar recursos para pagar a fiança arbitrada, por que no íntimo, o que elas reivindicam são apenas medidas “corretivas” contra os parceiros, de forma a restaurar toda uma ordem que confere sentido à sua relação e à sua existência social (BRANDÃO, 2006, p. 213).

A busca judicial é por um reequilíbrio da relação, e não necessariamente pela segregação do parceiro. Até porque, em muitos casos, a maior renda familiar é a do homem e mantê-lo encarcerado é sinal de possíveis necessidades financeiras, e até mesmo alimentares, de toda a família. Essa problemática põe em evidência o intuito da mulher vitimada, que em sua maioria, só deseja que a Justiça amedronte seu parceiro, a fim de que ele passe a tratá-la novamente com respeito e carinho, ainda que seja inculcando-o a ideia da possível prisão.

3.4.1 O poder do papel

Apesar do atendimento policial não atingir as expectativas das mulheres em alguns casos, Brandão aponta que essas voltam a recorrer à delegacia por outras vezes, utilizando-se do órgão como “um recurso simbólico”. Isto porque, a queixa acaba exercendo função de troca, ainda que momentânea, dos papéis entre dominante e dominado da relação:

através da DEAM, ganham-se forças para retomar a negociação conjugal, agora em posição privilegiada. A queixa policial efetuada, assim, um deslocamento simbólico na posição de cada elemento do par conjugal, invertendo momentaneamente a relação assimétrica entre os gêneros (BRANDÃO, 2006, p. 223).

A queixa possui um poder de dominação. Em casos quando a mulher percebe a não disponibilidade policial para registrar o fato que a preocupa, vez que não consta tipificado como penalmente punível, como quando o pai não quer visitar o filho corretamente ou liga e envia mensagem para seu celular implorando para que ela reate o relacionamento, sem qualquer ameaça ou xingamentos, ela acaba por lançar

mão de determinados recursos para adaptar estrategicamente sua queixa aos preceitos legais exigidos.

Não é incomum que os boletins de ocorrência narrem que a vítima “está sofrendo ameaças”, sem descrever qualquer meio, palavra ou gesto pela qual a ameaça foi impetrada, ou sem constar sequer o mal injusto e grave que o homem cometeu. Também é comum ser utilizada como frase final do BO a alegação de que “a mulher está se sentindo temerosa”, de forma a proporcionar certo teor dramático e pesaroso aos fatos, dando maior credibilidade às alegações.

Em muitos casos, “o recurso à polícia se impõe como meio de promover o ‘reajustamento’ do parceiro à expectativa social predominante nas camadas populares” (BRANDÃO, 2006, p. 215). Para as mulheres, a queixa acaba por servir como forma de coação para que os homens se moldem novamente aos “padrões sociais”, como por exemplo, parar de beber, voltar a trabalhar ou dar pensão aos filhos.

Por tantos motivos, é de extrema importância analisar a forma como as mulheres adotam a “suspensão” da queixa policial, de modo a investigar se a impossibilidade de retratação imposta pelo Supremo Tribunal Federal reflete um avanço ou retrocesso no combate à violência doméstica. Brandão (2006, p. 220) é enfática em sua pesquisa ao constatar que segundo o olhar feminino:

elas não a reconhecem como um ato contraditório à denúncia, conforme a lógica jurídico-policial, uma resposta fracassada (porque os trâmites legais teriam sido interrompidos) ou mesmo uma renúncia a um direito, no sentido de que teriam sucumbido ou desistido de reagir às investidas violentas masculinas. Ao contrário, atribuem-lhe um sentido positivo que indica certo êxito na negociação com o parceiro ou ex-parceiro acusado, seja em relação ao objetivo de reordenação do contexto familiar ou de viabilização da separação conjugal.

Vale ressaltar que a pretensão aqui não é a de transformar a mulher na vilã da história. O que se pretende mostrar, é que tal como explicitado por Bourdieu (2011, p. 136), quando se trata de violência doméstica contra a mulher, não se pode pensar numa relação global de oprimidos, mas “é preciso assumir o risco de parecer justificada a ordem estabelecida, trazendo à luz as propriedades pelas quais os

dominados (mulheres, operários etc.), tais como a dominação os fez, podem contribuir para sua própria dominação”.

Deve-se perceber que nas relações sociais, as correlações de força são dinâmicas, interagem entre si, se reorganizam e se separam, razão pela qual o autor entende que as mulheres absorvem passivamente a “ordem masculina do mundo”, na qual elas estão embebidas, como que em conluio com seus próprios dominadores. “O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder” (BOURDIEU, 2011, p. 52).

O poder, necessariamente, implica numa relação de dominação, basicamente do homem contra a mulher. Entretanto, pensar esta dinâmica como unilateral, isto é, como uma barbárie masculina, é incorrer no erro da vitimização, até porque, quando se inverte o poder com a queixa, a mulher assume o controle. Não se pode negar que a mulher também é sujeito da relação, em grande parte, sujeito dominado e não autônomo, mas sujeito.

Essa polarização dos conflitos domésticos é visto por Alimena como um dos problemas da Lei Maria da Penha:

A violência não é sofrida exclusivamente pelo agente que a pratica, isto é, *as mulheres em situação de violência* não necessariamente são apenas vítimas da violência, elas também podem estar no polo ativo (como ‘agressoras’) e sofrendo outra espécie de violência no lar. Um dos problemas da Lei Maria da Penha (bem como da perspectiva *feminista oficial*) é a polarização dos conflitos domésticos apenas entre homens-agressores e mulheres-vítimas, excluindo do seu universo de proteção todas as relações (à exceção dos conflitos lésbicos) que escapam dessa categorização (ALIMENA, 2010, p. 83).

Brandão (2006, p. 224) constatou em sua pesquisa que “muitas mulheres admitem ainda que não vão contar aos companheiros sobre a “suspensão”, deixando-os na dúvida quanto ao encaminhamento dado”. Tal situação nada mais é que uma tentativa feminina de continuar se mantendo em uma posição superior ao homem, ou de, pelo menos, não mostrar-se novamente vulnerável, a fim de evitar novas ameaças ou agressões.

É possível perceber que a vítima se utiliza de mecanismos judiciais em uma tentativa de reordenar os parâmetros que de uma forma ou outra abalam a constância conjugal. Os “mecanismos judiciais” se tornam capitais simbólicos nas mãos das mulheres.

Com a realização da queixa que, via de regra, se transforma em uma Medida Protetiva de Urgência deferida pelo Juiz, há então um instrumento poderoso em suas mãos, ainda que seja só um papel, que a resguarda, fazendo com que o homem, que antes sequer acreditava que ela poderia tomar alguma atitude, agora passe a ter medo de qualquer outra que a ela possa vir a ter, reequilibrando as interações de forças na relação afetiva.

Por tal razão é importante compreender a queixa como um capital simbólico da qual a mulher faz uso, de forma a relativizar a percepção frágil e impotente que se faz dela:

É de extrema importância a perspectiva de compreender a suspensão da queixa policial como dispositivo institucional engendrado no âmbito da relação policial-vítima permite relativizar a percepção, bastante difundida no senso comum, que a considera uma manifestação unilateral da mulher - decorrente de sua “submissão”, “não-consciência dos direitos de cidadania”, “dependência financeira”, “falta de informação” ou “medo” (BRANDÃO, 2006, p. 209).

Ao que tudo indica, a mulher deposita no ato de queixar-se, a esperança de colocar-se em posição igual ou superior ao homem, de forma a reordenar seu seio familiar, ajustando o companheiro às condutas que por ela são esperadas. De igual forma, suas expectativas com a queixa também se fundam na cessação da violência, bem como de sua vulnerabilidade.

Acresce que, para Brandão (2006, p. 222), o recurso da queixa é utilizado até mesmo pelas vítimas que desejam a ruptura da relação conjugal, vez que este capital se apresenta como um importante elemento de negociação para a efetivação da separação. A autora complementa dizendo que a possibilidade de suspender a queixa é um forte elemento de negociação que a vítima possui para barganhar com seu agressor a fim de que sejam interrompidas as agressões, e que ele volte “a

cumprir as obrigações masculinas assumidas ou, no mínimo, não a perturbe mais” (2006, p. 225).

Por todo o alegado, faz-se surgir uma conclusão e uma dúvida. A conclusão está no fato de que a mulher, por meio da queixa, consegue contrapor a posição masculina na relação afetiva, equilibrando ou superando suas forças em relação a ele. Todavia, esta mesma conclusão nos incute a dúvida acerca do porque essa mulher que foi agredida, simbólica e/ou fisicamente, quando consegue o reconhecimento judicial, decide desdizer o que alegou inicialmente na Delegacia, afirmando então que não deseja mais representar contra o seu agressor; tampouco vê-lo processado ou punido?

A resposta a este questionamento é fundamental para analisarmos se o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na visão das mulheres agredidas, é um vilão ou aliado à manutenção da dominação masculina na sociedade brasileira. É o que veremos no capítulo seguinte.

4 DOMINAÇÃO MASCULINA SOB O OLHAR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE VILA VELHA/ES

No presente capítulo a investigação se afunila, especificamente, para as observações realizadas na cidade de Vila Velha, estado do Espírito Santo. Inicialmente, foi realizada uma pesquisa de campo com observação participante na 5ª Vara Criminal - Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Vila Velha/ES.

Entre os meses de abril a agosto de 2012, a pesquisadora participou de audiências preliminares realizadas na vara, para ouvir e observar as queixas das mulheres que participavam das audiências, por força de intimação ou por espontaneidade, a fim de formular a hipótese de trabalho dessa dissertação.

Por meio da observação inicial foi possível entender o trâmite da Vara, considerar algumas das inúmeras queixas femininas, seus questionamentos, tensões e vontades. Como a Lei Maria da Penha é relativamente nova, constatou-se também que muitas dúvidas ainda permeiam as mulheres vitimadas, os homens acusados e de igual forma, os servidores que trabalham com a temática.

A presente pesquisa foi aprovada no Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Direito de Vitória, atendendo à Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, sob o parecer consubstanciado nº 182.297.

Após o deferimento da autorização de pesquisa feita ao Comitê de Ética, foram realizadas entrevistas com as mulheres vitimadas que se dirigiram espontaneamente à Vara Especializada de Vila Velha/ES, entre os meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, com o intuito de retratar-se da representação feita contra o parceiro. As entrevistas foram feitas com roteiro semiestruturado, não tendo sido gravadas. A participação foi voluntária e a participante ficou livre para interromper a entrevista a qualquer momento da pesquisa, sendo ainda assegurado seu anonimato.

Ressalta-se que não houve qualquer risco às entrevistadas. Todavia, as entrevistas foram realizadas dentro de uma sala gentilmente cedida pelo fórum de Vila Velha, e, por tal razão, talvez possa haver uma influência na pesquisa pelo lugar "formal" em que foram realizadas. Importante registrar ainda que, assim como Brandão ressaltou em sua pesquisa (2006, p. 209), o fato de abordar tais mulheres alguns dias ou meses após a data original da queixa, acaba por redimensionar o contexto da denúncia, permitindo o acesso a reinterpretações da violência ocorrida.

A entrevista conteve dois questionamentos às mulheres: i) qual a sua expectativa ao se deslocar para a vara de violência doméstica a fim de se retratar da representação?; ii) qual foi o sentimento vivido quando você descobriu que não poderia mais se retratar do processo e que este iria correr mesmo contra a sua vontade?

Considerando todas as interferências e implicações de uma pesquisa de campo, as análises dos dados foram realizadas com o apoio na base teórica bourdieusiana. Buscou-se como fim averiguar se o novo entendimento do STF, que impede a retratação da vítima nos casos de lesão corporal leve, usurpa a autonomia da mulher e/ou efetiva o direito fundamental à igualdade de gêneros, segundo o olhar das próprias vítimas.

4.1 NOVAMENTE FALANDO SOBRE A QUEIXA

Com propriedade, Antoine Garapon explica que a finalidade última de um crime é sempre o desprezo da vítima. Logo, o que se espera da justiça é a negação de tal humilhação, manifestada através do reconhecimento. Para ele, o reconhecimento é “uma reconfirmação pública do seu valor, que em democracia é inseparável de uma reafirmação da igualdade de princípio entre as pessoas, de um certificar da sua capacidade de agir” (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 289).

A denúncia ao agressor é o primeiro reconhecimento para a vítima. Através da “queixa” ela sente o seu poder de agir em justiça, de acusá-lo publicamente. Tornar o ato público é importante para que ela possa exteriorizar sua cólera, começando a pôr um fim à sua condição de fragilidade.

“É necessário levantar-se para acusar” (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 290) e a vítima que permanece inerte ao seu agressor, nega-se a si mesmo. Processar aquele que te fez mal é impor-lhe uma marca de poder a fim de lhe fazer reconhecer um valor que ele lhe negou.

A queixa passa a ser o canal percorrido pela vítima para o reencontro da estima de si, e ao atravessar este percurso, torna-se possível a ela, a reconciliação com o passado, lançando fora qualquer obstáculo que a impeça de viver. Dar queixa é manifestar, simbolicamente, uma intensa luta interior.

De igual forma, a condenação do agressor nada mais é que uma pena simbólica. Até porque, a verdadeira pena é o processo e uma sanção excessivamente pesada ao agressor pode ameaçar os benefícios da queixa, gerando culpabilidade à vítima, que nada mais quer a não ser reconstituir-se.

Conforme já dito, o artigo 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) prevê a possibilidade de realização de audiência preliminar, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei, cuja finalidade é a admissão da renúncia à representação (retratação) perante o juiz, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A doutrina majoritária já pacificou o entendimento de não ser obrigatória a designação da audiência preliminar *ex officio*, mas somente quando a vítima se dirige à delegacia ou ao Juízo e manifesta o seu desejo de retratar-se. Quando realizada, a audiência é feita sem a presença do agressor e em muitos lugares, de forma coletiva, onde de uma só vez, quatro ou cinco vítimas são chamadas para se apresentarem perante o Magistrado e o Ministério Público, sendo que estes se limitam a esclarecer o ato e em seguida a questionar as mulheres se desejam ou não se retratarem da representação.

A audiência preliminar do art. 16 da Lei Maria da Penha tem sido desempenhada de forma grotesca, ofendendo a dignidade da mulher e dissipando os relacionamentos conjugais de forma a deturpar o sentido inicial da Lei. Sua realização é de suma importância tanto para o “coibir” quanto para o “prevenir” a violência doméstica, desde que realizada de forma humana, individual, atenciosa, com uma equipe de assistência e com a presença, imprescindível, do agressor e da ofendida.

Uma audiência restaurativa, onde se coloque na mesa o respeito, o carinho e o amor próprio. Onde o agressor possa se sentir constrangido por não amar e a relação desigual criada possa ser desfeita com o relacionamento restabelecido.

Uma vez declarado pela mulher em audiência, seu desejo de retratar-se, nas ações penais públicas condicionadas à representação, como no caso do crime de ameaça ou de dano, é declarada a extinção da punibilidade do agressor, por desistência da vítima, nos termos do Artigo 107, VI do Código Penal e arquivado o processo.

A análise que segue é relativa à entrevista com cinco mulheres que foram vítimas de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar e que sem qualquer intimação, se dirigiram até à Vara Especializada em Violência Doméstica em Familiar da cidade de Vila Velha/ES, manifestando seu desejo de retratar-se da representação.

Importante destacar algo percebido nos meses iniciais de conhecimento do campo, no que se refere à possibilidade de retratação. Notou-se que algumas mulheres, usando o “jeitinho brasileiro”, encontraram um meio para “burlar” o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. É que para se comprovar a materialidade de um crime que deixa vestígio, segundo o Artigo 158 do CPP, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Logo, para a condenação do crime de lesão corporal é necessário que a vítima tenha se submetido ao exame de corpo de delito, realizado pelo Departamento Médico Legal.

A Lei Maria da Penha prevê em seu art. 11, inciso II que é dever da autoridade policial, após o atendimento da vítima de violência doméstica ou familiar, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal. O

verbo “encaminhar” seria, segundo a vontade do legislador, o ato de levar a vítima ao DML por meio de viatura policial. Todavia, em muitas delegacias, esse não tem sido o procedimento, ante o número acentuado de vítimas ser diretamente desproporcional ao número de viaturas disponíveis.

Logo, na tentativa de se cumprir a lei, ainda que parcialmente, o(a) delegado(a) de polícia tem entregue à vítima um ofício de encaminhamento ao DML, deixando então a encargo da mulher o dever de comparecer ao Instituto e submeter-se a exame, para constituir a prova da materialidade do delito.

O jeitinho brasileiro que algumas mulheres têm encontrado se dá ao fato de que muitas, sabendo da necessidade do exame para a comprovação do crime, não se deslocam para fazê-lo. Assim, chegam à Vara Especializada a fim de retratar-se da representação e inicialmente são proibidas pela análise prévia do processo que relata lesão. Todavia, posteriormente conseguem “retirar a queixa” quando o Departamento Médico Legal oficia informando ao Juízo que a vítima nunca compareceu aquela Instituição.

O Ministério Público, sem a prova principal da materialidade delitiva, fica impossibilitado de apresentar a denúncia, que é a peça inicial de abertura do processo, possibilitando assim à vítima a retratação da queixa e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

4.2 PRA NÃO DIZER QUE NÃO FALEI DAS FLORES

No que se refere às entrevistas realizadas, buscou-se na presente pesquisa uma análise qualitativa, e por tal razão, não se teve preocupação com a quantidade de mulheres que apareceriam na Vara Especializada para a retratação do processo. Entre os dias 13/12/2012 a 20/12/2012 e 07/01/2013 a 11/01/2013, cinco mulheres comparecem em Juízo manifestando seu desejo de retratar-se da representação,

com a finalidade de realizarem uma audiência preliminar e em consequente, arquivarem o processo.

Há um intervalo de dezessete dias entre os meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, que correspondem ao recesso forense. Nesse ínterim, o fórum fica fechado para o atendimento ao público, sendo que o trabalho é feito em regime de plantão, apenas para os casos mais urgentes, excluindo-se a realização de audiências.

Nos dias propostos, cinco mulheres se deslocaram ao fórum com o desejo de se retratarem do processo, sendo que, após a análise do caso pela Juíza e pela Promotora de Justiça que são responsáveis pela Vara Especializada, essas mulheres tiveram seus pedidos negados e ouviram então que o processo correria, ainda que fosse contra suas vontades.

Após a negativa, a vítima era encaminhada à pesquisadora, em uma sala reservada, no próprio fórum. Em uma conversa prévia era explicado o conteúdo da pesquisa, e após a sua manifestação em desejar participar, lhe era entregue o termo de livre consentimento esclarecido (TLCE) para então se realizar as duas perguntas.

Como foi assegurado o anonimato das partes, no presente estudo, serão utilizados codinomes. A opção por nome de flores, tanto para as vítimas quanto para os agressores, se deu por uma simples escolha crítica e poética. Fazendo uso da canção de Capiba, cantor e compositor Pernambucano, pretende-se com o uso dos codinomes explicitar que “[...] numa mulher não se bate nem com uma flor. Loira ou morena, não importa a cor, não se bate nem com uma flor”.

A primeira vítima que se deslocou à Vara de Violência doméstica foi Rosa. Com 23 anos, Rosa é uma mulher que se autodeclarou branca, solteira, trabalha como operadora de caixa de supermercado e é do Estado de Minas Gerais. Aparentemente, demonstrou-se triste, chorosa, com olhar baixo e olheiras fundas. Seu agressor foi Jacinto, um homem de 39 anos, da cor parda, que trabalha como mecânico de máquina pesada com quem conviveu por aproximadamente quatro anos.

Violeta apareceu na mesma semana. Com 47 anos, é uma senhora negra, separada judicialmente do primeiro marido, que trabalha como diarista. Extremamente comunicativa e alegre, convive há quinze anos e possui uma filha de treze anos com Antúrio, que tem 39 anos, é pardo, solteiro e trabalha como pedreiro.

Margarida é do estado da Bahia, parda, tem 35 anos, também é separada judicialmente e trabalha como massoterapeuta. Demonstrou-se uma mulher agitada, trabalhadora e muito preocupada com o companheiro Narciso, que é pardo, tem 59 anos e é policial civil aposentado de Brasília. À época dos fatos, o casal namorava há dois anos e após as agressões, resolveram morar na mesma casa.

Gérbera é uma jovem de apenas 20 anos, de cor branca, que trabalha como auxiliar administrativo. Tímida, recatada, com fala mansa e baixa é convivente há três anos de Cravo, que também é branco, tem 31 anos e trabalha em uma construtora.

Por fim, Hortênsia apresentou-se no fórum. Uma mulher de 37 anos, branca, ainda casada judicialmente com outra pessoa nos termos legais, mostrou-se forte, mas com o sorriso e olhar envergonhado. Trabalha como autônoma junto com Lírio, com quem convive há três anos, sendo este um homem pardo, de 51 anos.

O primeiro ponto que chama a atenção é o fato de todas as entrevistadas serem conviventes. Segundo Goldenberg (2003, p. 4), “a coabitação sem vínculos legais ou união consensual como alternativa ao casamento se torna cada vez mais expressiva numericamente, e aceita legal e socialmente (e a duração destas uniões informais tendem a ser cada vez menores)”. Autores como Marques e Pinto Júnior (1999, p. 327) e Marques (2005, p. 174) já haviam encontrado esta realidade em suas pesquisas, demonstrando que as principais vítimas de violência conjugal – que registram as agressões – são as amasiadas, seguidas pelas casadas.

Isso não significa que as mulheres casadas não sofram violência doméstica. Provavelmente as mulheres casadas denunciam em menor proporção seus agressores, por medo ou vergonha de verem desmoronar essa relação socialmente idealizada e ratificada pelo Estado. O casamento só é uma instituição reconhecida pelo Estado porque é antes idealizada/valorizada pela sociedade. Por tal razão, a

mulher casada que sofre violência doméstica e familiar se sente amedrontada e envergonhada, e tende a suportar as agressões por longos anos.

Das cinco mulheres entrevistadas, todas declararam ganhar menos que o companheiro e só violeta era mais velha que seu agressor. Tal fato é o mesmo encontrado por Bourdieu (2011, p. 48) na sociedade de Cabila quando constatou que as mulheres francesas, em sua grande maioria, declararam desejar ter um companheiro mais velho ou mais alto que elas. A questão não está na estatura ou idade, mas na posição de dominação que o sujeito se encontra na relação. Aceitar uma inversão das aparências, ou seja, aceitar o fato de que a mulher é a parte mais forte, mais velha ou recebe salários em proporções bem maiores que o homem, para Bourdieu, “as rebaixa socialmente”.

Com um homem diminuído, a mulher também se sente diminuída, e, por tal razão, a grande maioria deseja um companheiro cuja dignidade esteja evidenciada, ainda que seja pela maior idade ou estatura, “índices de maturidade e garantia de segurança” (BOURDIEU, 2011, p. 48).

Rosa, Gérbera e Hortênsia se autodeclararam brancas, Margarida disse ser parda e violeta, negra, seguindo de certo modo o padrão de autodeclaração racial da sociedade brasileira. Conforme os dados do último censo do IBGE (2010), 48% da população se autodeclara branca, 44% parda, 7% preta e os outros 1%, amarelos, indígenas ou ignorados.

Ainda que sejam poucas participantes, os números apontam um equilíbrio entre as autodeclarações raciais das mulheres e os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o que nos leva a discordar de autores como Kronbauer e Meneghel (2005, p. 700) que declaram que os sistemas de dominação e exploração constituídos pelas relações de gênero, etnia e classe social, atingem em maior proporção às mulheres pobres e pretas. Não é possível afirmar, a partir da presente pesquisa, que haja a violência doméstica atinja mais as negras, uma vez que todas as mulheres, infelizmente, estão sujeitas a serem agredidas no âmbito familiar de uma sociedade machista como a brasileira.

Três casais possuem filhos em comum e dois não possuem, sendo que Gérbera, além de ter um filho em comum com Cravo, também possui uma filha de outro relacionamento que mora com o casal. O fato de o companheiro ter aceitado a filha de outra relação, pareceu ser de extrema importância para Gérbera quando disse *“eu tenho uma filha de outro casamento sabe? E ele assumiu como se fosse dele, me ajudou a criar”*.

Apesar do número de filhos não se apresentar como fator influente para que as vítimas se retratassem da representação, Cortez e Souza (2008, p. 175) asseveraram em sentido inverso, que a existência de um filho mais velho pode se apresentar como fator motivador para uma maior incidência no número de denúncia por parte das mulheres.

Os motivos das agressões apresentados pelas mulheres ratificam o exposto no terceiro capítulo, sendo a bebida o fator apontado como razão das agressões de Violeta, Margarida e Hortênsia e o ciúme como causa apontada por Rosa. Gérbera disse que foi agredida por ter contrariado o companheiro, recusando-se a calar a boca e que o fato de respondê-lo de forma mais agressiva, com respostas, segundo ela, *“malcriadas”*, sempre lhe acarretava agressões.

Todas as mulheres entrevistadas foram agredidas fisicamente. Rosa disse que Jacinto lhe agrediu com socos e tapas pelo corpo, pois não queria que ela fosse a uma festa de aniversário. Relatou que o companheiro sempre fora ciumento e por tal razão lhe bateu muitas vezes durante o relacionamento, inclusive quando estava grávida. Descreveu que sempre suportou as agressões, porque seus pais já são falecidos e sua irmã, único parente a qual pode recorrer, mora em Minas.

Contou com os olhos cheios de lágrimas, que no dia dos acontecimentos narrados na queixa, a filha do casal de um ano e cinco meses, começou a chorar e correu para o meio da briga, tendo se lesionado também. O fato de o bebê ter se machucado foi o motivo que a levou a separar-se e a denunciar o marido que foi embora para outra cidade e não manda mais notícias. Demonstrando intenso sentimento de culpa, expôs que após os fatos, *“a criança está muito agitada e nervosa, e está sentindo muita falta do pai”*.

Gérbera também disse que não é a primeira vez que apanha de Cravo e que na última ocorrência levou socos no rosto e chutes nas nádegas. Falou que em todas as vezes que foi agredida, “*provocou*” inicialmente o homem com respostas “*malcriadas*” o que, segundo transpareceu, legitimou as agressões do companheiro em seu ponto de vista.

Violeta contou que Antúrio já lhe bateu várias vezes durante os quinze anos de relacionamento, tendo ela até ficado internada depois de uma das agressões. No dia dos fatos, inicialmente foi ameaçada pelo companheiro que disse que iria cortar seu pescoço. Logo em seguida, o homem a colocou para fora de casa com chutes e socos, somente com a roupa do corpo, às duas da manhã.

Margarida é a única entrevistada que tinha sido agredida pela primeira vez. Levou socos e também coronhadas na cabeça com a arma de fogo que Narciso possui por ser policial militar. Demonstrou-se extremamente culpada chegando a afirmar que o companheiro havia sofrido um AVC recentemente em razão do estresse acarretado pela agressão. O tempo todo falava que queria tirar o processo porque é dever dela cuidar de Narciso que está adoentado.

Hortênsia chegou com o braço engessado. Narrou que no dia dos fatos, Lírio passou o dia bebendo e não deixou que ela dormisse em casa. Segundo conta, é prática usual do agressor não deixá-la dormir no lar do casal quando ele bebe, e em razão disto, às vezes ela tem que passar quatro ou cinco dias na casa de parentes ou vizinhos porque ele se embriaga por todo esse tempo e não a permite entrar em casa.

Disse que após um tempo, por já ter se acostumado com a situação, comprou um colchão e deixou escondido no terraço. No dia do ocorrido, ao perceber a embriaguez do companheiro, ficou algumas horas do lado de fora da casa e após um tempo, ao verificar que Lírio tinha deixado uma brecha na porta, espiou e supôs que ele estivesse dormindo profundamente. Entrou de mansinho aproveitando a passagem aberta a fim de ir dormir no terraço da casa, sem que ele a visse, como de costume.

Todavia, seu plano não deu certo e logo quando entrou, acordou o companheiro, que em ato contínuo, se armou com um pedaço de madeira e foi pra cima dela. Hortênsia disse que essa é a quarta agressão física que sofre e no momento do ato, só pensou em colocar o braço na frente no rosto para se proteger. O braço foi fraturado em três lugares e no dia da entrevista ela contou que seria operada na semana seguinte.

Bourdieu (2011, p. 47) é enfático ao dizer que “a violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominando não pode deixar de conceder ao dominante”. Segundo ele, há uma cumplicidade de tendências na relação de dominação, cuja lei fundamental dispõe que as mulheres são objetos que circulam de baixo para cima.

O caso de Hortênsia é particularmente interessante. A própria mulher, ao ser entrevistada, disse que se “*acostumou*” com o fato de ter que dormir fora de casa por tantos dias quantos fossem que o seu companheiro estivesse bebendo. De uma forma subordinada, respeitava a decisão de Lírio e não se atrevia a entrar no lar do casal sem a sua permissão, até o dia dos fatos, quando tentou “*burlar*” a sua determinação e foi agredida.

O fato de Hortênsia comprar um colchão e escondê-lo no terraço da casa exemplifica o que Bourdieu descreve como “colaboração do subordinado” (2011, p. 52). Contudo, o autor assevera que isso não significa que os subordinados gostem da dominação, pelo contrário:

Lembrar os traços que a dominação imprime perduravelmente nos corpos e os efeitos que ela exerce através delas não significa das armas a essa maneira, particularmente viciosa, de ratificar a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas *escolhem* adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deleitam” com os tratamentos que lhe são inflingidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza. Pelo contrário, é preciso assinalar não só que as tendências à “submissão”, dadas por vezes como pretexto para “culpar a vítima”, são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução (BOURDIEU, 2011, p. 52).

Como exposto por Bourdieu, o que fica visível, como fruto dessas observações é que o ato de sujeitar-se não é uma escolha isolada, intelectual, livre ou consciente de um só sujeito, mas sim o resultado de formas de esquemas de percepção e disposições inscritos nas estruturas sociais dos corpos.

Ao ser questionada porque se dirigiu a Vara de violência doméstica para retirar o processo, Rosa declarou: *“não sei aonde ele está morando mais e eu quero me mudar para Minas, para ficar perto da minha irmã. Não quero ter que ficar voltando aqui pra vir em audiências e muito menos ter que ficar frente a frente, olhando pra cara dele”*. Demonstrou-se revoltada, com ódio de Jacinto e por isso sua esperança era a de *“acabar logo com isso”*.

Violeta disse que veio com a expectativa de tirar o processo, porque desde que fez a medida protetiva o homem nunca mais a agrediu, *“ele nem sai mais para o forró, parou de beber e se tornou outro”*. *“Eu vou falar uma coisa pra você [risos]. É até pecado [risos], mas eu fiquei feliz demais com esse negócio. Depois que eu fiz isso aí [referindo-se a queixa], ele virou um santo”*.

Ela declarou gostar de beber cerveja nos finais de semana e ir para os forrós. Disse que a maior parte das agressões se dava quando ambos estavam embriagados ou quando ela chegava tarde dos bailes. Enfatizou, em meio a risadas, que Antúrio mudou muito e que por medo de ser preso *“nem sai mais de casa direito, nem pros forrós vai mais”*.

Na vara especializada em violência doméstica, as mulheres demonstram com alegria que a queixa, que posteriormente vira uma decisão da juíza com o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência, quando chega ao conhecimento do acusado, é *“um santo remédio”*, muito mais eficaz que qualquer prisão.

“Ele mudou completamente”, “é outro homem”, “parou de beber, depois que recebeu o papel” foram expressões ouvidas nas audiências das mulheres com a Juíza e a Promotora da vara especializada. A coação é eficaz e produz medo nos homens de tal forma, que por vezes, se recusam a ir prestar depoimento da delegacia, com receio de saírem presos de lá.

Margarida insistiu em falar que Narciso sofreu um AVC por estresse, em razão da agressão que fez a ela, e é por essa razão que queria tirar o processo, vez que após o problema de saúde que o homem apresentou, resolveu ir morar junto dele a fim de lhe fornecer cuidados. Disse até que a intenção de ambos era de irem embora para Brasília para morarem com a família dele e por isso sua maior vontade em relação ao processo era de *“acabar com isso”*, sob a alegação de que *“tudo mudou pra muito melhor”*.

Gérbera queria desistir, segundo ela, pois já voltou a morar com o companheiro, que *“apesar de tudo, é um bom pai, só não é um bom marido, mas é uma boa pessoa”*. Quando foi até o fórum, queria acabar com *“isso”* – referindo-se à ação judicial, porque já reataram, conversaram e ele prometeu fazer um tratamento, em razão de seu temperamento difícil.

Hortênsia contou que ela e Lírio são autônomos e trabalham vendendo colchas. Que queria retirar o processo porque possuem conta em conjunto, usam o mesmo cheque e a medida protetiva de afastamento de 300 metros entre ambos estava dificultando as relações financeiras do casal. Segundo ela, três semanas após as agressões eles voltaram a se relacionar. *“Ele tá me ajudando muito”* disse em relação ao fato do agressor estar comprando os remédios que ela precisa tomar por causa da lesão que foi causada por ele.

Embora seja difícil compreender a vontade de retratação da representação e o pedido de arquivamento do processo, para as mulheres entrevistadas o ato de dirigir-se até a justiça a fim de *“retirar a queixa”* demonstra o ajuste da situação de violência.

Só Rosa não havia se retratado com o companheiro, mas mesmo assim disse que após a queixa, Jacinto havia se afastado e o casal se separado, cessando as agressões que sofria desde a gravidez. O ato de retratar-se, para todas as mulheres, não significava nada mais do que uma reordenação da vida e das relações conjugais, cessando um ciclo violento, ainda que momentaneamente.

Em sua pesquisa, Brandão já havia constatado um sentido positivo na retratação da representação. Conforme aponta a autora, o ato de retirar o processo, para as mulheres, “indica certo êxito na negociação com o parceiro ou ex-parceiro acusado, seja em relação ao objetivo de reordenação do contexto familiar ou de viabilização da separação conjugal” (BRANDÃO, 2006, p. 220).

Para Garapon (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p. 292) muitas mulheres se encontram no ato de queixar-se e se reconstróem através desse ato. Talvez seja por tal motivo que elas, após adquirirem o capital simbólico e se sentirem em posição igual ou até mesmo superior que a dos companheiros, entendam não haver mais necessidade na manutenção do processo.

Ao perceberem que sua moral foi reconstruída e sua vida reordenada, as mulheres vitimadas passam a compreender que a intervenção do Estado já não lhe é mais útil. Após a descoberta do capital simbólico, elas reconhecem que têm uma arma poderosa e que se necessitarem novamente de qualquer intervenção, saberão onde encontrá-la.

Ainda que haja a dispensa da mulher quanto à intervenção estatal em sua vida privada em certo momento, a partir da construção realizada pelo meio das narrativas das vítimas, depreende-se que há na aplicação da Lei Maria da Penha, uma efetivação por parte do Estado no que se refere ao direito fundamental à igualdade de gêneros. Através da queixa, e conseqüentemente, em razão da decisão do Magistrado em deferir medidas protetivas de urgência à vítima, há um reconhecimento da mulher como sujeito de proteção e direitos, criando-se então um equilíbrio entre as partes e uma igualdade entre os gêneros.

4.3 A VIDA É SUA, MAS O PROCESSO É MEU

Quando Rosa ficou sabendo que não iria poder tirar o processo, demonstrou-se triste e disse que não queria ter que participar de audiências, tampouco ficar frente a

frente com seu ex-companheiro. A vítima deixou transparecer que a possibilidade de se livrar do processo, lhe possibilitaria também apagar uma parte da história de sua vida.

O fato de querer mudar de Estado, mudar de emprego e arquivar o feito, demonstra a vontade de Rosa em viver uma nova fase. A mulher, que chorou durante a entrevista e por várias vezes demonstrou-se frágil e desamparada, revelou uma grande amargurada e ira por Jacinto.

Um ódio intenso que se confundiu com um amor ainda vivo. Um amor carregado de violência, desenvolvido em uma relação de violência carregada de amor. A luta da mulher transpareceu ser por uma vida liberta. Libertada do companheiro, das histórias vividas, das agressões e do amor que ainda sente. Talvez seja por isso toda a tristeza de Rosa ao sair da sala, ao sair chorando e aflita por não ter colocado um fim em todas essas desventuras.

A reação de Violeta foi bem diferente de início. Disse ter ficado super feliz, riu e brincou. Após alguns minutos com um semblante mais sério se justificou dizendo que Antúrio é um bom marido e que só lhe agride por causa da bebida. De forma culposa explanou *“eu não queria ter feito a queixa, falei com ele que não queria, que queria que ele tivesse mudado antes disso, mas ele não mudou e eu fiz”*.

A existência da Lei Maria da Penha apresentou-se como uma aliada para a decisão de Violeta que disse nunca ter registrado ocorrência *“porque antes não tinha lei pra defender a mulher não. Não tinha não viu filha, porque eu sei”*. Apesar de ter esboçado um contentamento no início, na saída revelou que estava um pouco preocupada, porque o companheiro também estava preocupado com o processo.

A fala de Margarida ao ser questionada acerca da sensação que sentiu quando não pode retirar o processo foi enfática: *“estou me sentindo horrível”*. Após uma pausa, de forma indignada, continuou sua justificativa dizendo *“porque a justiça não se preocupa com bandido mesmo. Porque bandido te rouba e ninguém faz nada. Se um bandido mata um policial, fica por isso mesmo, mas se um policial mata um bandido, ele é até expulso da corporação”*.

Como mulher de policial aposentado, Margarida revelou seu desapontamento com a lógica do sistema penal. Tentou a todo custo argumentar que o marido não era criminoso, aludindo sempre que para as pessoas propriamente “bandidas”, aos quais entende como aqueles que praticam crimes mais repugnantes, como homicidas, estupradores ou latrocidias, ninguém se preocupava. Argumentou também que o fato de estarem juntos novamente, vivendo “*muito bem*” era uma questão a ser levada em conta pelo judiciário, “*estou me sentindo impotente, não posso fazer nada agora*”.

No decorrer da conversa com Gérbera, esta revelou que apesar de sua voz mansa e seu jeito recatado, várias vezes iniciou as agressões ou importunações. Também não deixou escondido que Cravo é um homem de personalidade forte e explosiva, por isso indicou que ambos precisavam de tratamento. Disse ter depositado na lei uma esperança de apoio, diálogos e reconstruções. Até questionou a possibilidade de a Juíza chamá-lo para uma conversa “*mais dura*”, de forma a intimidá-lo.

Foi usual ouvir na vara especializada no combate de violência doméstica, mulheres que pedem pra Juíza avocar o agressor em juízo, só para um “*corretivo*”. Chegam a declarar que “*se alguém der uma prensa nele, ele muda*”, mas ressaltam, “*tem que chegar o papel lá em casa, porque se eu falar que mandaram ele vir, ele não vem de jeito nenhum. Ele tem que receber o papel obrigando*”.

O adjetivo que a Gérbera utilizou para definir sua sensação foi “*culpada*”. Após ser indagada sobre o porquê de estar sentindo culpa, de forma rápida respondeu que “*por poder estar acabando com a vida de outra pessoa. Porque ele não é criminoso, a lei tinha era que prever um tratamento psicológico pra ele, obrigar a gente (o casal) a ser acompanhado por uns três meses, mas condená-lo não*”, como se as agressões fossem apenas uma desajuste familiar, uma falta de orientação.

Segurando o braço engessado e expressando dor, Hortênsia disse que sua sensação “*não foi boa não, porque eu não sei nem o que eu vou fazer, como eu vou falar com ele...*”. Com um olhar deprimido, disse estar pensando no companheiro, que ficará com o nome sujo e isso pode impedi-lo de trabalhar.

Foi visível o sentimento de culpa das mulheres, até mesmo de Violeta que disse ter ficado feliz com o fato de poder agora ir livre para os forrós, mas que não deixou de questionar com um ar preocupado, o que o processo poderia acarretar para o companheiro.

Assegura Bourdieu que não é incomum que emoções corporais ou outros sentimentos aparecem como um ato de conhecimento e reconhecimento do dominado para o dominante:

Os atos de conhecimento e de reconhecimento práticos da fronteira mágica entre os dominantes e os dominados, que a magia do poder simbólico desencadeia, e pelos quais os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de *emoções corporais* – vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa – ou de *paixões* e de *sentimentos* – amor, admiração, respeito –; emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, como o enrubescer, o gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente; [...] (BOURDIEU, 2011, p. 51, grifos do autor).

Talvez seja por isso que Rosa, Violeta, Gérbera e Hortência, ao saberem que não poderiam retratar-se da representação, questionaram a possibilidade de seu agressor ir preso. As quatro demonstraram muito receio na possibilidade de prisão do companheiro, inclusive Rosa, que sequer tem qualquer contato com Jacinto atualmente. “*Me tira uma dúvida, o que pode acontecer com ele?*”, “*esse processo pode dar o quê?*” e “*já pensou se ele vai preso?*” foram as indagações. O fato do marido de Margarida ser policial talvez tenha lhe dado maior segurança acerca da (im)possibilidade da prisão.

Era evidente o desejo das mulheres em findar com o processo. Pelo companheiro, pelos filhos ou por elas mesmas, de forma libertadora, extinguir a ação parecia ser o mesmo que extinguir as marcas deixadas pelas agressões. As expressões com as quais saíram da sala foram de mulheres indefesas e frágeis. Não havia segurança na impossibilidade de se retratar; havia usurpação da autonomia.

O estereótipo da mulher hipossuficiente, segundo Goldenberg (2001, p. 13) continua sendo alimentado em nossa sociedade. É diariamente incutido a imagem da mulher

coitadinha, que não pode encarar as dificuldades da vida, necessitando permanentemente da defesa de homens fortes e poderosos, neste caso, o Estado.

Para Karan, negar à vítima o desejo de não processar seu agressor, além de lhe inferiorizar, faz-se presumi-la como “coisa”, vez que a sua vontade é submetida a do Estado, que lhe usurpa o direito de relacionar-se com quem quer que seja:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar — e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” — ou que, pelo menos, não deseja que seja punido (KARAN, 2006, p. 2/3).

De tudo considerado, não se pode negar que a proteção do Estado após a “queixa” foi efetiva nos casos explanados, vez que fez cessar as agressões vividas por estas mulheres, todavia, após a reordenação das relações, apesar de terem esboçado o desejo de se retratarem da representação, ante a negativa do Judiciário, todas se mostraram impossibilitadas de se dirigirem por suas próprias vontades.

4.4 UMA LEI QUE “NÃO PEGA”

No que se refere à pesquisa quantitativa, para o presente estudo, levantou-se alguns números atinentes à Vara Especializada no Combate de Violência Doméstica da cidade de Vila Velha/ES.

Por corte temporal, utilizou-se um espaço de seis meses, entre abril a setembro para melhor levantamento dos dados. A 5ª Vara Criminal de Vila Velha/ES especializou-se em 29 de março de 2011, portanto, a opção em começar a pesquisa pelo mês de abril se deu em razão do início do mês subsequente a sua especificidade, o que de certo ponto, foi uma boa escolha, considerando que a decisão do Supremo Tribunal

Federal deu-se em 09 de fevereiro, ajustando melhor as datas para uma comparação estatística.

Com dados dos anos de 2011 e 2012, pretendeu-se analisar se houve ou não uma redução da procura ao Judiciário pelas mulheres vitimadas em âmbito doméstico, principalmente às que sofreram algum tipo de lesão corporal. Os números foram obtidos por meio da análise de todas as decisões/sentenças proferidas pela Magistrada titular da Vara, nos feitos distribuídos, durante os seis meses estabelecidos, em ambos os anos.

O primeiro dado colhido refere-se ao número de pedidos de medidas protetivas de urgências, o que se equivale à quantidade de mulheres que se deslocaram a alguma delegacia pleiteando por socorro judicial a fim de ver o seu agressor afastado de seu lar ou afastado de si mesma, com metragem mínima de distância entre ambos.

Inicialmente, foi possível perceber um aumento no ano de 2012, de 59,75% no número de queixas de mulheres vitimadas. Enquanto no ano de 2011 apenas 400 buscaram o auxílio judicial, em 2012 este número subiu para 590 (tabela 6), o que pode sugerir uma credibilidade da mulher na efetividade da Lei Maria da Penha.

Tabela 6 - Números relativos às Medidas Protetivas de Urgência da 5ª Vara Criminal de Vila Velha entre os meses de abril a setembro.

Ano	Distribuídos	Tramitando	Arquivado	Cancelado
2011	400	262	137	1
2012	639	590	46	3

Fonte: 5ª Vara Criminal de Vila Velha/ES - (Abril/Setembro).

De todos os processos distribuídos, nem todos continuam tramitando regularmente, conforme se verifica da tabela. Contudo, percebe-se uma queda drástica de 66,42% no que se refere a feitos arquivados, o que indica uma severidade maior da lei após o novo posicionamento do STF que impede a mulher de se retratar.

Importante registrar que em 2011, dos 400 pedidos de medidas de urgência, 16 não foram deferidos, ou em razão da Magistrada, em conjunto com o Ministério Público,

ter entendido que o feito não se tratava de violência doméstica ou familiar ou por não vislumbrar requisitos suficientes para o deferimento do pedido.

No ano de 2012, esse número subiu para 43, tendo a Magistrada explicitado que houve uma pacificação no entendimento jurisprudencial de que processos em que envolvem mulheres, sem qualquer tipo de hipossuficiência entre ambas, como tia e sobrinha, cunhadas ou irmãs, não vigora na vara de violência doméstica, mas em vara comum, o que acarretou um maior número de declinação da competência para processar e julgar o feito.

Entre os processos em que a Magistrada deferiu as medidas protetivas de urgência, as queixas que se referem aos crimes em que tenha havido lesão, cresceu, ainda que de forma ínfima, acompanhando o acréscimo do número de requerimento de medidas protetivas de um ano para o outro. Todavia, percebe-se uma redução, de quase 8,5% no que tange à queixa de crimes em que houve lesão corporal à mulher do ano de 2012 para 2011 (tabela 7).

Tabela 7 - Números relativos às decisões proferidas nas Medidas Protetivas de Urgência da 5ª Vara Criminal de Vila Velha entre os meses de abril a setembro.

Ano	Distribuídos com Decisão	Com Lesão	Percentual	Sem Lesão	Percentual
2011	384	161	41,92%	223	58,08%
2012	596	199	33,39%	397	66,61%

Fonte: 5ª Vara Criminal de Vila Velha/ES - (Abril/Setembro).

Os dados apresentados demonstram uma redução do número de queixa por parte das mulheres que sofreram lesão corporal em âmbito doméstico. Isto pode indicar que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal tem intimidado as vítimas de violência física a denunciarem seus agressores, em razão da impossibilidade futura de retratação do processo.

Não se pode descartar também que muitas mulheres que relataram as agressões sofridas pelos companheiros, podem ter omitido a agressão física, de forma a abrandar o ato do parceiro ou possibilitar-lhe uma futura retratação do processo.

Importante registrar ainda que, apesar da impossibilidade de se mensurar o número concreto, muitas dentre as 33,39% vítimas que sofreram agressão física do companheiro e relataram tal fato à Justiça, deixaram de se deslocar até o Departamento Médico Legal para se submeterem ao exame de lesão corporal, o que implica dizer que ainda que tenham sofrido lesões, poderão retratar-se da queixa prestada contra seu agressor.

Cortizo e Goyeneche (2010, p. 107) asseveram que as normas internacionais e locais específicas para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, por si só, não garantem a sua efetivação. Isso porque os relacionamentos conjugais são de parceria e a violência, ainda que perversa, acaba sendo um meio de comunicação entre parceiros.

Por tal razão, a questão da violência contra a mulher, suas formas de prevenção e punição devem ser compreendidas como uma questão cultural complexa, que não se acaba na jurisdiciorização do espaço privado. Se assim não o for, há um grande risco da aplicação da lei reproduzir a cultura jurídica conservadora presente na sociedade.

O Direito só é autêntico quando expressa concretamente o que se passa na sociedade. Quando este traz regras aparentemente jurídicas, mas carente de eficácia, pode se tornar inútil e prejudicial, apresentando-se apenas como um simples jogo de palavras (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 105).

Apesar de não ser possível afirmar que o novo posicionamento do STF veio dar uma maior segurança às mulheres vitimadas em âmbito doméstico ou familiar, por outro lado, é notório um maior rigor penal estabelecido aos agressores.

Além do decréscimo de arquivamento de feitos, o que desvela uma quase certa punição ao agressor, ainda que os laços afetivos da família já tenham sido reconstruídos, o número crescente relativo a sentenças proferidas na 5ª Vara Criminal, em quadro comparativo entre os anos de 2011 e 2012, foi significativo (tabela 8).

Tabela 8 - Números relativos às sentenças da 5ª Vara Criminal de Vila Velha entre os meses de abril a setembro.

Ano	Condenatória com Lesão	Condenatória sem Lesão	Absolutória com Lesão	Absolutória sem Lesão
2011	5	4	4	3
2012	22	19	2	11

Fonte: 5ª Vara Criminal de Vila Velha/ES - (Abril/Setembro).

Enquanto em 2011 foram 9 sentenças condenatórias, incluindo os crimes em que houve lesão (principalmente lesão corporal ou vias de fato) e os que não houve, (ameaça, injúria, calúnia, difamação, furto, dano, entre outros), em 2012 esse número saltou para 41, um aumento de 455% nas condenações dos agressores de violência doméstica.

Os números foram suficientes para ratificar a ideia inicial dos ministros, cuja intenção era a de maior rigor à Lei Maria da Penha, com o objetivo de extirpar a violência contra a mulher. Entretanto, há um grande equívoco em considerar apenas a punição como forma única de erradicação da violência doméstica ou familiar.

Isto porque, as leis são feitas por homens e para homens – no sentido amplo da palavra, e estes, são socializados dentro de uma cultura. Logo, se desconsideramos a totalidade das relações sociais e não problematizarmos a violência doméstica na sociedade em que se encontra, condenamos previamente as mulheres como vítimas contumazes e os homens, como agressores natos.

Pierre Bourdieu (2011, p. 101) convoca as mulheres a se comprometerem com uma ação política capaz de abalar as instituições vigentes que contribuem para eternizar a sua subordinação, citando principalmente o Estado, a Escola e a Igreja. Para o autor, antes de tudo, é necessária uma ação política que considere e combata as estruturas incorporadas e as estruturas de grandes instituições nas quais se realizam e se produzem toda a ordem masculina e social.

Apenas com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições, poderão contribuir para o progressivo desaparecimento da dominação masculina. Em nada contribui a Lei Maria da Penha, se esta for vista apenas como mais um

meio de punição do Estado. Se a sanção penal for a finalidade última da lei, a violência doméstica será entendida apenas como um ataque a ordem social e ao Estado, desconsiderando assim os interesses da vítima e manutenção das famílias.

Para Cortizo e Goyeneche (2010, p. 108), uma lei é incorporada culturalmente pela sociedade, conforme seus valores, costumes e preconceitos. Muito além de tentar inculcar na sociedade, por meio da punição ou da força, que bater em mulher é crime, devemos libertar, homens e mulheres, do sistema machista de relações sociais perversas, que muito antes violenta as mulheres, aprisionando-as em papéis pré-determinados.

As masculinidades e feminilidades são construídas social, cultural e historicamente e por essa lógica, nada impede que elas sejam desconstruídas e reconstruídas ao longo da vida. Há de haver um dia em que as pessoas respeitarão umas as outras, não por medo ou repressão, mas por amor e racionalidade, e nesse dia, não será mais necessária qualquer lei de proteção às mulheres, porque enfim, vigorará uma igualdade plena de gêneros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dominação masculina, segundo Pierre Bourdieu está presente no processo evolutivo histórico do ser humano e é exercido por meio de uma violência simbólica, leve e invisível, compartilhada inconscientemente entre dominador e dominado, determinado pelos esquemas práticos do *habitus*.

A visão androcêntrica das coisas, para o autor francês, dispensa qualquer justificção, vez que se impõe de forma neutra e é ratificada pela sociedade em todas as suas estruturas. Todavia, a submissão feminina espontânea e extorquida só pode ser compreendida quando nos atentamos para os efeitos e condições da dominação inscritas nos corpos dos seres da relação, sob a forma de predisposições.

Até por tal razão, Bourdieu entende se ilusório crer que a violência simbólica pode ser vencida apenas com as armas da consciência e da vontade e aponta a transformação da relação de dominação através da perpetuação ou transformação das estruturas de que tais disposições são resultantes.

No que se refere à estrutura sexista brasileira, coube verificar de início que a violência contra a mulher é uma das histórias de nosso país. Por muitos anos, o Brasil naturalizou tal situação, ante o posicionamento machista e patriarcal da sociedade, estabelecendo o homem como o mandante do lar e conferindo-lhe o direito de dispor de seus subordinados da forma como quisesse.

Apesar dos avanços da legislação, a mulher sempre foi vista como ser inferior ao homem, subordinado a ele e as suas vontade, que não necessitava de tratamento igualitário, vez que era uma complementação aos adjetivos de seu companheiro. Ademais, sua discricção e recato sexual continuamente foram cobrados, principalmente em razão de sua figura ter sido mistificada pela igreja, como o ser tentador e pecaminoso, tal como Eva.

Os motivos que levam o homem a agredir uma mulher são variados, percorrendo o ciúme, a traição ou até uma simples contradição, o que indica a dificuldade masculina em lidar com a transposição de gênero e com a impotência ante os avanços da mulher na sociedade.

Apesar de um número expressivo de mulheres que sofrem violência doméstica não se dirigir até uma delegacia a fim de relatarem seus infortúnios, outras o fazem. Percebeu-se a existência de uma relação íntima de amor e ódio entre estas e a queixa e uma confiança depositada ao ato de desvelar seus infortúnios e desprazeres. Ao que tudo indica, há uma esperança na propositura da queixa, a fim de se colocar em posição igual ou superior ao companheiro, de forma a ajustá-lo às condutas por ela esperadas, cessando a violência e reordenando o seio familiar.

A queixa, que posteriormente torna-se uma medida protetiva de urgência, traz certo poder à mulher e a coloca em posição igual ou até mesmo superior ao homem. Com a descoberta das benesses que este capital simbólico traz, ela passa a compor um jogo de forças e com suas armas, luta por sua posição. Por tal razão, não há como dicotomizar a relação violenta apenas como homem/agressor e mulher/vítima, vez que esta, ainda que de forma dominada, é sujeito da relação dominadora.

A hipótese inicialmente levantava de que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal usurpa a autonomia feminina foi confirmada em parte. Percebeu-se que sob o olhar das mulheres vitimadas, a impossibilidade de retratação da representação lhes retira toda e qualquer independência, atando-lhes as mãos para o tracejar de seus próprios destinos.

As mulheres indicaram que a retirada do processo, de forma contrária ao entendimento dos Ministros, não é sinal de fraqueza, mas sim uma indicação de que houve uma reestruturação de sua vida pessoal e familiar. De forma independente, mostraram inicialmente que eram donas de seu próprio corpo, de sua própria vida e das relações afetivas que criaram. Contudo, após a negativa do Judiciário em findar a ação, revelaram-se inseguras, impotentes e frágeis.

Por meio das narrativas, percebeu-se que o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal não está ligado (necessariamente) a uma valorização da posição da mulher na dominação masculina, isto porque, esta desfaz exatamente a voluntariedade, o capital simbólico, que a fazia uma competidora poderosa no campo das relações de gênero, reforçando, ainda que sem a intenção, a dominação masculina. Ademais, percebe-se o caráter punitivista do direito penal que ainda não se permitiu alçar os ares da justiça restaurativa.

Por outro lado, verificou-se uma maior confiança das mulheres na Lei Maria da Penha e de igual forma, uma reordenação da vida conjugal, com a cessação da violência na maioria dos casos propostos judicialmente, após o deferimento das Medidas protetivas de urgência.

Enquanto os dados estatísticos apontam que a violência doméstica é causador de atrocidades nos lares brasileiros e que é realidade mais que atual, os dados quantitativos colhidos na vara especializada de Vila Velha indicaram um crescimento no número de queixas que chegaram até o judiciário, o que nos leva a concluir que talvez, na atual situação da sociedade brasileira, a prevalência da decisão do STF seja necessária por alguns anos, de forma a dar visibilidade, para homens e mulheres, que a violência doméstica existe e é crime.

Frise-se que o tema é amplo e pouco discutido doutrinariamente, e outros estudos sobre esta temática abririam novas perspectivas de análise para a compreensão de tantos significados. Paralelamente, intenciona-se demonstrar a importância da realização de pesquisas pelo método fenomenológico, a fim de verificar sob o olhar do objeto se ideias e hipóteses defendidas apenas teoricamente se confirmam na realidade vivida.

Por fim, fica a consciência de que as reflexões deste estudo não esgotam o tema, diante de toda sua amplitude e complexidade, rogando-se para que esta pesquisa possa ser base de inspiração a tantas outras, que venham incitar o debate e contribuir para a erradicação da desigualdade de gêneros.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMORIM, Maria Stella de. Despenalização e penalização da violência contra a mulher brasileira. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 111-128, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, p. 260/290, mai./jun. 2004.

_____. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: **Criminologia e Feminismo**. Org. Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, p. 105-117, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARSTED, Leila Linhares. Breve panorama dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: As mulheres e os direitos civis. Coleção **Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA**, Rio de Janeiro/RJ, v. 3, p. 43/64, 1999.

BLAY, Eva Alternam. Um caminho ainda em construção: a igualdade de oportunidades para as mulheres. **Revista da USP**, n. 49, p. 82-97, mar./abr./mai. 2001.

BOEL; Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen Lúcia Hernandes. A Mulher no Discurso Jurídico: Um Passeio pela Legislação Brasileira. **Horizonte Científico**, Universidade Federal de Uberlândia/MG, vol. 2, n. 1, 2008.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos Avançados**, vol. 51, n. 18, p. 127-150, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

_____. **O poder simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRAGA, Ernesto. Despreparo da polícia inibe mulher vítima de violência: estudo da USP/Unicamp aponta despreparo de policiais da delegacia de mulheres de BH para atender vítimas de violência. **Hoje em Dia**. Minas Gerais, 14 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/minas/despreparo-da-policia-inibe-mulher-vitima-de-violencia-1.445298>>. Acesso em 15 set. 2012.

BRANDÃO, Elaine Reis. Renunciantes de Direitos? A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da Delegacia da Mulher. **PHYSIS: Revista Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, vol. 2, n. 16, p. 207-231, 2006.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10 jul. 2012.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 05 jul. 2012.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 05 jul. 2012.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 10 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em 05 jul. 2012.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 05 jul. 2012.

_____. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília: SEPM, 2012. Disponível em:

<https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php>. Acesso em 15 set. 2012.

_____. Senado Federal. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Pesquisa de opinião pública nacional**. Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado Federal. 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher.pdf>. Acesso em 14. set. 2012.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CHAUÍ, Marilena. Uma ideologia perversa. **Folha de São Paulo**, Caderno Mais, publicado em 14 mar. 1999, p. 5. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_1_4.htm>. Acesso em 25 ago. 2012.

COMVIDES. **Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Vitória/ES, 2012.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. Mulheres (in)Subordinadas: o Empoderamento Feminino e suas Repercussões nas Ocorrências de Violência Conjugal. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, vol. 24, n. 2, p. 171-180, 2008.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálisis**, Florianópolis, vol. 13, n. 1, jun. 2010.

COULOURIS, Daniella Georges. A construção da verdade nos casos de estupro. In. **Anais do XVII Encontro Regional de História ANPUH/SP, UNICAMP**, 2004.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** (RBCS), vol. 23, n. 66, p. 165-211, fev. 2008.

DEEKE, Leila Platt, *et al.* A Dinâmica da Violência Doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, vol. 18, n. 2, p. 248-258, 2009.

EDITORIAL AMNISTÍA INTERNACIONAL (EDAI). **La trampa del género**. Mujeres, violencia y pobreza. Secretariado Internacional. Madrid: España. Noviembre, 2009. Disponível em: <http://www.amnesty.org/sites/impact.amnesty.org/files/PUBLIC/documents/Books/La_trampa_del_genero_Edici%C3%B3n_EDAI_a7700909.pdf>. Acesso em 15 set. 2012.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 1997.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. Agosto, 2012. Disponível em: <<http://www.fpa.org.br/sites/default/files/cap5.pdf>>. Acesso em 14 set. 2012

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia. E a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GOLDENBERG, Mirian. Dominação masculina e saúde: usos do corpo em jovens das camadas médias urbanas. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 1, n. 10, p. 91-96, 2005.

_____. Novas famílias nas camadas médias urbanas. In: **Terceiro Encontro de Psicólogos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, p. 18-26, 2003.

_____. Sobre a invenção do casal. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, UERJ, vol. 1, n. 1, p. 89-104, 2001.

_____. Mulheres & Militantes. **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 2, p. 349-364, 2007.

GOMES, Nadirlene Pereira; FREIRE, Normélia Maria. Vivência de violência familiar: homens que violentam suas companheiras. **Revista Brasileira de Enfermagem**, n. 58(2), p. 176-179, mar./abr. 2005.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GROHMANN, Rafael do Nascimento. Pierre Bourdieu e a Sociologia Crítica do Jornalismo. In: **6º Congresso SOPCOM** - Sociedade Portuguesa de Ciências da Comunicação, p. 2662-2673, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira. Rio de Janeiro, 2010.

INSTITUTO AVON. **Percepções sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil. Pesquisa Instituto Avon / Ipsos, 2011. Disponível em:** <http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf>. Acesso em 14 set. 2012.

KARAN, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, nº 168, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/_imprime.php?id=3328&idBol=198>. Acesso em 18 nov. 2012.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista Saúde Pública**, vol. 5, n. 39, p. 695-701, 2005.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, vol. 17, n. 2, p. 69-81, 2008.

LIRA, Pablo Lira; CAVATTI, Caroline. O estado do Espírito Santo no Censo 2010. **Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN**. Núcleo do Observatório das Metrôpoles CNPq/INCT. Vitória/ES, 2010. Disponível em:

<http://web.observatoriodasmetroles.net/download/Censo_ES_e_RMGV.pdf>. Acesso em 29 out. 2012.

MARTINS, Cinara Marques; JUNIOR, Isaque Ramos da Silva. Breves considerações acerca do crime de estupro após o advento da lei nº 12.015/09. **Revista Sapientia**, ed. IV, vol. IV, n. 4, ano 3, abr. 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de Constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Tânia Mendonça. **Violência conjugal**: estudo sobre a permanência da mulher em relacionamentos abusivos. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2005.

_____; PINTO JUNIOR, H. A relação entre violência contra a mulher e sua história de vida. **Texto & Contexto-Enfermagem**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 326-329 maio/ago. 1999.

MATSUURA, Lilian. Em júri simulado na USP, a paixão é absolvida. **Consultor Jurídico**, 16 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-16/marcio-thomaz-bastos-daniela-cembranelli-vencem-defesa-paixao>>. Acesso em 25 ago. 2012.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 1, p. 35-42, 1998.

MONDO, Ariane. Diversão e só. Projeto pretende não rotular a brincadeira como coisa "de menina" ou "de menino". **Vida Simples**. Set. 2012. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/fotografo-arlee-sebryk-livro-boneca-william-brincadeira-diversao-702246.shtml>>. Acesso em 20 set. 2012.

NADER, Maria Beatriz. A mulher e as transformações sociais do século XX: a virada histórica do destino feminino. Dimensões. **Revista de História da UFES**. n. 7, p. 61-71, 1998.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**. Universidade Federal de Uberlândia/MG, v. 25, n. 1, p. 236/246, jan./jun. 2012.

PASINATO, Wania. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 70, jan./fev. 2008.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato valor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

RAMOS, Maria Eduarda; OLTRAMARI, Leandro Castro. Atividade reflexiva com mulheres que sofreram violência doméstica. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, vol. 30, n. 2, 2010.

ROSA, Antonio Gomes da, *et al.* A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, vol. 17, n. 3, set. 2008.

SAFFIOTI. Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo: **Perspectiva**, vol. 13, n.4, out./dec. 1999.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTI, Liliene Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. **Texto Contexto Enfermagem**, Florianópolis, n. 19(3), p. 417-424, jul./set. 2010.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, vol. 31, n. 2, 2011.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STF. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha.**

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>.

Acesso em 08 ago. 2012.

TOLDY, Teresa Martinho. A violência e o poder da(s) palavra(s): a religião cristã e as mulheres. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 89, p. 171-183, jun. 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Atualização: Homicídio de mulheres no Brasil. FLACSO Brasil. Agosto, 2012. Disponível em:

<http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>.

Acesso em 14 set. 2012.

ANEXO I - TERMO DE CONSENTIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROJETO DE PESQUISA

Concordo em participar da pesquisa abaixo discriminada nos seguintes termos:

Pesquisa: “Usurpação estatal da autonomia da mulher e/ou efetivação do direito fundamental à igualdade de gêneros? Um estudo bourdieciano das modificações feitas à Lei Maria da Penha pela Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4424”.

Pesquisadora e responsável pela coleta de dados: Magali Gláucia Fávoro de Oliveira

Orientador: Prof. Dr. André Filipe Reid Santos

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

Justificativa e objetivo da Pesquisa

A violência doméstica e familiar contra mulher, regulamentada pela Lei 11.340/06 é um tema de extrema relevância social e atual, pouco pesquisado e que pode causar impactos tanto positivos quanto negativos. Por tais razões, pretendemos com a presente pesquisa analisar as modificações advindas da ADI 4424, que tornou o processamento do crime de lesão corporal leve para o de ação penal pública incondicionada. Buscar-se-á analisar os motivos que levam as mulheres a se retratarem da representação, bem como os aspectos sociológicos (gênero, renda, laços familiares com a família primária) que envolvem tal decisão, e por fim, averiguar se no olhar das vítimas, a decisão do Supremo Tribunal Federal lhes trouxe maior proteção, efetivando o direito à igualdade de gêneros, ou se lhes usurpou a autonomia.

Descrição dos procedimentos aos quais os participantes serão submetidos

Serão realizadas entrevistas individuais, com roteiro semiestruturado, que não serão gravadas. A participação é voluntária, estando o participante livre para interromper a entrevista em qualquer momento da pesquisa. Fica assegurado também o anonimato do participante.

Benefícios esperados

Os resultados da pesquisa serão apresentados em meio acadêmico, a partir da apresentação em congressos, sendo possível ainda à publicação dos resultados em anais de eventos científicos, artigos e livros de Direito ou Sociologia, contribuindo para a reflexão da temática estudada. Espera-se, ainda, que esta pesquisa possa servir como base para novos olhares acerca do combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contatos

Pesquisador	Comitê de Ética em Pesquisa (www.fdv.br)
Telefone: 27 8139-5787	Telefone – 3041-3672
E-mail: magaliglaucia@yahoo.com.br	E-mail: mestrado@fdv.br

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

Nome:

Documento:

Estando assim de acordo, assinam o presente termo de compromisso em duas vias.

Participante

Magali Gláucia Fávoro de Oliveira

Vila Velha/ES, _____ de _____ de 20_____.